

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

Proc. nº TST - MC - 17/89.2

Requerente : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA  
Adv. Requerente: Nicodemos Eurípedes de Moraes  
Requerida : MARIA LETÍCIA PEREIRA DE CARVALHO

### DESPACHO

Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA ajuíza a presente medida cautelar, objetivando suspender a execução da sentença proferida nos autos da reclamatória nº 455/85, promovida perante a MM. 2ª JCY de Goiânia, através da qual foi condenada a reintegrar a Reclamante no emprego, bem como a pagar-lhe os salários concernentes ao período de afastamento.

Alega que propôs ação rescisória com o fim de desconstituir o acórdão proferido no julgamento do proc. nº TST - RR - 7145/86.3, o qual restabeleceu a r. sentença vestibular. Salientando que a referida ação ainda tramita por esta Egrégia Corte, argumenta que, se a execução prosseguir até o final e a rescisória for julgada procedente, a requerida não terá como restituir-lhe o montante hoje estimado em Cz\$ 55.000,00.

Ocorre, porém, que o acolhimento da pretensão da requerente implica em inverter, por via indireta, o preceito contido no art. 489 do CPC, verbis: "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

Sendo esse o entendimento prevalente no Colendo Supremo Tribunal Federal (Petição nº 143-5, publicada no DJ - 4/4/86), indefiro liminarmente a medida cautelar, por incabível.

Apensem-se os presentes autos aos do processo principal, nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

RR-4983/89.4

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
Advogada : Dra. Meire Maria de Freitas  
Recorrido : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
Advogado : Dr. Carlos A. Magalhães  
2ª Região

### DESPACHO

Homologo na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo estampado às fls. 97/101, para que produza o efeito de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

PROCESSO E-RR-604/87.7

EMBARGANTE: JOÃO ÁLVARES LOPES E OUTROS  
Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua  
EMBARGADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Advogado: Dr. E.S. Viveiros de Castro  
DESPACHO - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº 12578/89.1 - "J. dizendo a parte contrária".  
Brasília, 28 de junho de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO  
Relator

PROCESSO -RO-AG-532/89.0

RECORRENTE: ULTRAFERTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
Advogado: Drs. Antônio Carlos de Moraes e Joseval Sirqueira  
RECORRIDO: AUGUSTO FERNANDO DE ARAÚJO FILHO  
Advogado: Dr. Dalva Dilmara Ribas  
DESPACHO - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº-16055/89.5 - "N.A. Como pede(m)".  
Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA  
Relator

Proc. nº TST-AG-E-RR-3654/85

AGRAVANTE: MARIA AMÉLIA ABRAHÃO COSTA  
ADVOGADO : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : Dra. Edna Gasparino Xavier Cardoso

### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Tendo em vista a interposição do agravo regimental de fls. 236/238, constatei que já havia sido proferido despacho (fls. 259) que denegava seguimento ao recurso de embargos da reclamante e que, face ao agravo regimental de fls. 230/232, tal despacho havia sido reconsiderado, como se pode ver a fls. 234. Sanando, assim, este la mentável equívoco, reconsidero o despacho de fls. 235 determinando o prosseguimento dos embargos infrigentes, devendo os autos retornarem ao meu Gabinete, para receber o "visto", depois de publicado este despacho. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

TST-ED-E-RR- 88/80  
(Ac. TP- 805/89)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A  
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
RECORRIDO : JOSE TULIO BARBOSA  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão, Veloso Ebert,  
4ª Região

### DESPACHO

1. Com o acórdão estampado às fls. 180/183, completado pelo de fls. 191/192, em razão do acolhimento dado aos embargos declaratórios da empresa, o Pleno desta Corte rejeitou os embargos da empregadora, ao seguinte fundamento:

"O Egrégio Regional assim expõe a matéria fática dos autos: 'Em bora constasse dos comprovantes de pagamento de salário, em parcela destacada, o repouso semanal remunerado sobre os prêmios, como evidenciam os documentos de fls. 15 a 24, na verdade tais lançamentos decorriam do procedimento vicioso adotado na cláusula 6ª, parágrafo único, do contrato de trabalho escrito de fls. 27. Reza a referida cláusula que 'os prêmios variáveis da remuneração do empregado, sendo representados por valores mensais, previamente fixados em função ao cumprimento de quotas também mensais de vendas e cobranças, englobam o repouso semanal do empregado'. Esclarece, outrossim, o laudo pericial, na resposta ao 2º quesito do reclamante, que a empresa, para calcular os repouso e feriados, somava todos os domingos e feriados do ano e os dividia de forma uniforme mensalmente. Assim, ocorriam meses que continham 6 domingos e feriados, mas em que a empregadora remunerava tão-somente 5 repouso. Também sucedia que a empresa remunerava em alguns meses 5 repouso quando apenas se continham 4 deses dias no mês (fl. 33). Na resposta ao 3º quesito da reclamada, esclarece o perito que a mesma possuía uma tabela progressiva de prêmios, em função do percentual de vendas realizadas. A tabela era dividida em duas linhas de produtos: farmácia e outros. Na mencionada tabela estava prevista uma parcela para o repouso semanal remunerado, que correspondia a 67/24 do valor do prêmio (fl. 36). A tabela em questão foi anexada ao laudo, às fls. 37 a 39. Depreende-se facilmente do documento que o valor do prêmio era desmembrado para constar parcela do mesmo como pagamento do repouso semanal.'

A esta altura, trata-se de saber se o ajuste havido entre as partes implicou na pactuação, ou não, de um salário complessivo. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, o salário complessivo ou complexo é um salário fixado a priori, para evitar o cálculo a posteriori do que deve ser realmente pago por vários títulos, especialmente adicionais (cf., O Salário no Direito do Trabalho, pág. 38). Ora, como visto pela narração do Egrégio Regional, era isso que fazia a empresa, ao atribuir valores mensais, independentemente dos cálculos objetivos, para remunerar domingos e feriados. Tal procedimento contrariaria as disposições do art. 7º, da Lei nº 605/49, pelo que incide na sanção do art. 9º da CLT. Sendo nula a pactuação havida e seu cumprimento, decorre que os pagamentos efetuados satisfizeram, apenas, o dos dias normais de trabalho, motivo pelo qual devem, agora, ser pagos os dias de domingo e feriados." (fls. 181/182).

2. Estribada no art. 102, III, a, da Carta da República, a vencida, reputando vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 194/197.

3. Quada sem sucesso o inconformismo, vez que, tal como assinala a decisão hostilizada, pretende-se alçar à Alta Corte debate tendente por sede a legislação ordinária, o qual, consoante remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

4. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 129.420, assim redigida: "Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao art. 153, § 2º, da CF de 1967/1969. Pacífica jurisprudência do STF não admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação de lei ordinária. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 03.03.89, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 12.05.89, p. 7796).

5. Denego o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte.  
Publique-se.  
Brasília, 15 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-ED-E-RR-0204/82  
(Ac. TP-8077/89)

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
RECORRIDO : CLODOALDO LUIZ LUDWIG  
Advogada : Dra. Paula F.V. Atta  
4ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 313/315, o Pleno desta Corte não conheceu dos embargos da empresa.
2. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados com a seguinte fundamentação:

"II. Diz o embargante ter restado omissis o v. aresto embargado, porquanto, registrou, apenas, a inexistência de configuração de distonia jurisprudencial, não tendo cuidado das violações legais suscitadas no recurso. Inocorre, entretanto, a falada omissão, uma vez que no arrazoado não se fez presente a arguição de violação de qualquer dispositivo legal pelo v. aresto recorrido quanto ao conhecimento. Argumentou-se, apenas, no mérito, com a afronta a dispositivos legais, mas como reforço ao que se dizia, sem qualquer intuito de formalizar uma arguição de malferimento aos dispositivos legais citados, tanto que usado desse mesmo argumento para justificar o conhecimento." (fl. 328)

3. O prequestionamento da matéria constitucional, fomentador do recurso extraordinário trabalhista, há de ser ventilado nas instâncias inferiores, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, na forma da Súmula nº 282 da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso.

Haja vista o Ag. nº 128.530, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Célso Borja, assim foi lavrada:

"Recurso Extraordinário Trabalhista. Ausência de oportuno prequestionamento da matéria constitucional. Aplicação da Súmula do TST que não pode ser reexaminada na via extraordinária. Procedência dos fundamentos da decisão agravada. Agr. improvido" (2ª Turma, unânime, em 11.11.88, DJU de 24.02.89, p. 1899).

4. Em consideração aos princípios inscritos na Súmula nº 282 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-ED-E-RR-2145/85.1  
(Ac. TP-0834/89)

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ARNALDO COSTA CARDOSO  
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva  
2ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de execução de sentença promovida por inativo do Banco do Brasil S/A.
2. O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos do obreiro, ao seguinte fundamento:

"I - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO - COISA JULGADA - O Banco reclamado interpôs recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, firmado em ofensa à coisa julgada, uma vez que as instâncias percorridas na execução, teriam atribuído ao reclamante verbas não deferidas na decisão exequenda, fundadas em alteração introduzida, pelo empregador, na nomenclatura dos postos efetivos do seu quadro de contabilidade, pela Portaria nº 2339/77. A Egrégia 2ª Turma conheceu da revista, no particular, por violação aos §§ 2º e 3º do art. 153 da Constituição da República de 1969, ao entendimento de que '... os efeitos produzidos pela mencionada Portaria e a possibilidade de que constituam tais efeitos alterações substanciais ou meramente de nomenclatura, tudo isto é matéria discutível que não foi objeto da ação de conhecimento. Pretender ampliar os limites da decisão exequenda para, sob seu comando, inserir matéria que não fez parte do processo de cognição implica indubitavelmente em afronta ao princípio da coisa julgada...' (fls. 11307/1131). Pretende o autor, a reforma do julgado, através de embargos ao Pleno. No entanto, os recursos de natureza extraordinária apenas são cabíveis, em execução de sentença, quando ofendem a Constituição Federal, como leciona a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e, já agora, o Enunciado número 266 desta Colenda Corte. Ora, in casu, não se configura, como pretende o reclamante, a violação ao art. 153, § 3º da Carta Magna, porquanto, verifica-se que o v. acórdão embargado, ao invés de afrontar o princípio da coisa julgada, corretamente, observou-o. São despciendas, por consequência, as demais violações argüidas. Não conheço dos embargos." (fls. 1221/1222).

3. Reputando vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º da Lei Fundamental, o vencido, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 1240/1250.
4. Tal como assinala a decisão hostilizada, o trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da República, como exigido pelo

princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, o qual, além de receber a chancela da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação resultante da Lei nº 7701, de 21.12.88. exarando:

"Art. 896 - .....

.....  
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal."

5. Indemonstrada a aventada afronta ao Texto Maior, deixo de admitir o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-6488/86.6  
(Ac. TP. 0527/89)

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADAS : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo e Tereza Safe Carneiro  
RECORRIDO : JOSÉ SILVESTRE DE PAIVA  
ADVOGADO : Dr. Hélio Carvalho Santana  
9ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 656/658, o Pleno deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trançou os embargos do Banco.
2. A questão jurídica que os autos encerram está assim delimitada pelo recorrente:

"Dessa forma, a impropriedade do enquadramento do motorista, como se bancário fosse, afronta o princípio da reserva legal, tendo em vista que o legislador, em momento algum, entendeu aplicável àquele que pertence a categoria nitidamente diferenciada, as vantagens concedidas, restritivamente, aos bancários. Restou, assim, violado o art. 5º, II, da Constituição Federal." (fls. 667).

3. A propósito do tópico, assentou a decisão hostilizada repondo-se ao despacho ensejador do agravo regimental:

"...Com mais razão ainda é de se concluir pela ausência de contrariedade ao disposto no art. 153, § 2º, da Constituição Federal anterior, que não cuida especificamente da hipótese dos autos. Ademais, a arguição de violência a este dispositivo constitucional vem necessariamente intermediada por vulneração de norma de natureza ordinária, não se fazendo, portanto direta e frontal. Neste ponto a decisão embargada é também razoável, encontrando abrigo na jurisprudência sumulada desta Corte, revelada pelo teor do enunciado 221 da Súmula." (fls. 657).

4. Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, tal como deduzido e assinalado pelo julgado supra citado, o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta a súplica derradeira.

Haja vista o Ag. nº 127.356, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrada:

"Agravo Regimental. Recurso Extraordinário Trabalhista. Matéria Infraconstitucional. Se o tema versado no acórdão recorrido não tem regência na Carta da República, não há trânsito possível para recurso extraordinário. Agravo improvido" (2ª Turma, unânime, em 07/10/88, DJU de 02/12/88, f. 31.906).

5. Ademais, como alerta o recorrido ao impugnar o cabimento da súplica derradeira, (fls. 674/676) a matéria não foi objeto de oportuno prequestionamento, posto que a aludida violação constitucional somente foi ventilada nos embargos declaratórios opostos contra a decisão da E. Turma (fls. 593/597), atraindo a incidência da Súmula 282 do Excelso STF, constituindo-se em um óbice a mais ao êxito do pedido.
6. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-6853/86.1  
(Ac. TP- 991/89)

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COHAB/GO-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS  
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro  
RECORRIDA : NABIHA GEBRIM DE SOUZA  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
10ª Região

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte deu provimento aos embargos da obreira, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Estabilidade contratual. A lei eleitoral nº 6978/82 proíbe apenas nomeações e novas contratações no período nela estabelecido. Não coloca, dentre as suas vedações expressas, a de ser concedi

- da estabilidade aos empregados da administração direta ou indireta. Embargos providos" (fl. 181).
- Está expresso no corpo do julgado:  
"A lei eleitoral nº 6978/82 proíbe apenas nomeações e novas contratações no período nela estabelecido, não colocando, dentre as suas vedações expressas, a de ser concedida estabilidade aos empregados da administração direta ou indireta. Deste modo, não houve ilegalidade na concessão da estabilidade contratual e o decreto que a anulou não alcança a reclamante, não lhe trazendo qualquer prejuízo, pois já havia incorporado o direito ao contrato de trabalho, vez que a estabilidade foi concedida por força de ato jurídico perfeito. Deliberação de Assembleia de uma pessoa jurídica de direito privado (DL nº 200, art. 5º, inciso III).  
A reclamante não concorreu para o havido na área de Administração Pública Municipal, devendo ser visto, pois, como terceiro de boa-fé, já que milita em seu favor a presunção de legitimidade de dos atos dela." (fls. 181/182).
  - A empregadora, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 194/195), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, XXXVI, e 37 da Lei Fundamental.
  - A questão jurídica que os autos encerram está assim delimitada pela recorrente:  
"Discute-se a estabilidade no emprego, concedida pelo Decreto Estadual nº 2108/82, homologada pela Assembleia Geral de Acionistas, em cumprimento ao artigo 3º, daquele Decreto Estadual. O Decreto Estadual nº 2108/82, foi posteriormente anulado, por outro diploma de mesma hierarquia, o Decreto Estadual nº 2199/83, não gerando quaisquer efeitos.  
No entanto, o V. acórdão dos Embargos, reformou o acórdão da C. R.ª Turma, para reconhecer a estabilidade e determinar a reintegração da Reclamante à Reclamada." (fls. 197/198).
  - Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.
  - Vide, por todos, o Ag. nº 123.548, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi lavrada:  
"Agravamento regimental. A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto básico do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 26/02/88, DJU de 06/05/88, p. 10.639).
  - Em face da ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 15 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-AG-RR-2985/87.9  
(Ac. 1ª T-1688/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogada : Dra. Vera Lúcia Zanette  
Recorrida : SÔNIA MARIA TORRES DE SOUZA  
Advogada : Dra. Ana Lúcia Lopes

4ª Região

D E S P A C H O

- A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trançou a revista do Estado, em acórdão ementado como se segue:  
"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.  
A arguição de ofensa a lei estadual não habilita a conhecimento o recurso de revista, dada a natureza contratual de seus dispositivos, cuja revisão importa o revolvimento de matéria fática. Agravo regimental a que se nega provimento." (fls. 159)
- No corpo do julgado está expresso:  
"Pretende o Recorrente discutir, de início, a aplicabilidade do Enunciado nº 208, desta Corte, face à edição da Lei nº 7.701, de 21/12/88. Ocorre que, conforme assente na doutrina, a aplicação imediata das Leis não alcança os atos processuais já praticados (cf. Moacyr Amaral Santos, in: "Princípios de Direito Processual Civil", Vol. I, pg. 34), donde a alegação - lançada, inclusive, no r. despacho denegatório - de que os recursos regem-se pela lei vigente à época de sua interposição. Irrelevante, ou trossim, o fato de ter a r. decisão agravada lastreado-se em fãculdade erigida pela lei nova, visto que se trata de ato processual novo, o de negar seguimento a recurso. Ademais, a questão se torna despicienda, ante a existência de previsão legal expressa para o ato denegatório, mesmo na lei anterior, qual seja, a Lei nº 5.584/70 (art. 9º).  
Visto que o E. Regional lastreou sua conclusão de não existir lei regulamentar apta a permitir a incidência da previsão do art. 106 da Constituição Federal de 1967, com a E.C. nº 01/69 na execução de diplomas estaduais, inviável é a configuração da divergência jurisprudencial pretendida.  
Não reconhecida a implementação dos requisitos do diploma constitucional supracitado (existência de lei regulamentar e natureza técnica e extraordinária dos serviços), impossível cogitar-se de ofensa à sua literalidade, bem assim de discrepância com o Enunciado nº 123 da Súmula deste Tribunal, que parte do pres-

suposto do preenchimento das condições constitucionais mencionadas.  
Forçoso concluir-se, pois, pela diversidade de situações abordadas no caso presente e nas decisões mencionadas nas razões do a gravado, donde não abalarem a convicção formada no r. despacho de negatório, e que ora se reitera. Não sensibiliza, igualmente, a invocação da Súmula nº 401 do Excelso STF, de todo inaplicável à hipótese.  
Por fim, é inequívoca a imprestabilidade da arguição de ofensa a leis estaduais, dada a sua equiparação aos regulamentos empresariais, apenas justificando-se a revista a partir da vulneração direta de lei federal. As leis estaduais e os regulamentos em presariais, uma vez acostados aos autos, consubstanciam matéria de prova, vedado o seu reexame para fins de apreciação de vulneração direta aos seus dispositivos. (fls. 161/162)

- Com supedâneo no art. 102, III, a, da Carta da República, o recorrente manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões es tampadas na peça de fls. 164/174.

- Aduz o recorrente:  
"O R. "decisum" recorrido, desconhecendo os termos claros e precisos da legislação aplicável ao Magistério Público Rio-Grandense, os comandos inseridos na Lei Maior, artigos 13 e 106 da Constituição Federal anterior e os recentes julgados do STF, repeliu pois a tese de que, no caso, a relação do Reclamante para com o Estado, nas funções que ocupou, traduziu o regime jurídico de trato Administrativo.  
Como sustentado desde a contestação e, por isso absolvido passo a passo nos julgamentos havidos de toda a condenação absurda, o Estado do Rio Grande do Sul, de longa data, com suporte na Lei Maior (art. 13), editou lei para regular situação emergente e especial verificada, anualmente, no início do ano letivo, na área da educação, dado ao crescimento da clientela estudantil. Sensível, pois, a essa realidade, o legislador estadual, já em 1963, autorizou a admissão de professores a título precário, aplicando-se-lhes as normas estatutárias (§§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Estadual 4.528/63).  
Em 1965, o mesmo legislador prescreveu na Lei Estadual nº 4.937, de 22/02/65:  
"Art. 20 - quando não houver candidatos para o provimento de cargo de magistério, poderão ser contratados, de acordo com as normas estatutárias vigorantes, profissionais que, a título precário, exercerão as funções de professor."  
§ 1º....  
§ 2º....  
§ 3º - aos professores contratados nos termos deste artigo será atribuída remuneração correspondente ao vencimento básico do respectivo cargo."

- Ao elaborar o novo Estatuto do Magistério Público Estadual, em 1974, a Secretaria da Educação por intermédio do Chefe do Poder Executivo, propôs e a Assembleia Legislativa aprovou, mais uma vez, tais admissões (art. 158 da Lei Estadual nº 6.672/74), ratificando, ainda, aos professores assim recrutados, as garantias já anteriormente asseguradas, ampliando-as, inclusive, a brindo o caminho para o ingresso definitivo no recém criado Plano de Carreira do Magistério do Rio Grande do Sul (art. 160, 161, 164, 168 §§ 1º e 2º do mesmo diploma." (fls. 168/169)
- Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.
  - Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do RE nº 117.066, assim redigida pelo eminente Ministro Francisco Rezek:  
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NO TST. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SATISFEITA. Recurso extraordinário fundado em inexistência de prestação jurisdiccional do TST, que seguidamente rejeitou embargos visando a demonstrar a tempestividade de recurso. O STF entendeu haver-se dado a prestação jurisdiccional ainda quando inexata, notadamente - como aliás quis o constituinte brasileiro - no âmbito da Justiça do Trabalho, cuja autonomia sobre a matéria só é elidida no caso de afronta direta à Carta da República. Recurso extraordinário não conhecido." (2ª Turma, em 20.06.89, DJU de 08.09.89, p. 14233).
  - Inexistindo matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

AG-RR-5101/88.2  
(Ac. 3ª T. 2140/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE  
ADVOGADO : Dr. Nilton Correia  
RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR FAULHABER MATHIAS  
ADVOGADO : Dr. Haroldo de Castro Fonseca  
1ª Região

D E S P A C H O

- Ao negar provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco do Estado de Minas Gerais S/A, assentou a 3ª Turma deste Tribunal:  
"Em que pese o esforço do ilustre subscritor do agravo, este não prospera, porquanto, efetivamente, a revista encontra óbice

ce ao seu conhecimento disposto nos verbetes da Súmula do TST utilizados. Desta forma, não há violação aos arts. 896, da CLT e 5ª XXIV da Constituição Federal, mas a exata observância destes, à luz da hipótese concreta. O fato (exercício da função de caixa) foi afirmado pela revista e não encontra eco na decisão regional, com que descabe o desmerecimento da alegação, pelo agravo. A parte inicial do acórdão regional é na verdade a tese de recurso ordinário (fls. 88) e não afirmação do órgão julgador, cujo posicionamento se dedica a, além de invocar o E-120-TST no caso, afirmar presentes os pressupostos contidos no art. 461, da CLT, inclusive com a assertiva expressa de que a alegação do Banco, no sentido da inexistência de trabalho de igual valor, não restou provado. Diante de tal quadro fático e fundamentos aduzidos pelo Tribunal "a quo", é óbvia a incidência dos E-23, 120, 126 e 221-TST como óbice à revista, a autorizar o trancamento da revista com base no art. 9ª da Lei 5.584/70." (fls. 138).

2. Reputando vulnerado o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o Banco manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões es-tampadas na peça de fls. 141/146.

3. Importará no revolvimento de fatos e provas, tal como assinala o despacho mantido pelo acórdão hostilizado, a reapreciação da matéria na ala excepcional, sendo vedado tanto pelo prefalado Enunciado 126 deste Tribunal, como pela Súmula nº 279 do Pretório Excelso, obstar o acesso cogitado.

4. Ademais, debate sobre equiparação salarial não possui foro constitucional, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, o que constitui um impedimento a mais ao êxito do pedido (AA.gg. 110.805, 120.182, RR.EE. 108.128, 114.383, "inter alia").

A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do Ag. nº 120.182, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi lavrada:

"Justiça do Trabalho - Equiparação salarial. Inexistência de ofensa direta ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a questão se adstringe à determinação do alcance do art. 461 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento." (1ª Turma, unânime, em 11/09/87, DJU de 23/10/87, p. 23.163).

5. Em face da ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-5127/88.3  
(Ac. 1ª T-1937/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CARBOMAX LTDA

Advogada : Drª Nilma Regina Sanches

RECORRIDO : EDSON DA TRINDADE PAIVA

Advogado : Dr. Francisco Braz Neto

3ª Região

#### DESPACHO

1. CARBOMAX, irresignada com o acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a sua revista (fl. 302), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso XXXV do art. 5º da Carta da República.

2. Sustenta a empresa:

"O eg. TST, pelo em. Ministro Relator, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela recorrente, após admitido pelo eg. TRT-3ª Região, por divergência, ao argumento de que não em seja revista prequestionamento implícito, sem a expressa manifestação do órgão julgador sobre o tema.

Entretanto, 'data venia', tal prequestionamento, em momento algum, mostrou-se implícito, sendo expresso, inclusive com manifestação expressa do órgão julgador.

Com efeito, o v. acórdão que inacolheu o recurso ordinário, esclareceu não conhecer do apelo por entendê-lo deserto, quando aclarou que assim o fazia com base no que instituiu o DL nº 2351/87, art. 2º, que teria revogado o art. 899, § 1º da CLT. 'Data venia', tal assertiva daquele órgão julgador (TRT) constituiu-se em expressa manifestação sobre o tema, a não mais poder, na da sendo implícito, mesmo porque o recurso não tivera conhecimento pela exata razão da decisão sobre o tema, o que ensejou unicamente o Recurso de Revista. Ora, dizer que não houve manifestação expressa do tema e prequestionamento explícito é torcer a realidade dos autos.

Assim, o trancamento do Recurso de Revista sem a apreciação das razões de mérito do mesmo, como feito pelo eg. TST fere o art. 5º da Constituição Federal vigente, em seu inciso XXXV, porquanto retira da recorrente o direito sagrado de apreciação judicial de seus direitos, o que enseja o presente recurso extraordinário." (fls. 313/314).

3. A propósito do tópico, registra o despacho que obistou o curso da revista:

"Concluiu o Regional não conhecer do Recurso Ordinário porque o depósito para recorrer foi efetuado a menor, posto que, 'o salário mínimo de referência do período de 1º a 29 de outubro de 1987 corresponde a Cz\$ 2.159,03 e o depósito de fls. 236, efetuado em 21.10.87, no valor de Cz\$ 12.000,00, deveria corresponder, na realidade, a Cz\$ 21.590,30, conforme o art. 4º, inciso II, do Decreto-lei 2351/87, estando o apelo, portanto, deserto" (fl. 272). Em suas razões de Revista, a Recorrente, diz que o depósito recursal obedeceu ao previsto no art. 899, § 6º da CLT, isto é, no limite de dez vezes o valor de referência, portanto, correto o valor depositado visto que, a Portaria 127, de 21.10.87, da SEPLAN, determinou o valor de Cz\$ 1.050,91, para vigência no mês de outubro de 1987, ou seja, o Reclamado efetuou o depósito em quantia superior à necessária.

O TST possui enunciado da Súmula de sua jurisprudência predominante (nº 297) que entende prequestionado determinado tema quando sobre ele houver manifestação explícita na decisão recorrida. No caso em exame, o Regional não emitiu juízo explícito sobre a prevalência do valor-de-referência sobre o salário mínimo de referência. Também nada decidiu sobre a Portaria 187, de 02/10/87, da SEPLAN, nem sobre o Decreto 94089/87, art. 1º, § 2º.

A jurisprudência predominante deste Tribunal e do STF é no sentido de que não enseja Revista prequestionamento implícito, sem a expressa manifestação do órgão julgador sobre o tema." (fls. 302).

4. Como se verifica, está-se frente a um instituto de natureza processual, o qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

5. Vide, por todos, a ementa do Ag. nº 110.801, ementado como se segue:

"TRABALHISTA. Deserção. Artigo 789, § 5º, da CLT. Se a decisão recorrida aplicou, corretamente ou não, o art. 789, § 5º, da CLT, ao caso concreto, é questão que não enseja o recurso extraordinário, em face do art. 143 da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 06/06/86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 27/06/86, p. 11.626).

6. Ademais, tal como apurado pela decisão hostilizada, o prequestionamento implícito não viabiliza o trânsito da súplica derradeira, consoante copiosa e pacífica jurisprudência da citada Corte Maior (AA.gg. 104.814, 110.331, 114.661, 118.412, 120.414, 121.498, inter alia).

7. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-AG-RR-5349/88.4  
(Ac. 3ª T-2150/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BRASIFARMA LTDA

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

RECORRIDO : MÁRIO AYRTON SILVEIRA

Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

9ª Região

#### DESPACHO

1. Com esteio no art. 102, III, "a", da Carta da República, a Empresa, reputando vulnerado o art. 153, § 15, da Constituição Federal de 1969, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a sua revista.

2. Sustenta a recorrente:

"O retorno dos autos à MM. JUNTA exigia, portanto, a reabertura da fase instrutória do processo, visto que, quando da instrução realizada na primeira apreciação da demanda, a JCU limitou-se ao exame da relação de emprego.

Porém, foi a reclamada surpreendida com a supressão da fase instrutória, publicando, de plano, a sentença de fls. 193/194.

Flagrante, portanto, o cerceio de defesa, pois restou impossível a litada de produzir prova com relação aos demais tópicos do pedido, atraindo, irremediavelmente, a nulidade ao processado.

Nem se alegue, ainda, preclusão da arguição em tela, visto que, no primeiro momento processual permitido - RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 198 - a reclamada apontou a nulidade sustentando o cerceamento de sua defesa." (fls. 255/256).

3. No retorno do despacho que obistou o seguimento da revista, mantido pela decisão hostilizada (fls. 250/252), está expresso:

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Para rejeitar essa preliminar, o v. acórdão recorrido utilizou dos seguintes argumentos: 'De se rejeitar a preliminar argüida. Em primeiro lugar porque a reclamada em 26.05.87 foi notificada da audiência de publicação de sentença (fls. 189) que seria realizada em 08.09.87, não tendo se insurgido contra tal determinação e nem manifestado sua intenção de produzir outras provas. Entendo, assim ter precluído seu direito de produção de novas provas. Em segundo lugar, o v. acórdão nº 563/87 desta Turma determinou a baixa dos autos ao órgão de origem para análise dos demais aspectos de mérito, pelo que não poderia ser reaberta a instrução processual. Outrossim, a audiência de instrução realizada nos autos (fls. 136) não o foi apenas com o escopo de discutir o vínculo empregatício, mas sim toda a matéria controvertida nos autos. Se outros aspectos da reclamação não foram discutidos, foi por omissão das partes, que não pode agora ser suprida. Portanto, a reclamada foi assegurada o exercício de seu direito de defesa, não ocorrendo em momento algum o alegado cerceamento" (fls. 218).

Não vislumbramos a apontada violação ao art. 153, § 15 da Constituição da República, nem o recorrente conseguiu demonstrar tivesse a mesma se dado, de modo literal, como recomendada o Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os aspectos paradigmáticos de fls. 227 são todos de Turmas do TST e imprestáveis ao confronto pretendido. Deixou, portanto, de ser feita a transcrição de trechos pertinentes à hipótese, a teor do Enunciado nº 38 do TST.

III - 'A não preclusão do direito de protesto do cerceamento de defesa e a oportunidade de alegação de nulidade processual' - Este item está desfundamentado, eis que o recorrente não aponta divergência jurisprudencial ou violação de lei. Como já é reiterada a posição desta Corte, no sentido de que não se conhece de revista desfundamentada, colide o recurso com o Enunciado nº 42 do TST." (fls. 239).

4. É de natureza processual, tal como deduzida e retratada pelo acórdão atacado, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta

Corte, a qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 115.421, assim redigido:

"Recurso Extraordinário Trabalhista. Ofensa à Constituição. Questão processual. Para que dê margem ao recurso extraordinário o trabalho impende que a arguição de ofensa à Constituição seja frontal e direta, e não intermediada por alegação de ofensa à lei ordinária do processo, comum ou trabalhista. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 18.12.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 27.02.87, p. 2963).

5. Em face da ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

AI-6925/87.6  
(Ac. TP. 522/89)

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A - EMPASC  
ADVOGADA : Dr. Alair Davina Carvalho Stöfler  
RECORRIDOS: JOSÉ MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Frederico de Souza Matos  
12ª Região

#### D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte não conheceu do agravo regimental da empresa, em acórdão que exibe a seguinte ementa:

"Recurso - Agravo Regimental - Oportunidade. Empresa Pública. As empresas públicas não gozam da prerrogativa de que cogita o Decreto-lei 779/69. O prazo recursal é o comum, sendo intempestivo o recurso protocolizado após o oitavo dia."

2. Manifesta recurso extraordinário, a ora recorrente, com suporte nos argumentos expressos na peça de fls. 77, 79/80.

3. Tendo a presente impugnação ingressado nesta Corte em telex de nº 944, datado de 30 de junho de 1989 e cadastrado em 4 de julho do mesmo ano (fls. 79/80), transcorreu, in albis, o prazo recursal (art. 542 CPC), do que resultou preclusão temporal e coisa julgada automática.

4. Em face do exposto, denego o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-7214/87.7  
(Ac. 2ª T-1551/89)

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogados : Drs. Tereza Safe Carneiro e Robinson Neves Filho  
RECORRIDA : MARIA CRISTINA GEHM  
Advogada : Dr.ª Arazy Ferreira dos Santos  
10ª Região

#### D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 80/81, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ao seguinte fundamento, "verbis":

"Matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST." (fls. 80).

Opostos embargos de declaração pelo Banco (fls. 83/84), foram rejeitados posto que não há omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a sanar (fls. 89/90).

Apresentados novos embargos declaratórios pelo empregador (fls. 92/94), foram rejeitados por não haver omissão a suprir (fls. 102/103).

Inconformado, recorre extraordinariamente o demandado, às fls. 105/112, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado os arts. 59, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 114 da Carta Política, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"Nula a decisão, que rejeita embargos de declaração, sem se manifestar expressamente sobre os dispositivos constitucionais invocados ao longo da cadeia recursal, ainda mais quando adota, o decisor, postura renitente, mesmo diante da provocação declaratória reiterada, que bem demonstra a necessidade de manifestação acerca dos mesmos.

A concessão do pagamento repetido, das horas extras, face à consideração da alegada pré-contratação, que, contudo, não restou provada, imprime tratamento diferenciado às partes, com virtual ofensa ao art. 59, LV, da CF.

A transformação de uma verba expressamente consignada no contra-cheque, sob o título de horas extras, em salário "strictu sensu", configura concessão de dissídio individual por meio de dissídio individual, o que é vedado à Justiça do Trabalho.

A imposição judicial de repetição do pagamento das extras, feito de forma discriminada, sem a mácula da complexividade, constitui-se em afronta ao ato jurídico perfeito, do que decorre a violação ao art. 59, XXXVI, da Carta Constitucional." (fls. 108).

Impugnação prévia apresentada pela reclamante, às fls. 115/

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, ressalte-se a ausência do indispensável questionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, o que constitui óbice intransponível ao seguimento do apelo, dada a exigência contida na Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, o tema que se pretende alçar à Alta Corte - pré-contratação de horas extras -, insere-se no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não ensea a subida do apelo, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso.

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TRT-AI- 108/88

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
RECORRIDO : ENEAS VIEIRA PINTO  
Advogado : Dr. Carlos Danilo B.C. Mendonça  
10ª Região

#### D E S P A C H O

01. Encerram os autos debate acerca da viabilidade da interposição de recurso extraordinário de decisão prolatada por Tribunal Regional do Trabalho.

02. A 2ª Turma do TRT da 10ª Região negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar o recurso ordinário do Banco, em acórdão que exibe a seguinte ementa:

"NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. 1. Considera-se recebida a notificação na data constante no 'comprovante de entrega do SEED', cabendo à parte demonstrar que a data consignada no referido documento não coincide com a que, efetivamente, foi entregue. 2. Agravo desprovido." (fl. 57).

03. No julgamento dado aos embargos declaratórios opostos pelo empregador ao aludido aresto, assentou o mesmo Colegiado: "Verificase às fls. 58 que o acórdão ora embargado realmente não se pronunciou, de forma explícita, sobre todos os argumentos apresentados pelo Agravante em suas razões do agravo. Isto se deu por considerar que eles não alterariam o deslinde da questão, tendo em vista a inexistência de prova de que a notificação não fora entregue na data consignada no 'comprovante de entrega do SEED', conforme afirmou o agravante ao tentar afastar a intempestividade de seu recurso ordinário. Todavia, entendendo o Embargante que o pronunciamento explícito é absolutamente indispensável, e considerando que as partes têm direito à prestação jurisdicional de forma ampla, passo ao exame das demais colocações, apresentadas com o intuito de ver reconhecida a nulidade das notificações. O primeiro aspecto, vem renovando nos presentes embargos declaratórios nos seguintes termos:

"a. em um dos elementos indicadores da nulidade encontrase como data de expedição da notificação de fls. 24 o dia 16.06.88 e SEU RECEBIMENTO, estranhamente, no dia 14.06.88, ou seja, dois dias antes de ser expedida" (fls. 61).

Aqui, falta legitimidade ao Agravante para arguir a nulidade, uma vez que as considerações levantadas dizem respeito à notificação do Agravado. O segundo aspecto, também renovado pelo ora embargante, é o seguinte:

"b. na certidão de fls. 25 encontra-se colocado um CARIMBO de autoria desconhecida, marcando recebimento para o dia 17.06.88; tal carimbo, além de desconhecido até quanto a sua autoria, está gravado em local não apropriado para indicar a data do recebimento da notificação pelo ora Embargante." (fls. 62).

Percebe-se que o inconformismo do Agravante, com relação ao local em que o carimbo foi gravado, é por ele não ter sido colocado exatamente no espaço destinado para este fim no 'comprovante de entrega do SEED', (ver fls. 25), o que, data venia, não dá ensejo à nulidade. Quanto à autoria do carimbo, o próprio Agravante afirma, às fls. 03, que ele foi batido no SEED, provavelmente por culpa da pessoa que recebeu a notificação, que deve ter se esquecido de lançar a data respectiva. E se não consta o nome do funcionário que o bateu, o Agravante poderia ter diligenciado junto ao referido órgão no sentido de identificá-lo. O que foge à razoabilidade é o fato do Agravante, com base apenas nesses aspectos e sem apresentar qualquer prova, pretender que se declare a invalidade da notificação e que se reconheça que a data constante no 'comprovante de entrega do SEED' não coincide com a data efetiva entrega da intimação. Por fim, alega o Embargante no item 'c', às fls. 62, que 'outros elementos caracterizadores da nulidade das certidões foram registradas nas razões do Agravo'. Da data venia, nada do que consta nas razões do agravo, em face dos esclarecimentos acima prestados, induz à conclusão da existência de vício na notificação. Além do mais, não está o Juízo obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela parte se atingidos os pontos cruciais do pedido." (fls. 68/70).

04. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerados os incisos XXXV e LV do art. 59 do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 74/77.

05. Sustenta o Banco: "O Recorrente foi notificado da sentença por meio de correspondência postada em 16.06.88, como se vê à fl. 25.

Na parte correspondente à assinatura do destinatário consta a rubrica de quem a recebeu e um carimbo indicando '17. Jun. 1988' (fl.25), de autoria desconhecida, fato este admitido pela Corte Regional. Como não há prova de que esta data foi aposta pelo Reclamado, o que também foi admitido no Acórdão Recorrido, caberia, então, partir-se para a presunção de recebimento, como orienta o enunciado Nº 16/TST, assim redigido:

"PRESUME-SE RECEBIDA A NOTIFICAÇÃO QUARENTA E OITO HORAS DEPOIS DE SUA REGULAR EXPEDIÇÃO. O SEU NÃO RECEBIMENTO OU A ENTREGA APÓS O DECURSO DESSE PRAZO CONSTITUEM ÔNUS DE PROVA DO DESTINATÁRIO".

De fato, não está a pretender o Banco a contagem do prazo após as 48 horas, mas exatamente no dia em que desse lapso, ou seja, expedida a notificação em 16.06.88 (quinta-feira), presume-se-a recebida em 18.06.88 (sábado), o que faz com que o início do prazo recaia em 20.06.88 (2ª feira) e a contagem em 21.06.88 (terça-feira) consoante o enunciado 262/TST. Logo, o último dia para interposição de recurso ordinário seria 28.06.88, data em que efetivamente foi protocolizado (fl. 27)." (itens 1.1 a 1.4, fls. 75/76).

06. Dando-se por incompetente para aferir a admissibilidade do apelo em foco, o Exmº Sr. Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, Juiz Bertholdo Satyro, com o r. despacho de fl. 78, encaminha os autos a esta Corte.

07. Dadas as inovações inseridas em nosso ordenamento jurídico pela vigente Constituição Federal, promulgada em 05.10.88, mormente em relação ao Poder Judiciário, a questão jurídica posta à mesa será examinada nos tópicos a seguir.

#### I - PREFACIAIS

08. Ante as peculiaridades que colorem o processo trabalhista, acirrou-se, antes mesmo da Constituição de 1946, o debate acerca do cabimento de recurso extraordinário contra decisão da Justiça do Trabalho.

09. A orientação prevalente firmou-se no sentido da viabilidade do apelo extremo, desde que restasse demonstrada a afronta à Constituição por parte dos aludidos julgados, como pontua o Ministro ORÓZIMBO NONATO, que relatou o Agravo de Instrumento nº 11.870, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 10/09/44, assim ementado:

"Recurso extraordinário de sentença da Justiça Trabalhista. Seu cabimento é excepcional, dada a autonomia daquela Justiça" (Arquivo Judiciário, Rio, 1945, Vol. LXXIII, pp. 182/185).

10. Extraímos do corpo do acórdão os seguintes trechos elucidativos: "A admissão do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, das decisões da Justiça Trabalhista, não se verificou sem graves debates e viva oposição. É que a Justiça do Trabalho, com seu órgão jurisdicional, tem autonomia, e sem esta impossível lhe seria atingir aos fins a que sua criação visou: o estabelecimento de uma justiça especial, armada de meios próprios, abastada de critérios e princípios mais maleáveis, tudo frisando com a índole mesmo do 'direito de vanguarda', que realiza e aplica. Assim posto, seja órgão jurisdicional, não gravita na órbita da justiça comum em que se não articula. (...) Somente quando, degenerada de sua independência em incompressível pretensão de supremacia sobre a justiça comum, a especial do trabalho nega-lhe os mandamentos últimos e vulnera seus cânones julgados, é que a primeira, por seu órgão supremo, restabelece o equilíbrio rompido. (...) Excetas essas hipóteses, que desarrestam a atividade das duas justíças, este Supremo Tribunal Federal não intervém nos julgamentos da justiça especial, salvo quando é atingido por ela a incolumidade de preceito constitucional."

11. Como salienta JOSÉ AFONSO DA SILVA (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, RT, São Paulo, 1963, p.253), a orientação reinante era a de que o recurso extraordinário somente cabia de decisão trabalhista que contrastasse com a Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encabeçada pelo Ministro ORÓZIMBO NONATO, foi, gradativamente, contemplando outras hipóteses de cabimento do aludido apelo extremo.

12. A Constituição de 1946, a seu turno, não fez qualquer restrição ao cabimento do recurso extraordinário contra julgados trabalhistas, que passou a ser admitido nas mesmas condições dos veículos dos contra decisões da Justiça Comum (CF, art. 101, III, a a d).

13. Restava aferir de que órgão da instância trabalhista poder-se-ia interpor recurso extraordinário. Apesar de honrosas opiniões em contrário, afigura-se-nos a mais consentânea com as peculiaridades da Justiça Obreira, a esboçada por ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, nos seguintes termos: "Pela especialização da Justiça do Trabalho e por sua peculiar organização, o seu recurso de revista (apesar de classificado como extraordinário) deve ser sempre tentado antes de interposto o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, não podendo ser, assim, esse último utilizado diretamente contra aresto de Tribunal Regional do Trabalho ou de decisão de Junta (ou de Juiz de Direito), mesmo quando proferida em grau de embargos, nas causas de alçada, nos órgãos de primeira instância" (Recursos Trabalhistas, Max Limonad, São Paulo, 1956, tomo II, p. 391).

14. O apontamento doutrinário em apreço foi cancelado pela Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, a qual, após receber emenda aditiva apresentada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, alterou o § 19 do art. 122 da Constituição de 1946, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 122 - .....

§ 19 - As decisões do TST, com sede na Capital da República, são irrecorríveis, salvo se contrariarem a Constituição, quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

15. A extensão das consequências promovidas pela citada Emenda Constitucional nº 16 de 1965, não escapou da acuidade de JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, que, em recente trabalho doutrinário, pontifica: "...a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, ao estabelecer a irrecorribilidade das decisões do TST, salvo quando contrariassem a Constituição, caso único em que caberia recurso para o STF, alterava substancialmente a Justiça do Trabalho. Com efeito, embora se mantivesse ela estruturada em três graus de jurisdição - dois ordinários (o das Juntas de Conciliação e Julgamento e os dos Tribunais Regionais do Trabalho) e um extraordinário (o do TST) -, o último deles passava a ser soberano no tocante à aplicação da legislação ordi-

nária trabalhista, e por ele necessariamente teriam de passar as questões constitucionais discutidas no âmbito da Justiça do Trabalho, para que daí pudessem ser alcançadas, por meio de recurso extraordinário, ao STF. Assim, para a decisão final das questões relativas à aplicação da legislação ordinária trabalhista era mister o uso dos recursos trabalhistas de natureza extraordinária (a revista e os embargos infringentes), quando cabíveis, para o TST; e, por esses mesmos recursos, é que, com vistas ao STF, se teria de invocar a ofensa à Constituição o que, se fosse impedido pela legislação ordinária a que continuava a caber o estabelecimento da competência do TST, daria margem à questão de saber se tal preceito obstativo ao exercício pela Suprema Corte de sua missão de guardiã da Constituição seria, ou não, inconstitucional. Dessa alteração, que era muito mais profunda do que, à primeira vista, parecia resultar do preceito introduzido pela Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, iriam decorrer as peculiaridades que passariam a caracterizar o recurso extraordinário contra as decisões trabalhistas." (O Recurso Extraordinário, no Âmbito Trabalhista, Antes e Depois da Nova Constituição Brasileira. Processo do Trabalho - Estudos em Memória de COQUEIJO COSTA, LTr, São Paulo, 1989, p. 381).

16. A prefalada inovação foi mantida pela Constituição de 1967 (art. 135) e pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (art. 143).

17. Em face disso, firmou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que apenas o maltrato direto à Carta da República fundamentaria o recurso extraordinário trabalhista. Vide, por todos, o RE nº 99.756-3-SP, ementado como se segue:

"1. Justiça do Trabalho. O recurso extraordinário interposto de decisão de última instância da Justiça do Trabalho é admissível, quando ela contrariar diretamente a Constituição. 2. Não é cabível quando o recorrente alega ofensa por via indireta, isto é, quando alega ofensa à lei ordinária. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (1ª Turma, unânime, em 10.04.84, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 25.05.84, p. 8290).

#### II - CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

18. Nos apontamentos doutrinários aludidos no item precedente, assevera JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES: "... porque o recurso extraordinário ficou adstrito a questões constitucionais, não foram reproduzidos na Constituição atual os textos anteriores que só admitiam recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões dos Tribunais Superiores do Trabalho e Eleitoral quando estas contrariassem texto constitucional. Esse recurso, agora, é regido pelas normas gerais do recurso extraordinário que se encontram no inciso III do art. 102. E, como uma dessas normas é a de que só cabe recurso extraordinário de decisões de única ou última instância (sem qualquer restrição, o que abarca as prolatadas por Juízes ou Tribunais, desde que, por Lei, o sejam em única ou última instância), nada impede que a legislação ordinária estabeleça, em razão de alçada ou da natureza da ação, que a decisão de única ou última instância seja de um Juiz singular ou de um Tribunal Regional mesmo no âmbito das Justíças do Trabalho ou Eleitoral, pois ela também - à falta da restrição constante nos artigos 139 e 143 da Emenda Constitucional nº 1/69 - será susceptível de ser atacada por meio de recurso extraordinário interposto diretamente para o Supremo Tribunal Federal." (ob. cit., p. 389).

19. Com todas as vênias rendidas ao renomado autor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, a aventada sugestão afigura-se-nos não se coadunar com as nuances do processo trabalhista, tão bem enfocadas pelo não menos culto e também já citado, ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, que, ao tempo do regime da Constituição de 1946, onde sobre o recurso extraordinário trabalhista não incidia qualquer restrição, já esposava a tese consoante a qual o recurso em foco só era cabível das decisões prolatadas pelo órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, ainda que, desde as instâncias inferiores, houvesse debate acerca da aplicação de mandamentos constitucionais.

20. Dessarte, mesmo que o feito encerre questionamento sobre tema constitucional, requer-se o exaurimento da via recursal trabalhista. Somente após poder-se-á cogitar do trânsito pela ala do recurso extraordinário.

21. E o que ocorre com as denominadas CAUSAS DE ALÇADA, as quais, se não extrapolarem os limites estatuídos pelo § 4º do art. 2º da Lei nº 5584/70, só serão passíveis de recurso quando versarem sobre matéria constitucional.

22. Perfilhamo-nos com COQUEIJO COSTA, ao lecionar que "a decisão de primeiro grau é sempre recorrível se versar sobre matéria constitucional (art. 2º, § 4º, da Lei 5584). Recorrível - aduzimos nós - para o órgão trabalhista imediatamente superior, e não diretamente para o STF..." (O Direito Processual do Trabalho e o Código de Processo Civil de 73, LTr, São Paulo, 1975, item 357, p. 254).

23. Na mesma esteira do ensinamento é remansada a jurisprudência desta Tribunal, de que é exemplo o RR nº 1922/86.4, que guarda a seguinte ementa:

"Recurso de Revista provido, eis que o Recurso Ordinário versa sobre matéria constitucional ou seja a incompetência desta Justiça para julgar o feito, conseqüentemente, o apelo não poderia deixar de ser examinado pelo Eg. Tribunal 'a quo' ainda que houvesse insuficiência de alçada" (1ª Turma, unânime, em 27.08.86, Relator Ministro João Wagner, DJU de 24.10.86).

24. Idêntico critério, ou seja, de se percorrer a via recursal trabalhista, é reclamado em execução de sentença, que só poderá ensejar recurso de revista se restar demonstrada violação direta à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 4º - na redação resultante da Lei nº 7701, de 21.12.88).

25. O legislador, in casu, teve a sensibilidade de cancelar a pacífica e copiosa jurisprudência desta Corte, compendiada no Enunciado nº 266, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

26. Na instância trabalhista, como se verifica, até mesmo o

questionamento acerca de tema constitucional não fomenta, de inopino, o apelo extremo para o Supremo Tribunal Federal. Antes de se bater às portas da ala excepcional, mister se faz a utilização dos remédios judiciais pertinentes à Justiça Obreira.

27. Por outro lado, estatua o Texto Constitucional anterior, como já visto, o pressuposto único de admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista: afronta a texto da Constituição (CF, art. 143).

28. O Supremo Tribunal, à luz da citada regra, erigiu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ofensa haveria de ser direta e direta (AA.GG. 100.611, 104.159, 104.730, 105.941, 106.986, 106.988, 108.354, 110.335, 120.159, 120.351, 121.568, 121.955, 122.574, 122.731, 123.754; RR.EE. 94.673, 98.058, 99.756, 100.135, 105.987, 109.311, 109.312, *inter alia*).

29. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 101.867, assim lavrada:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária. Agravo regimental a que se nega provimento." (2ª Turma, unânime, em 13.12.84, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19.04.85, p. 5457).

30. A vigente Constituição não reproduziu o aludido pressuposto de admissibilidade. Entendemos, entretanto, que remanesce inalterada a construção jurisprudencial pretoriana, como se infere do julgamento dado ao RE nº 117.066, que exhibe a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO NO TST. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SATISFEITA. Recurso extraordinário fundado em inexistência de prestação jurisdicional do TST, que seguidamente rejeitou embargos visando a demonstrar a tempestividade de recurso. O STF entende haver-se dado a prestação jurisdicional ainda quando inexistente, notadamente - como aliás, quis o constituinte brasileiro - no âmbito da Justiça do Trabalho, cuja autonomia sobre a matéria só é elidida no caso de afronta direta à Carta da República. Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, em 20.06.89, Relator para o acórdão Ministro Francisco Rezek, DJU de 08.09.89, p. 14233).

31. Incumbido o Pretório Excelso de velar pela Carta da República (CF, art. 102), apenas a vulneração direta da Lei Fundamental rende ensejo ao apelo extremo trabalhista, ficando as questões infra constitucionais a serem solvidas pela Justiça Obreira.

**11- EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS TRABALHISTAS**

32. A Justiça do Trabalho está organizada em três instâncias: duas ordinárias e uma extraordinária. Nos dissídios individuais, inicia-se o processo judiciário nas Juntas de Conciliação e Julgamento, órgão de 1º grau, formado por um Juiz-Presidente e dois Juizes, representantes de empregados e empregadores. Da sentença prolatada por tais órgãos cabe recurso ordinário para os Tribunais Regionais do Trabalho, Cortes de 2ª instância, compostas por juizes togados e leigos, representantes das categorias econômica e profissional. Apenas nos casos de divergência jurisprudencial e afronta a dispositivo de lei, ou da Constituição Federal, pode-se recorrer do acórdão proferido em 2º grau pelos Tribunais Regionais do Trabalho, para o Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula do Judiciário Trabalhista e instância extraordinária na hipótese. O recurso cabível, no caso, é o de revista.

33. Já nos dissídios coletivos de âmbito regional, o Tribunal Superior do Trabalho funciona como instância ordinária para o recurso contra as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

34. Apenas o Juízo de execução, na Justiça do Trabalho, é exercido por Juiz singular, uma vez que se trata de procedimento estritamente técnico, já havendo sido superado o conflito material entre empregado e empregador. No caso, o Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento atua sozinho. Da decisão que proferir cabe agravo de petição para o Tribunal Regional do Trabalho.

35. Também do Tribunal Regional do Trabalho não pode a parte sucumbente arremeter diretamente para o Supremo Tribunal Federal, uma vez que neste Judiciário Especializado existe o Tribunal Superior do Trabalho como órgão intermédio de âmbito nacional.

36. É oportuno registrar, nesse passo, as alterações havidas na estrutura interna do Tribunal Superior do Trabalho, promovidas pela Lei nº 7701/88, que, além de criar Sessões Especializadas em Dissídios Coletivos e Individuais (art. 1º), transferindo-lhes grande parte da competência julgante do Pleno (arts. 2º e 3º), atribuiu às Turmas competência para, em última instância, julgarem os agravos de instrumentos veiculados aos despachos denegatórios de revista, bem como aos agravos regimentais apresentados aos despachos lavrados por seus membros (art. 5º, b e c).

37. Nos dissídios individuais, como anteriormente mencionado, o recurso cabível para o Tribunal Superior do Trabalho é o de revista, que é julgado por uma das Turmas dessa Corte (Lei nº 7701/88, art. 5º, a). A decisão da Turma é passível de reforma pela Sessão Especializada em Dissídio Individual mediante veiculação de embargos divergentes (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, b). Caso os embargos sejam admitidos por despacho do Presidente da Turma, pode, ainda, o recorrente lançar mão do agravo regimental para obter pronunciamento da aludida Sessão (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, c).

38. Dessarte, quer tratando-se de dissídio individual, quer de dissídio coletivo, a parte que pretender chegar ao Pretório Excelso deverá percorrer todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, do Judiciário Trabalhista, antes de intentar o recurso extraordinário para aquela Corte Maior, pois, apenas os arestos do Tribunal Superior do Trabalho, emanados das Sessões Especializadas ou de suas Turmas, comportam a súplica derradeira. Isso porque as Sessões Especializadas, por força da prefalada Lei 7701/88, também funcionam como única ou última instância trabalhista (arts. 2º, II, e 3º, II e III).

**IV - CONCLUSÃO**

39. Em face das peculiaridades de que se revestem o processo trabalhista, as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho não desafiam o apelo extremo.

40. Ademais, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, pretende-se submeter ao crivo do Pretório Excelso debate restrito ao âmbito do Processo Obreiro, o qual, por não ter altitude constitucional, obsta o trânsito cogitado.

41. Deixo de admitir o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-AG-E-AI-0641/88.3

(Ac.TP-1031/89)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BEKUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Edson J. Kawano

Recorrido : UDO FIORINI

Advogado : Dr. João Carlos Casella

2ª Região

**DESPACHO**

1. Reputando vulnerado o art. 13 da Lei Fundamental, a em presa manifesta recurso extraordinário contra acórdão do Pleno desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, contrária aos seus interesses.

2. Sustenta, a recorrente:

"Nos artigos de liquidação apresentados pelo recorrente, procedeu este à juntada de documentos novos, redigidos em língua alemã, e não acompanhados de versão ao idioma português, desatendendo as prescrições processuais sobre a matéria, previstas nos artigos 156 e 157 do Código de Processo Civil, que exigem para a validade do documento como prova em processo judicial a versão para o vernáculo.

O texto constitucional em vigor é preciso ao definir a língua portuguesa como idioma oficial do Brasil, preceito este de cumprimento obrigatório para a validade dos documentos. É o que dispõe o art. 13 da Constituição Federal:

'Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.'

A legislação exige para a validade e utilização de documentos em língua estrangeira, a versão para o vernáculo. A Constituição Federal consagra como idioma oficial do Brasil a língua portuguesa, razão pela qual a validade documental exige a redação na língua pátria ou a tradução.

A violação de mandamento constitucional é patente. Se o próprio legislador constituinte volta-se para a expressa definição da língua portuguesa como idioma oficial, esta vontade há de ser respeitada pela legislação e na prática dos atos pelo Poder Público, entre estes que compreendem a atividade jurisdicional.

A previsão constitucional é clara ao definir a língua portuguesa como o idioma oficial do Brasil, e assim, os documentos utilizados em Juízo devem portar a necessária tradução ou versão ao vernáculo.

A se admitir a utilização da língua estrangeira nos atos e documentos judiciais, o preceito constitucional que determina o idioma português como a língua oficial estará sendo ignorado, o que é inadmissível." (fls.122)

3. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido, debate tendo por sede normas restritas ao âmbito da legislação ordinária.

4. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da República, na forma do princípio inscrito no Enunciado nº 266 do elenco de Súmulas desta Corte, o qual, além de cancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, é abrigado pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação dada pela Lei nº 7.707/88, quando:

"Art. 896 .....  
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal."

5. Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-2905/88.9

(Ac. 3ª T-1523/89)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

RECORRIDO : JOSE MAURICIO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Vanderlan F. de Carvalho  
15ª Região

**DESPACHO**

1. Ao negar provimento ao agravo regimental apresentado ao des-  
pacho que, nesta Corte, negou seguimento ao agravo de instrumento de-  
tinado a destrancar a revista da recorrente, ciente a 3ª Turma de  
este Tribunal:

"Agravo regimental. E de se manter o despacho agravado, porquan-  
to não restou configurada ofensa a dispositivo de ordem consti-  
tucional de modo inequívoco e direto, conforme disposto no Enun-  
ciado nº 266." (fl. 51).

2. Com espeque no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, a ven-  
cida, reputando vulnerado o inciso XVII do art. 89 do mesmo Texto  
Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampa-  
das na peça de fls. 54/56.

3. Não merece reparo o aresto hostilizado, quedando sem suce-  
so o inconformismo, por não ter a recorrente logrado demonstrar, de  
forma cabal, a aventada afronta à Carta da República.

4. Com efeito, o trânsito pela ala excepcional, em execução  
de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à  
Carta Política, na forma do princípio inscrito no prefalado Enuncia-  
do nº 266 da Súmula desta Corte, que, além de ter obtido a chancela  
da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, recebe o  
abrigo do § 4º do art. 896 consolidado, na redação resultante da Lei  
nº 7701/88, estatuindo:

"Art. 896 - .....

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Tra-  
balho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive  
em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recur-  
so de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constitu-  
ção Federal".

5. Restando indemonstrada a aventada afronta constitucional,  
denego o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

**TST-ED-AI-3048/88.5**

(Ac. 3ª T-2178/89)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : JAMES MIGUEL  
Advogado : Dr. José Roberto Galli

15ª Região

**DESPACHO**

1. Cuida-se de execução de sentença movida por James Miguel  
contra o BAMERINDUS.

2. Com o acórdão de fl. 63, completado pelo de fls. 74/75, em  
razão do acolhimento dado aos embargos declaratórios opostos pelo ban-  
co, a 3ª Turma deste tribunal negou provimento ao agravo de instrumen-  
to destinado a destrancar a revista do empregador, por aplicação do E-  
nunciado nº 266 do elenco de Súmulas desta Corte.

3. Não merece reparo o aresto hostilizado, quedando sem su-  
cesso o inconformismo.

4. O acesso à ala excepcional, em execução de sentença, re-  
quer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na  
forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266, que, além de  
ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do  
art. 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, que e-  
xara:

"Art. 896.....  
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Tra-  
balho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em  
processo incidente de embargos de terceiros, não caberá Recurso  
de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Fe-  
deral."

5. Restando indemonstrada a aventada vulneração constitu-  
cional, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AI-3860/88.3**

(Ac. 2ª T-677/89)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
Advogado : Dr. Milton Correia  
RECORRIDO : FUAD DARUZ  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho de Santana  
1ª Região

**DESPACHO**

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 40/41, negou provimen-

to ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, ao fundamento de  
que ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revis-  
ta.

Inconformado, recorre via extraordinário o reclamado, às  
fls. 43/45, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal,  
alegando a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, vez  
que tanto a revista quanto o agravo de instrumento mereciam provimen-  
to, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Aponta  
violados os incisos XXXV e LV, do art. 5º do Texto Maior.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 47/  
/49.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permi-  
tir seu acesso à Corte Superior.

Primeiramente, ressalte-se a ausência ao indispensável pre-  
questionamento da alegada ofensa à Carta Política, de vez que a deci-  
são hostilizada é de absoluto silêncio sobre a mesma, sequer fazendo  
menção ao tema, esbarrando assim, a pretensão do demandado, nas Sú-  
mulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

Por outro lado, descabe a invocação do dispositivo maior  
em referência (art. 5º, inciso XXXV), tão-somente porque a decisão  
foi desfavorável à pretensão do recorrente, e, ainda, porque o julga-  
mento não seguiu a linha de fundamentação pretendida, não havendo que  
se falar, por conseguinte, em negativa da prestação jurisdicional.

Além disso, o inconformismo diante do indeferimento do re-  
curso de revista, como do agravo de instrumento, é questão de nature-  
za processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supre-  
mo Tribunal Federal, "verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE  
INADMISSIBILIDADE DE RECURSO E MATÉRIA PROCESSUAL. Ementa: Re-  
curso trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso.  
Tema processual e não constitucional. Não se alça a nível cons-  
titucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinã-  
do do recurso. Hipótese - tal como posta no extraordinário - que  
não se confunde com outra em que a inadmissão do recurso impor-  
ta em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da  
matéria realmente de índole constitucional." (Pub. in Revista  
de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, M. 16, ano 85, pag.  
202 - AgrRg no AI-101.366-4-MG - Relator Ministro Aldir Passari-  
nho).

Saliente-se, por fim, que a discussão de fundo, gira em  
torno da supressão do pagamento da ajuda alimentação, matéria, aliás,  
que se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional, não en-  
sejando a subida da súplica derradeira.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AI-4016/88.0**

(Ac. 3ª T.-1894/89)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : JAMIR DIONÍSIO DA COSTA  
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
10ª Região

**DESPACHO**

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 83/84, negou pro-  
vimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, ao fundamentode  
que ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls.  
86), foram acolhidos para sanar omissão havida quanto à questão das vio-  
lações apontadas à Constituição Federal e ao CPC (fls. 94/94v.).

Inconformado, recorre via extraordinário o demandado,  
às fls. 95/99, com fundamento no art. 102, III, a, da Carta Magna, apon-  
tando violado o art. 5º, caput e incisos XXXV e LV do Texto Maior, sus-  
tentando a seguinte tese, "sic":

"Nega a prestação jurisdicional, a  
decisão que rejeita embargos de declaração, dei-  
xando de adotar juízo explícito acerca de tese  
colocada pela parte, e que somente surgiu com a  
prolação da decisão embargada, sendo necessária  
a manifestação do colegiado a fim de que se via-  
bilize a revisão do julgado em instância extra-  
ordinária.

Afronta o princípio constitucional de  
garantia de tratamento isonômico no processo, o  
acórdão que julga contra quem não detinha ônus  
probatório, impedindo a parte, ainda, de no pri-  
meiro momento processual cabível, apresentar a  
contra-prova" (fls. 97/98).

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls.  
102/103.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém ele-  
mentos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraor-  
dinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que a re-  
ferida ofensa ao dispositivo da Norma Constitucional foi apenas afastada,  
e que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula  
nº 282.

Por outro lado, a matéria discutida nos autos foi obje-  
to de amplo debate nas instâncias percorridas, ante as quais, à luz do  
acervo probatório produzido nos autos, reconhece-se ao obreiro o direi-  
to à remuneração das horas suplementares por ele laboradas, não se re-

vestindo a questão da necessária constitucionalidade, tendo em vista não ultrapassar o âmbito da legislação ordinária o que todavia não enseja o extraordinário, diante da inexistência de ofensa direta e frontal ao Texto Maior, como também, pela aplicação da hipótese "sub judice" da Súmula nº 279 do Pretório Excelso.

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AI-4480/88.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : RÁDIO CRUZEIRO DA BAHIA S/A  
Advogado : Dr. Agenor Calazans da S. Filho  
Recorrido : NIVALDO LEAHY ROLLEMBERG  
Advogado : Dr. Cláudio Fonseca

5ª Região

**DESPACHO**

1. Com o despacho estampado no DJU de 19.06.89 (fl.100), o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, a quem foi distribuído o recurso em epígrafe (fl. 98), negou-lhe seguimento, ao apurar:

"Do exame dos autos verifica-se que a Empresa-agravante, foi intimada para a feitura do preparo, conforme publicação no Diário da Justiça de 26/5/88 - 5ª feira, na forma constante de fls.96, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 96v.), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789/CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº. 7701/88), nego prosseguimento ao recurso." (fls.100)

2. Estribada no art. 102, III, a, da Carta da República, a empregadora, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 101/103.

3. Restou inescotada, entretanto, a via recursal ordinária, pois do aludido despacho o remédio judicial adequado era o de agravo regimental para o Colegiado de que faz parte o relator (RITST, art. 146, II, b; Lei nº 7.701/88, art. 5º, c), o qual, caso sem sucesso, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

4. Tampouco o princípio da fungibilidade dos recursos é aplicável à espécie, visto que, não obstante o incômodo tenha ingressado nesta Corte dentro do prazo reservado aos recursos trabalhistas (Lei nº 5.584/70, art. 6º), o questionamento que embala é específico do apelo extremo, deixando, portanto, de insurgir-se contra o despacho que obstou o curso do agravo de instrumento de que ora se cuida.

5. Dessarte, deixo de admitir o recurso, por impertinente.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AI-4723/88.5**  
(Ac. 2ª T. 688/89)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BÂNERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADAS : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo e Drª Tereza Safe Carneiro  
RECORRIDO : SHERIVALDER JOSÉ PARREIRA BEZERRA  
ADVOGADO : Dr. José Antônio P. Zanini  
10ª Região

**DESPACHO**

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 84/86, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ao seguinte fundamento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126."

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 88/91, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, sustentando a seguinte tese:

"Nega a prestação jurisdicional, assim como causa malferimento ao art.8º2, do consolidado, a decisão que se recusa a analisar o tema colocado no recurso ordinário, mesmo sendo provocada por meio de embargos de declaração, esquivando-se, assim, de materializar elementos suficientes à revisão do julgado em instância extraordinária." (fls. 90).

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 94/95.

O apelo derradeiro não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

A Segunda Turma deste Colendo Tribunal, adotando o entendimento do regional e do juízo primeiro de admissibilidade, aduziu, in verbis:

"A prestação jurisdicional foi cumprida, inexistindo qualquer omissão a ser sanada na decisão, que, ante as provas apresentadas nos autos, concluiu no sentido da inexistência de justa causa e da existência de horas extras.

Qualquer posição contrária requer o reexame das provas e dos fatos, vedado na instância superior." (fls. 85).

Verifica-se que o recorrente busca submeter ao crivo da Alta Corte, tal como debruçada, matéria que, à luz do acervo probatório, teve adequado deslinde na sede própria e cujo reexame é vedado na ala excepcional, tanto a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal, como da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

Por outro lado, os temas discutidos nos autos — justa causa e horas extras — restringem-se ao âmbito de legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da súplica derradeira.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AI-5419/88.7**  
(Ac. 2ª T-701/89)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: IPERGS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Dra. Vera Lúcia Zanette

RECORRIDA : MARIA JOSE SOUZA SILVA

Advogado : Dr. Fernando K. da Fonseca

4ª Região

**DESPACHO**

1. Encerram os autos litígio tendo por objeto equiparação salarial no interesse de servidora autárquica.

2. O IPERGS, irrisignado com o acórdão da 2ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a desfrancar a sua revista, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, XXXV e LV, e 37, XIII, da Carta da República.

3. Esmera-se o recorrente em tecer considerações acerca da forma equivocada com a qual - conforme aduz - foram sendo solvidas as questões suscitadas pela dissensão encerrada nos autos, sem lograr demonstrar, de forma cabal, as aventadas afrontas ao Texto Maior.

4. Importará no revolvimento de fatos e provas a reapreciação da matéria na ala do excepcional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte e da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

5. Ademais, debate sobre equiparação salarial não possui altitude constitucional, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, o que constitui um impedimento a mais ao êxito do pedido (AA. gg. 110.805, 120.182; RR.EE. 108.128, 114.383, inter alia).

6. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 120.182, assim lavrada:

"Justiça do Trabalho. Equiparação salarial. Inexistência de ofensa direta ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a questão se adstringe à determinação do alcance do artigo 461 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 11/09/87, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 237/10/87, p. 23.163).

7. Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

**TST-AI-6027/88.2**  
(Ac. 3ª T-2087/89)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : ANÍSIO PEREIRA LIMA E OUTROS

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrida : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado : Dr. Aprígio José Ribeiro Neto

3ª Região

**DESPACHO**

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista dos obreiros, ementou a 3ª Turma deste Tribunal:

"Adicional de insalubridade. Pretensão indeferida com base na prova técnica. Denegação da revista que se confirma, porque inviável a pretendida divergência jurisprudencial, ante a fati cidade da matéria - Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fls.130)

2. No corpo do aresto está expresso:

"O egrégio Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário dos autores, mantendo a r. sentença originária que indeferiu o pleito a adicional de insalubridade, concluiu que os índices encontrados pela perícia eram inferiores ao máximo permitido para atividade pesada em regime de trabalho contínuo, estabelecidos na NR- 15 da Portaria 3.214/78, pelo que era devido o adicional pleiteado.

Em suas razões recursais denegadas, sustentavam os reclamantes a dissonância do acórdão recorrido com os arestos que colacionavam.

Todavia, o apelo não prosperava, porquanto a matéria cujo reexame se pretende é de cunho fático, de vez que concluir-se de forma diversa do Regional, ensejaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mais especificamente o laudo pericial, o que é defeso nesta superior instância, conforme a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte, estratificada em seu Enunciado nº 126." (fls.130/131)

3. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, os vencidos, ao argumento de afronta ao inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, veiculam recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 134/136.

4. Busca-se alçar à Alta Corte, tal como assinala a decisão hostilizada, debate em torno de matéria fática solvida na sede própria, cuja reapreciação, entretanto, não rende ensejo ao apelo extremo, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula nº 279 da mesma Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Rafael Mayer, foi ementado como se segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame de fatos e das provas. Agravo Regimental improvido." (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, DJU de 14.03.86, p. 3393)

5. Em consideração ao princípio inscrito na prefalada Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-6074/88.6  
(Ac. 2ª T-1422/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
RECORRIDO : AUGUSTO CESAR BASÍLIO SANTOS  
6ª Região

#### DESPACHO

1. Assentou a 2ª Turma deste Tribunal, ao negar provimento ao agravo de instrumento com o fito de destrancar a revista do Banco:

"O inconformismo do recorrente gira em torno de três tópicos: Nulidade processual, ajuda de custo para alimentação, horas extras. O E. Regional entende que, no pertinente aos 1º e 3º pontos, a matéria é eminentemente fática. Logo, de acordo com o Enunciado 126/TST, não há como reexaminar matéria de natureza fático-probatória, afastando, assim, a pretensa divergência jurisprudencial e respeitando o r. acórdão impugnado. Quanto à ajuda-de-custo-alimentação, os arestos trazidos à colação disservem ao fim colimado, porque tratam de forma genérica, não abordando de forma expressa a que categoria pertence o empregado." (fl. 47).

2. Com esteio no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, ao argumento de afronta ao inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 50/52.

3. Aduz o recorrente:

"Em que pese a reconhecida excelência da lavra do respeitável acórdão turmário, deve o mesmo ser modificado, uma vez presente violação a Carta Magna, como restará demonstrado.

A egrégia 2ª Turma resolveu negar provimento ao Agravo porque o Regional entendeu que os temas da nulidade por cerceamento de defesa e das horas extras são matérias que implicam o exame das provas e quanto à ajuda alimentação, que o acórdão trazido à colação não indica a categoria a que pertence o empregado. Ocorre que os fatos necessários à revisão buscada encontram-se dispostos no acórdão regional que está às fls. 22/25 destes autos.

De fato ali está expresso que as testemunhas ouvidas realmente não eram empregadas do Banco, portanto não poderia o Juiz Presidente da Junta indeferir as perguntas formuladas pelo Reclamante.

Também quanto às horas extras não há provas a serem revolvidas, pois o próprio acórdão regional consigna que as testemunhas não eram nem nunca foram empregados do Recorrente e que só trabalhavam com o Reclamante na Câmara de Compensação do Banco do Brasil quando ele lá ia fazer a troca dos cheques. Também está claro no acórdão Regional que os horários de entrada e saída foram presumidos. Daí, pois, evidente o cabimento da Revista e bem assim do Agravo, em face do trancamento daquela, valendo frisar a impertinência da atração do Enunciado 126.

Quanto à ajuda alimentação, bem, se o aresto paradigma não indica a categoria profissional então mais evidente se nos afigura o dissenso pretoriano pois o acórdão regional também se postou de forma genérica ao examinar tal tema. Portanto, é evidente a afronta ao inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, pois a Turma negou a prestação jurisdicional consistente no julgamento da Revista buscado com o Agravo." (fls. 51/52).

4. Busca-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido e assinalado pelo aresto hostilizado, debate acerca de matéria fática solvida na sede própria e cujo reexame é vedado na ala excepcional, tanto a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal, como da Súmula nº 279 da citada Corte Maior.

5. Por integral aplicação à espécie, transcrevo a ementa do Ag. nº 108.051, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Rafael

Mayer, assim foi redigida:

"Recurso Extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame de fatos e provas. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, DJU de 14.03.86, p. 3393).

6. Atento ao princípio inscrito na prefalada Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-AI-6832/88.0

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogada : Drª Dileta Maria de Albuquerque Sena  
Recorridos: SÉRGIO MURILLO BORGES DELGADO e OUTROS  
Advogado : Dr. Luiz Carlos V. Nogueira  
1ª Região

#### DESPACHO

Inexistindo, nos autos, mandato de representação da ilustre subscritora do recurso extraordinário, não conheço do mesmo por aplicação do Enunciado nº 164 da Súmula deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-0108/88.6  
(Ac. 3ª T-1882/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EVADIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
RECORRIDA : LUZARINA VARELA DA SILVA  
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua  
11ª Região

#### DESPACHO

1. Evadin Componentes da Amazônia Ltda, irresignada com o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento apresentado ao despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 57), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso IV do art. 24 da atual Carta da República, assim como o art. 8º, XVII, c, da Constituição Federal anterior.

2. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem sucesso o inconformismo, uma vez não ter altitude constitucional debate acerca do instituto da deserção, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 110.801, assim ementado:

"TRABALHISTA - DESERÇÃO - Art. 789, § 5º, da CLT. Se a decisão recorrida aplicou, corretamente ou não, o art. 789, § 5º, da CLT, ao caso concreto, é questão que não enseja o recurso extraordinário em face do art. 143, da Constituição Federal. Agravo Regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 06/06/86, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 27/06/86, pág. 11.626).

3. Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-AG-E-RR-0812/87.6  
(Ac. 1ª P-1182/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello  
RECORRIDO : OSWALDO DA FONSECA MOTTA  
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto  
1ª Região

#### DESPACHO

1. Albergando a revista do obreiro, ementou a 2ª Turma deste Tribunal:

"Prescrição parcial.

Enunciado nº 168.

O benefício da complementação de aposentadoria representa vantagem contratual, trabalhista na origem, porém previdenciária quanto aos efeitos." (fls. 344).

2. O Banco, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, § 1º, e 7º, XXIX, a, da Lei Fundamental, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 408/414.

3. Tal como assinala a decisão hostilizada, discute-se acerca da prescrição, se total ou parcial, incidente sobre o direito recla

mado, o que, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 91.694, 93.996, 103.203, 103.126, 125.880, 126.101; RR.EE. 98.811, 100.369, inter alia).

4. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 126.101, assim exarada:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, na postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime, em 09.09.88, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.10.88, p. 26.388).

5. Ademais, como alerta o recorrido ao impugnar o cabimento da súplica derradeira (fls. 413/415), não foi prequestionado "o tema suscitado pela parte em consonância com a lei constitucional..." e tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte Maior, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

6. Não reunindo o recurso, condições de admissibilidade, negou-se o seguimento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-ED-AG-E-RR-4310/87.4

(Ac. SDI-1192/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello  
Recorrido : OMAR GUIMARÃES FERREIRA  
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

15ª Região

#### DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 670/672, não conheceu de ambos os recursos interpostos pelas partes, asseverando, "in verbis": "Complementação de aposentadoria com base em normas internas do reclamado.

A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade de ou conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa." (fls. 670)

Apresentados embargos ao Pleno pelo reclamante (fls. 674/678) e pelo reclamado (fls. 681/686), foram inadmitidos pelo despacho de fls. 688. Daí o agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil (fls. 690/694), ao qual o Pleno, às fls. 698/700, negou provimento.

Opostos embargos declaratórios pelo empregador (fls. 702/703), foram os mesmos rejeitados, eis que incorreu a alegada omissão (fls. 707).

Irresignado, recorre extraordinariamente o demandado, às fls. 710/711, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 93, IX da Carta Política.

Improsperável o apelo extremo, eis que não reúne elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Destaque-se, inicialmente, a ausência do indispensável prequestionamento da questão constitucional, o que atrai o óbice da Súmula nº 282 da Alta Corte; quanto à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX da Norma Constitucional, porque foi invocada apenas no extraordinário e, com relação à violação ao art. 5º, LV, do Texto Maior, por estar preclusa, conforme se conclui da decisão proferida pelo acórdão recorrido, "verbis":

"...a mesma não foi invocada nem por ocasião da interposição dos Embargos ao Pleno, nem tampouco, por ocasião do agravo regimental, sendo que a pretensão do ora embargante é inovar". (fls. 708)

Por outro lado, o inconformismo diante do cabimento da revista e dos embargos é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Suprema Corte, na forma da iterativa jurisprudência.

Ante o exposto, inexistindo matéria constitucional a merecer a análise do Pretório Excelso, negou-se o seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-6939/88.6

(Ac. 3ª T-1701/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BANERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogadas : Dras Tereza Saife Carneiro e Cristiana Rodrigues Contijo  
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DE ATHAYDE PAIXÃO  
Advogada : Dra Arazy Ferreira dos Santos  
1ª Região

#### DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 40/43, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, asseverando, "in verbis":

"NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Arguição formulada com base em alegada negativa de prestação jurisdicional. Afastado o conhecimento da revista, por violação à literalidade da lei e da Constituição Federal/67, porque o acórdão foi explícito ao examinar a matéria controvertida, sobretudo o pretendido enquadramento do reclamante na regra do § 2º do art. 224-CLT, pelo suposto desempenho de função de confiança, nas atribuições de caixa e encarregado, de vez que as razões conduzem ao reexame de matéria de fato, obtado neste grau recursal, na conformidade do Enunciado nº 126 do TST" (fls. 40).

Inconformado, recorre extraordinariamente o Banco, às fls. 45/48, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violado o art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"Negativa a prestação jurisdicional, a decisão que rejeita embargos de declaração, recusando-se a emitir juízo acerca de questão a feita à sua competência, relativamente à apreciação da confissão contida na inicial, que viabilizaria uma possível reforma do julgado.

Em assim agindo, a decisão esquiva-se de materializar o prequestionamento indispensável ao recurso da parte, sonogando a prestação jurisdicional devida" (fls. 46).

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 51/53.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que referida ofensa ao dispositivo da Carta Política foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, descabe a invocação do dispositivo maior em referência (art. 5º, inciso XXXV), tão-somente porque a decisão foi desfavorável à pretensão do recorrente, e, ainda, porque o julgamento não seguiu a linha de fundamentação pretendida, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-AI-7204/88.1

(Ac. 3ª T-2487/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
RECORRIDA : ENY TEREZINHA QUEVEDO GONÇALVES  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
4ª Região

#### DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 73, exarado pelo relator do processo que, arrimado nos arts. 9º da Lei 55847/70, e 63, § 1º, do RI do TST, entendeu aplicáveis à hipótese dos autos os Enunciados nºs 221 e 266 deste Tribunal.

O Banco apresentou agravo regimental (fls. 74/75), ao qual a Terceira Turma deste Tribunal negou provimento (fls. 84/86).

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 88/90, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, postulando seja decretada a incidência dos juros moratórios na razão de 1% (um por cento) mensal, capitalizados, a partir da vigência da lei respectiva. Aponta violado o art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna.

Impugnação prévia apresentada pela reclamante, às fls. 92/93.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Discute-se nos autos a questão da incidência e a vigência da correção monetária.

Tal controvérsia está limitada ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária, o que não enseja o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de ofensa direta e frontal ao Texto Maior.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, "verbis":

"Agravo regimental. Violação ao Texto Constitucional que dependeria da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Agr. improvido". (Ag. 127.667-3-(AgRg) - Relator Ministro Célio Borja, DJU de 27.10.88, pag. 27.937).

Por outro lado, ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao dispositivo constitucional, posto que a referida vulneração foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por fim, descabe a invocação ao dispositivo maior em referência (art. 5º, XXXV), tão-somente porque a decisão foi desfavorável à pretensão do recorrente, e, ainda, porque o julgamento não seguiu a linha de fundamentação pretendida, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa da prestação jurisdicional.

Pelo exposto, negou-se o seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

AI-7502/88.2

(Ac. 2ª T. 731/89)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E PREVI  
 ADVOGADO : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello  
 RECORRIDO : MÁRCIO SIQUEIRA CÉSAR  
 ADVOGADO : Dr. Walter Nery Cardoso  
 3ª Região

**D E S P A C H O**

1. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO. Se o fundamento adotado pelo r. despacho denegatório deixou de ser contrariado na minuta, a decisão permanece incólume impondo-se a sua manutenção, mesmo porque inobservada a regra do art. 523, inciso II, do CPC.

Agravo desprovido." (fls. 99).

2. Irresignado, o ora recorrente, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o artigo 5º, inciso XXXV e LV da Constituição Federal, alinhando as razões estapadas na peça de fls. 164/174.

3. Sustenta o recorrente:

"Induvidoso, portanto, que o recurso atacou o fundamento do despacho recorrido, significando o seu improvimento evidente negativa de jurisdição, sob o pretexto invocado, a saber, de que teria ficado incólume tal fundamento.

Sob esse enfoque, pouco importando como julgaria a Instância a qua, há evidente ultraje ao princípio da inevitabilidade da jurisdição (C.F., art. 5º, inc. XXXV) e da ampla defesa (C.F., art. 5º, inc. LV), que desafia o recurso extraordinário, a teor do art. 102, inc. III, alínea "a", da Carta Política.

Poder-se-ia argumentar que a matéria posta em juízo não é de molde a constituir fundamento para o recurso extraordinário, uma vez que só envolve lei ordinária; a sede do inconformismo, porém, é a falta de jurisdição, sob o falso pretexto de que as partes não teriam invocado aquilo que exaustivamente invocavam. Não se trata de formalismo, uma vez que não têm as partes irresignadas nenhuma razão plausível para crer que, afastada que seja a falsa causa do improvimento de seu agravo, a C. Instância a qua deixaria de modificar inteiramente o seu decisum. O erro de avaliação da minuta alterou inteiramente os dados postos em juízo, com evidente prejuízo para as partes recorrentes, fomentando este apelo extremo." (fls. 103/104).

4. Despida de conotação constitucional a questão jurídica posta à mesa, por cingir-se ao âmbito processual, obstado está o trânsito cogitado, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. 123.072-0, ementado como se segue:

"PROCESSUAL TRABALHISTA: As decisões que indeferem o seguimento de recursos trabalhistas não importam em negativa de prestação jurisdicional, pois elas próprias já importam em tal prestação, não havendo, assim, violação ao § 4º, do art. 153, da CF, tu do se cingindo a normas processuais trabalhistas, o que não possibilita o extraordinário, a teor do artigo 143 da CF, o mesmo sendo de dizer-se quanto ao alegado cerceamento da produção de provas, tanto mais que o suscitamento do tema se fez tardiamente. (2ª Turma, 10/06/86-unânime-em 10/06/88, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 16/09/88, pág. 23.322).

5. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente

TST-AI-8024/88.4

(Ac. 1ª T-1434/89)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein  
 RECORRIDOS: DARCI MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS  
 13ª Região

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 83/84, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, ao seguinte fundamento, "in verbis":

"Decisão regional em execução de sentença que não versa sobre a matéria constitucional veiculada na revista. Enunciado nº 266 que integra a Súmula do TST." (fls. 83).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 86/91, sustentando que "a decisão hostilizada, entendendo subsistente a penhora efetivada sobre bens alienados fiduciariamente a quem não é parte na execução, maltratou o caput, do artigo 153 da Constituição Federal anterior que cuida da garantia institucional da propriedade, alcançando, deste modo, a controvérsia a nível constitucional (art. 5º, XXII, da Carta vigente). Com efeito, na espécie dos autos, os bens penhorados, além de estarem vinculados à cédula de crédito industrial (art. 19, inciso II, do Decreto-lei nº 413/69), tiveram o seu domínio fiduciário transferido ao Recorrente, de acordo com o art. 66, da Lei nº 4278, de 14.07.65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 01.10.69. Logo, a apreensão judicial dos referidos bens atentou contra a regra consagrada na aludida disposição da Lei Maior" (fls. 87/88), e, alega ainda, negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que a referência ofensa ao dispositivo da Norma Constitucional foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, não merece reparo a decisão hostilizada, por não ter o vencido logrado demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Constituição Federal.

O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da República, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266, do elenco de Súmulas desta Corte, o qual, além de chancelado pela remanada jurisprudência do Pretório Excelso, é abrigado pelo § 4º do art. 896, na redação dada pela Lei nº 7701/88, exarado:

"Art. 896 - .....  
 .....  
 § 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal."

Aliás, nesse sentido é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, "verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento de tema constitucional, para viabilizar o recurso extraordinário trabalhista, há de ser explícito, ainda na instância inferior, para viabilizar o recurso de revista na fase da execução, à revelia do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo regimental improvido". (Ag. 101.920-4-(AgRg)-MG - Relator Ministro Rafael Mayer, Publ. DJU de 08.03.85, pág. 2603).

Ainda que assim não fosse, a questão jurídica que se preten de alçar ao crivo da Alta Corte, tal como deduzida e assinalada na decisão profligada, cinge-se à interpretação ou à aplicação de legislação ordinária, cuja negativa de vigência não importa, automática ou implicitamente, em maltrato a preceito da Carta Magna, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 123.548, que exhibe a seguinte ementa:

"Agravo regimental - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento". (Relator Ministro Moreira Alves, Publ. DJU de 06.05.88, pág. 10.639).

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

TST-AI-0294/89.8

(Ac. 1ª T-1573/89)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Advogado : Dr. Francisco Deirô Couto Borges  
 RECORRIDO : FILADELFE DE FREITAS FREGUGIA  
 3ª Região

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 65/66, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sustentando, "verbis":

"Matéria não articulada no v. Acórdão Regional - Prequestionamento - Aplicação do Enunciado 184 desta Corte.

Acórdão oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal desserve ao confronto.

Aplicação do Artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho". (fls. 65).

Inconformado, recorre via extraordinário o demandado, às fls. 68/78, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando indevida a concessão dos denominados "gatilhos salariais". Reputa vulnerados os arts. 1º, 6º, 13 e seus incisos, 57, inciso II, 65, 98, parágrafo único, 200 da EC nº 01/69, atuais artigos 1º, 2º, 25 e seus parágrafos, 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, 37, XVIII e 25 da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o processamento do apelo extremo.

Ressalte-se, em primeiro lugar, a ausência do indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, o que constitui óbice intransponível ao seguimento do apelo, dada a exigência contida nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Por outro lado, verifica-se que a controvérsia diz respeito ao pagamento de reajustes da escala móvel de salários (os chamados "gatilhos salariais"), matéria que não se reveste da necessária constitucionalidade, tendo em vista não ultrapassar o âmbito da legislação ordinária, o que, por consequência, não enseja o extraordinário, diante da inexistência de ofensa direta e frontal ao Texto Maior.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente

TST-AI-1326/89.2  
(Ac. 3ª T-2216/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
RECORRIDA : LUSMARA ANTONIA SANCHES  
10ª Região

**D E S P A C H O**

1. Com esteio no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o Banco, irressignado com o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os incisos XXXV e LV do mesmo Texto Maior.

2. Sustenta o recorrente:

"Os embargos de declaração opostos à decisão regional, de forma alguma, poderiam deixar de ser conhecidos, considerando-se que a matéria ali articulada era nova, e a não manifestação a respeito desta, acarretou a negativa de prestação jurisdicional, por parte do Colegiado.

Na realidade, quando o recurso ordinário da empresa não foi conhecido, por deserto, com base em fatos dos autos, não podia o TRT de origem esquivar-se de se manifestar sobre o aspecto colocado pelos embargos, que buscavam salientar que os fatos a serem considerados eram outros, fatos estes omitidos pelo acórdão regional, e que levariam, certamente, a possibilidade de revisão do julgado em instância extraordinária.

Ressalte-se, mais, que a oposição dos embargos declaratórios se deu, também, em decorrência da necessidade do efetivo prequestionamento do tema, somente através do qual, se viabilizaria o acesso à instância superior.

Saliente-se mais, que a instância extraordinária não faz a revisão de fatos e provas, pelo que cabia ao Regional deixar consignados os fatos suficientes à reforma do julgado, o que fora pretendido pela provocação declaratória.

Fazia-se mister, portanto, a expressa manifestação do Regional, sobre o fato de que o depósito fora efetivamente realizado, sendo que somente era necessário a sua regularização, o que não autorizava a pena de deserção ao apelo.

Dessa forma, a decisão que não conheceu dos embargos de declaração do banco, que eram absolutamente necessários, esquivou-se da entrega da prestação jurisdicional, e ainda por cima, feriu o lido direito de defesa da parte, por não materializar aspecto imprescindível à possível revisão do julgado." (fls. 71/72).

3. Verifico, da leitura dos autos, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional contrária aos interesses de quem a requer.

4. Nesse sentido é remansada a jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 120.933, assim ementado:

"Recurso extraordinário. Reclamação trabalhista. Vantagem salarial. Alegação de ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal, que não é de acolher-se, porque o acórdão dirimiu a controvérsia trabalhista, dando as partes a prestação jurisdicional devida. Se a conclusão não atende aos reclamos, ou interesses da parte sucumbente, não há espaço, só por isso, a pretender-se desrespeito direto e imediato à norma maior aludida. Recurso extraordinário não admitido. Agravo desprovido" (1ª Turma, unânime, em 20.10.87, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 04.03.88, p. 3898).

5. Dada a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-RO-DC-0231/87.2  
(Ac. TP-0460/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

Recorrentes: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS  
Advogados : Dr. Edésio Franco Passos e Dr. Paulo Cezar Pereira Gruber  
9ª Região

**D E S P A C H O**

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, o Tribunal Pleno desta Corte, às fls. 128/135, assim decidiu, "verbis":

CLÁUSULA 15ª - Estabilidade - deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão" (fls. 134).

Opostos embargos de declaração pela Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros (fls. 136/137), foram acolhidos parcialmente, para, sanando a omissão apontada, declarar que inexistente, quanto à cláusula 15ª, violação aos arts. 8º, XVII, b, 43, 142, § 1º e 153, § 2º da E. C. nº 01/69 (fls. 144/146).

Inconformados, manifestam recurso extraordinário os demandados, às fls. 147/148, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando que o deferimento de estabilidade em sentença normativa fere o art. 142, § 1º da Lei Maior, atual art. 114.

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo, ante a ausência de prequestionamento do tema constitucional. Observa-se que a decisão impugnada apenas afastou, sem debater a ofensa ao dispositivo da Carta Política, o que constituiu óbice intransponível ao processamento da súmula derradeira, diante da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ED-RO-DC-125/85.8

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados : Drª Cristiane Rodrigues Gontijo e Outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÕES E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**D E S P A C H O**

Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada às fls. 465.

Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-DC-038/88.5

Suscitantes: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC e OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Suscitado : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS

**D E S P A C H O**

1. Em face do art. 789, § 3º, c, da CLT, arbitro o valor da causa em NCz\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzados novos), para efeito de cálculo das custas processuais a cargo dos Suscitantes.

2. Calculem-se e intemem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

DC-44/87.1

Suscitante : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMADOR

Advogado : Dr. Huberto Gaston Fuxreiter

Suscitada : COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA FAZENDÁRIA-INFAZ

Advogado : Dr. Ney Pataro Pacobayba

**D E S P A C H O**

1. Em face do art. 789, § 3º, da CLT, arbitro o valor da causa em NCz\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos), para efeito de cálculo das custas processuais.

2. Havendo sido cancelado, por esta Corte, acordo coletivo pondo termo ao Dissídio Coletivo em referência, as custas devem ser solidariamente suportadas por ambas as partes, na forma do princípio inscrito no art. 790 consolidado.

3. Calculem-se e intemem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-5812/84

Embargante : ANTONIO ASSIS

Advogado : Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto

Embargado : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

3ª Região

**D E S P A C H O**

1. A Seção de Dissídio Individual desta Corte, com o acórdão cuja ementa foi publicada no DJU de 01.03.89 (fls. 204/206), não conheceu dos embargos do obreiro.

2. O embargante, com as razões alinhadas na peça de fls. 207/208, apresenta agravo regimental.

3. Na forma inscrita no art. 146, I, a, do RITST, o remédio judicial utilizado pelo vencido desafia despachos dos membros desta Corte, lavrados nos feitos em que são instados a funcionar.
4. Com a prolação do acórdão em referência, esgotou-se a via recursal trabalhista (Lei nº 7.701/88, art. 39, III, b), rendendo ensejo a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III, a a c).
5. Não obstante o inconformismo em exame tenha sido formalizado dentro do prazo reservado ao apelo extremo (CPC, art. 542), aplica-se, in casu, o princípio da fungibilidade dos recursos - contemplado pelo processo trabalhista -, por cingir-se ao âmbito infraconstitucional o debate que embala.
6. Dessarte, por impertinente, não merece ser examinado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

#### TST-AR- 48/83

AUTORES: MAY AOUN E OUTROS  
Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior  
REU : ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado: Dr. Adalberto Ozório Ribeiro  
TST

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação rescisória proposta por May Aoun e Outros contra o Estado de São Paulo, tendo por objeto desconstituir acórdão da 1ª Turma deste Tribunal.
2. O Pleno desta Corte, com o acórdão cuja ementa foi publicada no DJU de 31.10.85, deu pela procedência da rescisória, ao seguinte fundamento:  
"É indiscutível a ofensa à coisa julgada perpetrada pelo acórdão de fls. 239/240, proferido em execução de sentença. A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 04.07.75, por conseguinte, posteriormente à Lei Estadual nº 500/74. Foi julgada procedente em parte, sendo rejeitada a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 196/203). A sentença foi confirmada pelo Regional (fls. 204/205), e a revista da Demandada não foi conhecida (fls. 206/208). Também foi denegado o seguimento do recurso extraordinário, transitando em julgado a decisão (fls. 209/211). Em execução de sentença, o Estado de São Paulo interpôs recurso de revista da decisão proferida em agravo de petição, sendo o mesmo provido pela 1ª Turma, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde são remetidos os autos (fls. 239/240). Ora, é evidente a ofensa à coisa julgada. A primeira decisão sobre a mesma lide havia repellido a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e importou no reconhecimento de relação de emprego com os demandantes, com efeito posterior ao advento da Lei Estadual nº 500/74. É inadmissível através de execução a modificação de sentença transitada em julgado. Esta é indiscutível e imutável. Somente através de ação rescisória é possível a sua modificação. Assim, julgo procedente a ação rescisória para rescindir o acórdão nº 1444/83, da Primeira Turma, constante às fls. 239/240, mantendo-se o que foi decidido pela sentença de fls. 196/203, confirmado pelo Acórdão regional de fls. 204/205." (fls. 468/469).

3. Conforme publicou o DJU de 18.04.86, não foi admitido o recurso extraordinário manifestado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 484), o qual, entretanto, subiu ao Pretório Excelso, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento interposto por aquele Executivo estadual (fl. 486).

4. O apelo extremo, contudo, resultou sem êxito, por não ter sido conhecido pela 1ª Turma da Alta Corte (fls. 531/546). O mesmo Colegiado, igualmente, rejeitou os embargos declaratórios opostos ao aludido acórdão (fls. 554/558). Não sendo veiculado qualquer outro recurso, operou-se o trânsito em julgado em 10.02.89 (fl. 559).

5. Com esteio no art. 18, VIII, do RITST, os obreiros requerem extração de Carta de Ordem, a fim de que a 31ª JCC da cidade de São Paulo cumpra os termos do acórdão plenário desta Corte.

6. Estatui a citada norma regimental:

"Art. 18 - Compete ao Presidente do Tribunal:

.....  
VIII - Cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, inclusive determinando aos Tribunais Regionais e Juízes de primeira instância a realização de atos processuais e diligências necessárias."

7. Discorrendo sobre a Carta de Ordem, doutrina JOSÉ FREDERICO MARQUES:

"Dispõe o art. 200 do Código de Processo Civil que 'os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca'.

Ao juiz cabe dirigir o processo e ordenar os atos que nele se praticam. Como o procedimento tem seu curso impulsionado de ofício, é dever do juiz não só providenciar para que o movimento processual não se interrompa ou paralise (salvo nos casos previstos em lei, como se dá nas hipóteses reguladas no art. 265 do Código de Processo Civil), como também impulsioná-lo ele próprio, ordenando a realização dos atos processuais adequados, à medida que o processo vai se desenvolvendo.

Todavia, quando os atos tenham de ser praticados em foro diverso daquele em que se desenrola o processo, cumpre ao juiz providenciar junto a outro juiz para que se realize o ato. Instrumentos dessa cooperação e intercâmbio jurisdicional, que se projetam inclusive extraterritorialmente, são as cartas. Através delas, são requisitados os atos processuais que devam praticar-se em outro foro e juízo, segundo o *modus faciendi* que no Código vem disciplinado.

Há a carta de ordem, que é a expedida pelo tribunal ao juiz que lhe é subordinado; a carta rogatória, que tem como destinatário órgão ou autoridade judiciária estrangeira; e, finalmente, a carta precatória, nos demais casos em que há necessidade da expedição de carta (Código de Processo Civil, art. 201)." (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, São Paulo, 11ª ed., 1986, Vol. 1, item 289, pp. 370/371).

8. Continua o mesmo autor:

"Quando o ato processual que deva ser praticado é requisitado de órgão judiciário superior para órgão inferior, não se expedem carta precatória, e sim, carta de ordem (Código de Processo Civil, art. 201).

Se o ato deve praticar-se na circunscrição judiciária em que se localiza o juízo de grau superior, pode não haver necessidade de carta de ordem. A citação, por exemplo, para ação rescisória, na comarca da Capital, que é ordenada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Alcada, no Estado de São Paulo, será feita por mandado. O mesmo se diga de citação, no Distrito Federal, ordenada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Federal de Recursos ou pelo Tribunal de Justiça local.

Fora da circunscrição do órgão superior é que, no caso do exemplo *supra*, a carta de ordem se faz necessária. Quando o tribunal delega funções a juiz inferior, a este são enviados os próprios autos do processo." (ob. cit., vol. 1, item 292, p. 373).

9. Verifica-se, à luz dos transcritos escólios, ser a Carta de Ordem um dos instrumentos de cooperação judiciária, tendo por escopo propiciar o recolhimento de elementos para a instrução da causa, toda vez que a demanda reclamar a realização de atos processuais em território estranho ao da competência do juízo processante.

10. Outra não deve ser a exegese a ser emprestada ao nuper transcrito preceito regimental, o que inviabiliza a expedição do citado instrumento, por ser inidôneo aos fins colimados, vez que está-se frente a uma decisão irrecorrível.

11. Tampouco a Carta de Sentença socorre os postulantes, visto que essa, a teor do art. 589 do CPC, presta-se à execução provisória de julgados impugnados por recursos no efeito meramente devolutivo.

12. In casu, a certidão comprobatória do trânsito em julgado da decisão prolatada no feito de que ora se cuida, cujo pedido de expedição incumbe aos interessados, afigura-se como o instrumento mais adequado à retomada do curso da execução determinado pelo julgamento dado à ação rescisória que os autos encerram.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-AI-2695/88.2  
(Ac. 3ª T-0547789)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: PAULO AFONSO MENDES DE ALENCAR E OUTRO  
Advogado : Dr. João Estenio Campelo Bezerra  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI  
Advogado : Dr. Marcos Furtado da Silva Neto  
7ª Região

#### DESPACHO

Ante as razões alinhadas na peça de fls. 69/71, onde a parte demonstra estar devidamente representada no feito de que ora se cuida, retifico o meu despacho de fl. 65, publicado no DJU de 19/09/89, no tópico relativo à irregularidade da representação, mantendo-o em seus demais termos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-AI-4188/88.0  
(Ac. 1ª T-1788/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
Advogada : Dra Ana Maria José Silva de Alencar  
RECORRIDO : SEBASTIÃO TIENGO  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
1ª Região

#### DESPACHO

Em atenção ao pedido de fls. 72, concedo ao recorrido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento de mandato (CPC, art. 37).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-P-15.221/89.0  
(Ref. Proc. AI-5995/88.9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
AGRAVADO : MOZART MARTINS  
Advogada : Drª Paula Frassinetti Silva  
8ª Região

D E S P A C H O

Conforme atesta a certidão de fls. 10, informando que não houve a apresentação do comprovante de pagamento do preparo, ainda que devidamente intimada a Agravante, e atento às disposições dos arts. 527, § 1º, do CPC, e 59, § 1º, do RI do STF, nego prosseguimento ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se e arquite-se.  
Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-P-15.906/89.6  
(Ref. Proc. AI-3697/89.6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: FRANCISCO ALVARO CAMPELO  
Advogado : Dr. Antonio Soares de Souza  
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado  
1ª Região

D E S P A C H O

1. Através do Despacho estampado no DJU de 03.08.89, quinta-feira, foi denegado o apelo extremo manifestado pelo ora Agravante, começando a fluir, a partir do dia subsequente, sexta-feira, o prazo recursal (CPC, art. 184, § 2º).

2. Cuidando-se de agravo de instrumento (CPC, arts. 522 e 523), findar-se-ia o prazo em 08.08.89, terça-feira (CPC, art. 184, § 1º, I).

3. Tendo a presente irresignação ingressado nesta Corte no dia 10 do corrente mês, conforme atesta a certidão de fls. 34, trans correu, in albis, o prazo recursal, do que resultou preclusão temporal e coisa julgada automática.

4. Contudo, em face da regra contida no art. 528 do CPC, de termo o prosseguimento do feito, trasladando-se as peças necessárias à formação do instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

E-RR-4906/85.0- Recorrente- JOSÉ ANTONIO FERREIRA. Recorrido- FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Bernardino José de Campos Nogueira.

E-RR-7044/85.3- Recorrente- UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. Recorrido- VIRGILIO BRAGA BARREIROS. Ao Dr. João Batista Lousada Câmara.

E-RR-8769/85.9- Recorrente- FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. Recorrido- ALFREDO GOMES DA SILVA. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

E-RR-7517/86.9- Recorrente- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Recorrido- CLÓRIS SANTANA. Ao Dr. Otávio Brito Lopes.

AG-RR-2373/87.1- Recorrente- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - I.B.G.E. Recorrido- BASÍLIO MAZEPA. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

E-RR-2849/87.1- Recorrente- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- FERNANDO DA SILVA. Ao Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar.

AG-RR-3325/87.7- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- JOAQUIM NAZARÉ DA SILVA. Ao Recorrido.

E-RR-3179/87.1- Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido- MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES LOBO. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

E-RR-4392/87.4- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- WALMOR NUNES DE ALBUQUERQUE. À Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

E-RR-4474/87.7- Recorrente- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Recorrido- EVA MARIA PERILLO CARDOSO. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

E-RR-4844/87.8- Recorrente- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Recorrido- SEBASTIÃO TAVEIRA DE CAMARGO. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

E-RR-5307/87.9- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI. À Dra. Maria Alice de O. Corrêa.

E-RR-5699/87.8- Recorrente- ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrido- GERALDA DOMINGUES DA SILVA MATTER. Ao Dr. Caio L. de A. Vieira de Mello.

E-RR-329/88.2- Recorrente- JOÃO DELFINO PACHECO. Recorrido- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE. À Dra. Ester Williams Bragança.

E-RR-930/88.0- Recorrente- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- CHRISTINA COLOMBI DO NASCIMENTO. Ao Dr. Sidinei Lino de Souza

AG-RR-3670/88.9- Recorrente- BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Recorrido - VERÔNICA DE BRITO MELO ALENCAR. Ao Dr. José Torres das Neves.

AG-RR-6003/88.9- Recorrente- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. - CEEE. Recorrido- FAUSTO FORTUNATO E OUTROS. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

AG-RR-6531/88.0- Recorrente- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. Recorrido- ADEMAR JOSE CABRAL E OUTROS. Ao Dr. Eduardo Luiz S. Carneiro.

AG-RR-426/89.3- Recorrente- SÉRGIO PINHO. Recorrido- BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTO S/A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AG-RR-1531/89.2- Recorrente- FRANCISCO CAETANO DA SILVA. Recorrido - PFIZER S/A. Ao Dr. Wieslaw Chodyn.

ED-AI-2379/87.2- Recorrente- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- JAIR CORDEIRO. Ao Dr. Eduardo Correa de Almeida.

AI-1509/88.1- Recorrente- JOSE PEINADO. Recorrido- BANCO ITAÚ S/A. Ao Dr. Jacques Alberto de Oliveira.

AI-1680/88.5- Recorrente- FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida - MARIA TEREZA LIMA GONÇALVES. À Recorrida.

AI-1953/88.3- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - JOANA APARECIDA DE ARAÚJO. Ao Dr. João A. Valle.

AI-1963/88.6- Recorrente- TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS. Recorrido- ANGELA SOCORRO LEAEBAL DE ALBUQUERQUE. À Dra. Denise A. R. Pinheiro de Oliveira.

AI-2363/88.3- Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- ZÉLIO LOURENÇO DE LIMA. Ao Dr. José Roberto Manesco.

AI-3725/88.2- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - HEBER LIMA MACEDO. Ao Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos.

AI-4672/88.8- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido - ACHILES FROES E OUTROS. Ao Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto.

AI-6071/88.4- Recorrente- BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S/A. Recorrido- ENIO LINS BENNING. Ao Dr. José Vicente do Sacramento.

AI-6515/88.0- Recorrente- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- MARIA ALICE MATUSIAK. À Dra. Iára K. da Fonseca.

AI-2107/89.0 - Recorrente- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU. Recorrido- LUIZ ANTONIO GUARDARINI E OUTROS. Ao Dr. Nelson Câmara.

AI-2437/89.5- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - LUIZ CARLOS ALVARENGA PIMENTEL. Ao Recorrido.

E-DC-09/86.7- Recorrente- FEDERAÇÃO NACIONAL DE VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS. Recorrido- FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A e OUTROS. Ao Dr. Victor Russomano Junior.

ED-AR-035/86.1- Recorrente- DINAH MARQUES DA CUNHA CRUZ. Recorrido-COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPOSTOS E COMÉRCIO - COBEC. Ao Dr. Ney Pataro Pacobahyba.

RO-DC-447/87.0- Recorrente- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA. Recorrido- DEDINI S/A - SIDERÚRGICA. Ao Dr. Victor Russomano Junior.

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA ARRAZOAR.

AI-3704/87.1- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- JOAQUIM CARLOS ALVES DE BRITO. Ao Dr. Romário Paulino do Espírito Santo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuarem o pagamento do PREPARO no prazo de 10 (dez) dias, no valor de NCZ\$ 0,12 (doze centavos).

TST-15693/89.7 - (AI-2146/88.8)- Agravante- JOSÉ PRATA BOTELHO. Agrava do- JOÃO ROQUE DA SILVA. Ao Dr. Jacques Alberto de Castro. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 67,68 (sessenta e sete cruzados novos e sessenta e oito centavos).

TST-18033/89.8 - (RR-2912/88.3)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agrava do- EDMO DA SILVA TAVARES. Ao Dr. Oswaldo Lotti. Valor dos Emolun-

tos: NCZ\$ 96,48 (noventa e seis cruzados novos e quarenta e oito centavos).

TST-18166/89.5 - (RR-7194/86.2)- Agravante- CIA. DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB/PA. Agravado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ. Ao Dr. José Francisco Boselli. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 67,68 (sessenta e sete cruzados novos e sessenta e oito centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagarem a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** no prazo de 10 (dez) dias, no valor de NCZ\$ 0,12 (doze centavos).

TST-18216/89.4 - (AI-4946/88.3)- Agravante- SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. Agravado- ATILIO BAPTISTA RICCÓ. À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes. Valor da Autenticação: NCZ\$ 81,60 (oitenta e um cruzados novos e sessenta centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVADOS** abaixo, ficam intimados, através dos advogados referidos, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-9731/89.9 - (RR-903/82)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE. Agravado- EMILIA DANTAS MONTEIRO. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 11,52 (onze cruzados novos e cinquenta e dois centavos).

TST-11046/89.4 - (AI-2578/88.0)- Agravante- MANNESMANN S/A. Agravado - ESPÓLIO DE KURT J. WILHEM BOLTZ E OUTROS. Ao Dr. Luis Vicente de Carvalho. Valor dos Emolumentos: NCZ\$ 4,32 (quatro cruzados novos e trinta e dois centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVADOS** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagarem a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-9631/89.3 - (RR-4551/87.4)- Agravante- SIMONSEN ASSOCIADOS S/C -LTD. Agravado - MAURO LOPES . Ao Dr. Valdemar Evangelista. Valor da Autenticação: NCZ\$ 3,84 (três cruzados novos e oitenta e quatro centavos).

TST-10975/89.5 - (RR-3446/86.8)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- JOÃO BATISTA ANTUNES PINTO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Valor da Autenticação: NCZ\$ 15,36 (quinze cruzados novos e trinta e seis centavos).

PROCESSO: ED-AG-E-RR-1497/88.2.

Agravante: VILSON RIBEIRO DE AGUIAR E OUTROS.  
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.  
Agravado : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

**D E S P A C H O**

1. Reconsidero o despacho de fls. 411, para mandar prosseguir o feito em relação aos reclamantes que ainda não conciliaram. Intime-se.

2. Altere-se a autuação, para que ela expresse a realidade atual de relação processual.

Brasília, 27 de setembro de 1989.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro Relator.

PROCESSO: TST-Nº P-18203/89.9 - RO-MS-0912/87.9

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA.  
Advogado : Dr. Luiz Silvio Moreira Salata.  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS.

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Informe a Secretaria do Tribunal Pleno.  
3. Após, venham-me os autos.  
4. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Relator.

PROCESSO: TST-P-17727/89.3 - RO-MS-912/87.9

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA.  
Advogado : Dr. Luiz Silvio Moreira Salata  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS.

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Atenda-se ao pedido de comunicação do julgamento ocorrido, observando-se o decisum do Acórdão.  
3. Anote-se o que pleiteado a final, cuja observação fica na dependência da regular representação processual, ao que tudo indica presente.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1989.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Relator.

PROCESSO: TST-ED-E-RR-6567/84.

EMBARGANTE: FERNANDO MESQUITA.  
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.  
EMBARGADO : BANCO REAL S/A.  
Advogado : Dr. Moacir Belchior.

**D E S P A C H O**

1. Inicialmente, ordene-se as folhas dos autos. A certidão de folha 301, datada de 06 de setembro último, decorreu do que determinado pelo despacho de folha 305 e que foi prolatado em 06 de agosto do corrente ano. Logo não pode, face à organicidade e à dinâmica que presidem o direito, preceder a este último.

2. Após, em mesa para julgamento dos embargos. Requeiro pregação na primeira assentada da qual participe.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Relator

PROCESSO: TST-AG-RC-010/89.6

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO.

Advogados: Drs. Estevão Mallet e Octávio Bueno Magano.  
Agravada: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA.  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

**D E S P A C H O**

1. Diga a Requerente da perda de objeto da presente correição, considerada a extinção do processo de mandado de segurança noticiada à folha 127.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Corregedor-Geral da

Justiça do Trabalho.

Proc. TST-ED-AR-014/82.

A Embargante IRENE JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, através de seu advogado Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, fica intimada a recolher as **CUSTAS** arbitradas no referido processo a importância de NCZ\$ 12,75 (doze cruzados novos e setenta e cinco centavos).

Proc. TST-AR-025/85.0

Os Autores CLAUDEMIRO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS, através de seus advogados Drs. Ulisses Riedel de Resende e Marcos Luiz B. de Resende, ficam intimados a recolherem as **CUSTAS** arbitradas no referido processo a importância de NCZ\$ 35,04 (trinta e cinco cruzados novos e quatro centavos).

Proc. TST-AR-038/85.5

A Autora FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA, através de sua advogada Dra. Maria Cristina Paixão Cortes, fica intimada a recolher as **CUSTAS** arbitradas no referido processo a importância de NCZ\$ 11,11 (onze cruzados novos e onze centavos).

Proc. TST-DC-044/87.1

O Suscitante FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR e a Suscitada COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA FAZENDÁRIA - INFPAZ. através de seus advogados Drs. Huberto Gaston Fuxreiter e Ney Pataro Pacobahyba, respectivamente, ficam intimados a recolher as **CUSTAS** arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 13,65 (treze cruzados novos e sessenta e cinco centavos). Cada.

Proc. TST-DC-045/88.6

O Suscitante FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS e a Suscitada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. através de seus advogados Drs. Silvino Machado e Roberto Caldas Alvim de Oliveira, respectivamente, ficam intimados a recolher as **CUSTAS** arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 160,75 (cento e sessenta cruzados novos e setenta e cinco centavos). Cada.

Proc. TST-DC-012/89.2

O Suscitado SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SYNDARMA, através de seu advogado Dr. Hélio Proença Doyle, fica intimada a recolher as **CUSTAS** arbitradas no referido processo, a importância de NCZ\$ 2.017,31 (dois mil e dezessete cruzados novos e trinta e um centavos).

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-5579/88.1 (15ª Região)

AGRAVANTE : EDUARDO LACERDA DE CAMARGO  
Advogado : Dr. Paulo Penteadado de F. e S. Júnior (fls. 05)  
AGRAVADO : JOSÉ DANTAS VASCONCELLOS  
Advogado : Dr. José Roberto Orlandi (fls. 10)

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 15ª Região negou provimento ao recurso do reclamado não reconhecendo a justa causa imputada ao reclamante. Contra esta decisão, recorreu de revista o reclamado apontando violação aos Artigos 334, inciso III e 335 do Código de Processo

Civil, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 69, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

O Egrégio Regional não reconheceu a justa causa alegada, eis que as testemunhas apenas ouviram comentários, sem caracterizar a prática do ato a ele imputado. Chegar a conclusão diversa da adotada pelo Regional incidiria no reexame de fatos e provas, vedado nesta instância a teor do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, apoiado no Enunciado 126 desta Corte, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88) nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7361/88.3 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogada: Drª Maria Antonieta Mascaro (fls. 02)

AGRAVADO: HONÓRIO BATISTA DE MELO

Advogado: Dr. Omi A. Figueiredo Júnior (fls. 10)

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa Reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 52, que denegou seguimento ao seu apelo.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar visto que, não houve violação aos dispositivos de lei apontados (Artigos 85 e 1090 do Código Civil; Artigos 58, 59 e 64 consolidado; § 3º do Artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho e os §§ 2º e 3º do Artigo 153 da Constituição Federal), mas sim interpretação de cláusula de natureza contratual da empresa.

Ocorre no processo em tela, conspirar contra o mesmo, os enunciados nºs 126 e 208 da Súmula desta Corte.

Diante do óbice contido nos Enunciados supracitados e o § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88 e com a finalidade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-7439/88.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA - SU DELPA

Advogado: Dr. Dagmar Ruth Calegare

AGRAVADA: MARIA DE LOURDES ZUQUIM

Advogada: Drª Valéria de Almeida

D E S P A C H O

Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SU DELPA, postula a reconsideração do despacho de fls. 153, que negou seguimento ao apelo interposto, pela intempestividade do Agravo de Instrumento.

Razão assiste à Reclamada, eis que se trata de Autarquia Estadual, beneficiada pelo Decreto-Lei 779/69, encontrando-se o Agravo de Instrumento dentro do prazo legal.

Assim é que, reconsidera o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7628/88.7 (3ª Região)

AGRAVANTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Paulo Cesar Gontijo

AGRAVADO: JÚLIO ANTONIO DA SILVA

Advogado: Dr. Marco Helênio Pereira

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 58/60, que denegou seguimento à Revista interposta no processo em tela, foi requerido pelo agravante, traslado do acórdão.

"In casu" os embargos declaratórios apreciados pelo r. acórdão citado, far-se-ia acompanhar nos autos em epígrafe, pela decisão regional.

Tal procedimento traria às corretas conclusões sobre a real possibilidade de ter ou não condições, a supracitada revista, de ser normalmente processada.

"Ipsis verbis" o Enunciado nº 272 desta Corte, menciona:

"Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia. Referências: CLT Arts. 8º § único e 897, letra b do CPC, Art. 523 (Resolução 5/88 DJ-1.388)"

Ante o exposto, com arrimo no Enunciado supracitado e supedâneo no § 5º do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7786/88.7 (2ª Região)

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

Advogado: Dr. Jean Pierre Herman de Moraes Barros

AGRAVADA: LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 10).

"Em que pese a crise financeira da entidade, as normas trabalhistas, de direito público, não autorizam o repasse ao empregado de seus efeitos negativos, haja vista constituir o pagamento do salário principal da relação, dada sua natureza alimentícia.

O documento de fls. 10, em absoluto, não comprova a recusa invocada que, sequer, foi objeto da contestação (fls. 6/8).

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, alegando que não houve justa causa pelo fato da ocorrência da mora salarial e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu que o apelo revisional não guarda identidade com a matéria ventilada no acórdão recorrido, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada, uma vez que o Regional entendeu serem devidos juros e correção monetária à empregada sobre os valores pagos em audiência, enquanto que os arestos tratam de decisões que discutem o acerto ou não do reconhecimento de justa causa para a rescisão indireta incidindo à espécie os Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8286/88.8 (3ª Região)

AGRAVANTE: RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA

Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa (fls. 18)

AGRAVADOS: SÉRGIO PRATES E OUTROS

Advogado: Dr. Afonso M. Cruz (fls. 47)

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista sob o fundamento de que: "in verbis" (fls. 30).

"Não se trata de mero estudo quadro de cargos e salários, elaborado pelo estado e por uma comissão de servidores. Trata-se de avença geradora de direitos e obrigações para as partes nele envolvidas".  
Em suas razões a reclamada traz jurisprudência que entende divergente, no intuito de comprovar mera expectativa de direito, no es todo do quadro de cargos e salário, para eximi-lo das diferenças salariais desse decorrente.

Primeiramente, o dissenso jurisprudencial não alcança fundamento, eis que não se adapta ao caso em tela (Enunciado 296/TST).

Ademais, o Egrégio Regional comprovou ser o acordo perfeito e gerador de direitos e obrigações entre as partes. Chegar a conclusão diversa da adotada pelo regional, incidiria no reexame de fatos e provas, vedado nesta instância a teor do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, apoiado nos Enunciados supracitados, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0176/89.1 (2ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - CODESP

Advogado: Dr. Victor Russumano Júnior

AGRAVADO: GILBERTO MARTINS ALONSO E OUTRO

Advogado: Dr. Marcos Aurélio da Costa Milani

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, não vislumbrando a hipótese do julgamento "ultra petita" e que não foram comprovadas a redução do trabalho em condições de risco.

Desta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo restos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 45 que entendeu não se tratar de julgamento ultra petita e que no mérito, a matéria é estritamente fática.

Não prosperam as violações apontadas, eis que no tocante a hipótese de julgamento "ultra petita", foi expressamente estabelecida a condenação "na forma da fundamentação e limites da inicial", não demonstrando, portanto, divergência com os arestos trazidos a cotejo, e como não foi comprovada a redução do trabalho em condições de risco, a matéria envolve reexame de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Quanto ao aresto de fls. 43 não constou a fonte de publicação e o da fls. 44 não aborda todos os fundamentos, pois no v. acórdão não se refere a "porto organizado", a teor dos Enunciados 23 e 38/TST.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 38 e 126 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0360/89.4 - 9ª Região  
Agravantes: BRADESCO SUL S/A E OUTROS  
Advogado : Dr. Marcos Feldman Filho  
Agravado : JONAS DE AZEVEDO GUERRA  
Advogado : Dr. Otávio O. Ribeiro

D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 59, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista com fulcro no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho, interpõem Agravo os Reclamados, insistindo na admissibilidade do Recurso de Revista.

Entendeu o Regional que não restou comprovado, nos autos, o exercício de cargo de confiança.

Caracterizado ficou que o Empregado prestava horas extras fazendo jus ao recebimento da ajuda alimentação.

Afastado o seu enquadramento na exceção prevista pelo § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é o 180.

Vem de Revista os Reclamados, alegando violação aos artigos 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 165, inciso XIV, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados 166 e 204 do TST.

O Juízo de admissibilidade Regional indeferiu o apelo com base no Enunciado 126 do TST.

A matéria, em virtude de seu caráter fático, é insuscetível de revisão em grau extraordinário, em vista do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não vislumbro a apontada violação ao art. 165, inciso XIV, da Constituição Federal a teor do Enunciado 221, posto que não foi ferida a literalidade do preceito.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0712/89.3 (15ª REGIÃO)

AGRAVANTE: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Alves (fls. 06)

AGRAVADOS: ALBERTO PEREIRA LUZ E OUTROS

Advogado : Dr. Christovam C. Cunha (fls. 13)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamante condenando a Reclamada ao pagamento do salário "in natura" e reflexos fundiários e previdenciários, respeitada a prescrição bial.

Agrava de Instrumento a Reclamada, contra despacho de fls. 44, que denegou seu Recurso de Revista.

Aduz, a Reclamada, em suas razões, indevida a condenação da parcela moradia como salário "in natura". Aponta violação ao Artigo 833 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz aresto a cotejo.

A Reclamada não interpôs o remédio recursal adequado para sanar omissões ocorridas no julgado, restando preclusa a teor do Enunciado nº 184 desta Corte.

Isto posto, apoiado no Enunciado supracitado e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0728/89.1 (15ª REGIÃO)

AGRAVANTE : LABOR SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso (fls. 41)

AGRAVADOS : JOÃO APARECIDO DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. José Carlos Abile (fls. 08)

D E S P A C H O

Com fulcro no Enunciado nº 38 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o V. Acórdão Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada. (fls. 51/51v.)

Demonstrando inconformismo; sustentando violação de preceito legal, aludindo inépcia da inicial, menciona o § único do Artigo 295 do Código de Processo Civil e os Artigos 818 e 833, consolidados.

No recurso "in casu", discutem-se dois temas, a saber: inépcia da inicial e se é computado ou não para integração dos reajustes salariais da categoria, o tempo do aviso prévio indenizado.

Incensurável o retro despacho agravado e sendo eminentemente fática a matéria em epígrafe, far-se-ia necessário, revolvimento probatório, pelo que aplicável o Enunciado nº 126 desta Corte.

Inservíveis os arestos trazidos a confronto.

Ante o exposto com base nos Enunciados nºs 38 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e supedâneo no § 5º do Artigo 896, consolidado

do, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0738/89.4 (15ª Região)

AGRAVANTE: ETAVA - TRANSPORTES VALINHOS LTDA.

Advogado : Dr. Mauro Barbosa (fls. 25)

AGRAVADO : HILÁRIO MOREIRA LIMA

Advogado : Dr. Walter José G. Baêta Neves (fls. 13)

D E S P A C H O

Encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, em virtude da demonstrada deserção, o Agravo em epígrafe.

Como podemos verificar, a notificação do Agravante para efetuar o preparo dos autos em tela, foi publicada no órgão de praxe, a 10/11/88 (fls. 83).

Outrossim, tal medida somente foi realizada a destempo, em 16/11/88 (fls. 85).

A jurisprudência notória e iterativa desta instância superior é no sentido de não se conhecer de recurso quando deserto.

Pelo exposto, com base no Enunciado supracitado e usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e supedâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0942/89.3 (6ª Região)

AGRAVANTE: USINA MATARY S/A.

Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra (fls. 19)

AGRAVADO : EDNALDO MANOEL DA SILVA.

D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório que, entendendo desfundamentado seu Recurso de Revista, denegou seguimento ao mesmo (fls. 27/27v.) apresenta Agravo de Instrumento, a reclamada, irressignada.

Mencionados os Enunciados nºs 73 e 74 desta Corte, não lograram êxito no processo "in casu".

Este último e um dos dois arestos trazidos à confronto, não se coadunam ao caso em tela, conforme se depreende do entendimento do Tribunal "a quo".

"In verbis", assim se manifesta o r. despacho retrocitado (fls. 27):

"Insurgindo-se, alega a recorrente, preliminarmente, nulidade do julgamento dos Embargos Declaratórios por ter havido omissão no exame de questões fáticas. Traz a cotejo, a fls. 63, dois arestos, um dos quais desserve à configuração do conflito pretoriano por ser de turma do Colendo TST."

No mérito, insiste na assertiva de que o empregado não provou a ilegalidade de greve trazendo a confronto a fls. 64, julgado para comprovar a divergência.

Inexiste, no processo em questão, violação aos Artigos nºs 333, § I e 334, §§ II e III, do Código de Processo Civil, hipótese levantada.

Aplicável o Enunciado nº 126 desta Corte, ante a faticidade da matéria.

Ante o exposto, com base no Enunciado retro e supedâneo no § 5º do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0953/89.4 (1ª REGIÃO)

AGRAVANTE: CARLOS MANUEL DE ARAÚJO CARVALHO

Advogado : Dr. Carlos Edgar Goeldner Moritz (fls. 84)

AGRAVADOS: GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO

Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima (fls. 93)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região rejeitou a preliminar arguida pelo Reclamante entendendo que o mandato tácito tem valor de mandato expresso.

Agrava de Instrumento o Reclamante, para que esta Egrégia Corte determine a subida do Recurso de Revista a fim de que seja melhor analisada, eis que o advogado dos Reclamados não possui procuração expressa nos autos.

Trouxe em suas razões, divergência jurisprudencial.

Os arestos trazidos não coadunam a especificidade do caso em tela.

Ademais, a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de reconhecer a validade de substabelecimento outorgado por advogado que tem mandato tácito. Atraindo ao caso o Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, apoiado no enunciado supracitado, e ainda com o que

me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0954/89.1 (1ª REGIÃO)

AGRAVANTES: GILBERTO SANTOS PEREIRA E OUTRO  
Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima (fls. 26)  
AGRAVADO : CARLOS MANUEL DE ARAÚJO CARVALHO  
Advogado : Dr. Carlos Edgar Goeldner Moritz (fls. 95)  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região decidiu em seus Embargos Declaratórios que: "in verbis" (fls. 51)

"No tocante à prescrição, foi ela acolhida para ressaltar parcelas alcançadas pela parciária, tão somente, não apenas no tocante à Maria de Lourdes Santos Pereira, como igualmente, a Gilberto Santos Pereira."

Os sócios Recorrentes pretendem a exclusão da lide por prescrição, eis que saíram da empresa a mais de 2 anos. Em suas razões trazem jurisprudência que entendem divergentes.

Quanto ao dissenso jurisprudencial são genéricos e não pertinentes ao caso dos autos.

No que pertine à sociedade de fato bem evidencia o Regional a faticidade da matéria, "in verbis" (fls. 51)

"Logo, se a prova testemunhal é convincente, no sentido de que os embarcantes, após a cessão de duas quotas de capital, prosseguiram nas mesmas atividades anteriores, de mando a gestão, agora como sócios de fato da Reclamada, não há porque excluí-los da relação processual instaurada, consequentemente, como se acolher a prescrição extintiva, mas tão somente a parciária que se reitera."

Pela breve exposição vê-se que a matéria é eminentemente fática a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, sendo impossível sua reapreciação.

Ante o exposto, apoiado no Enunciado nº 126 desta Corte e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1012/89.5 (5ª Região)

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS NERY  
Advogado : Dr. Marcos Macêdo (fls. 11)  
D E S P A C H O

Irresignado com o r. despacho de fls. 22, aludindo violações aos Artigos 153 da Constituição Federal em seus §§ 2º e 3º e 323 do Código de Processo Civil, agrava de instrumento o Reclamado.

Sem arrimos mais fortes que enriqueçam o recurso interposto, a fim de torná-lo possível de ser processado, tendo em vista versar a penas nas violações retro mencionadas, inservíveis ao caso em epígrafe, concluímos ser incensurável a decisão do Tribunal "a quo".

Ôbice intransponível aos Enunciados nºs 126 e 42 desta Corte além da falta de consonância ao Artigo 830 consolidado.

Ante o exposto, com base nos Enunciados supracitados e supedâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1493/89.8 (1ª Região)

AGRAVANTE: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A  
Advogado : Dr. Carmelo Corato  
AGRAVADAS: SANDRA MARIA DE FARIA E OUTRA  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou seguimento ao recurso da Reclamada sob o fundamento de que: "in verbis" (fls. 13).  
"DEPÓSITO FEITO FORA DA CONTA VINCULADA E EM JURISDIÇÃO DIVERSA DE ONDE AJUIZADA A RECLAMAÇÃO."

Contra esta decisão recorreu de Revista a Reclamada apontando violação ao Enunciado nº 165/TST, § 4º do Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 21, o que ensejou a interposição do Agravado de Instrumento.

Não prospera o inconformismo da Reclamada, eis que o depósito recursal foi efetuado em nome do juízo, mas em outra jurisdição, conforme documento de fls. 12.

Correto o r. despacho de fls. 21 quando asseverar: "in verbis"

"Não ocorre discordância com o E-165 do C.TST, uma vez que este determina que o depósito seja feito na sede do juízo, o que não é o caso dos autos."

Isto posto, apoiado no Enunciado nº 165/TST, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88) nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1587/89.9 (15ª Região)

AGRAVANTE: ROMÁRIO RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região, às fls. 50/52, negou provimento ao recurso do Reclamante por entender que a norma em vigor naquela data era circular Funci 380 de 16/03/59 e portaria 984/47. Desta forma a complementação obedece aos limites da referida circular.

Daí a Revista, em cujas razões o Reclamante sustenta ser devida a complementação integral, trazendo arestos que entendem divergentes, alegando afronta ao Enunciado nº 51/TST e violação aos Artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Correto o r. despacho ao denegar a Revista, pois como salientado pelo juízo de admissibilidade impossível o seguimento da Revista, uma vez que esta trata de interpretação de normas internas, encontrando ôbice, o apelo, nos Enunciados nºs 126 e 208 da Súmula desta Corte.

Ademais, impossível configurar-se afronta aos Artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e, Enunciado nº 51 desta Corte ante a faticidade que envolve a questão.

Assim, embasado nos verbetes sumulares retro citados e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88) nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1746/89.9 (3ª Região)

AGRAVANTE: COMERCIAL IRMÃOS ALVES LTDA  
Advogado : Dr. Alvacys Kassys da Silva  
AGRAVADO : EDIMAR EUSTÁQUIO DE LIMA  
Advogado : Dr. Geraldo Inocêncio de Souza  
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 53, a Reclamada irresignada, interpôs Agravado de Instrumento, por ter sido denegado seguimento ao seu Recurso de Revista.

"In casu", tal decisão foi proferida, tendo em vista encontrarmos o recurso supracitado, desfundamentado.

Vislumbramos, por parte da recorrente, a intenção de ver a relação de emprego, ser tema de discussão e provável reconhecimento.

Permissa venia, o "petitum" encontra ôbice intransponível no Enunciado nº 42, desta Corte, porquanto a recorrente não apontou violação a qualquer dispositivo legal, bem como não trouxe divergência jurisprudencial a confronto.

Ante o exposto, com base no Enunciado retro e supedâneo no § 5º do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1914/89.5 (1ª Região)

AGRAVANTE: CARLOS ARAÚJO TRIGUEIRO  
Advogado : Dr. Adauto Goulart da Silva (fls. 10)  
AGRAVADA : MONTREAL ENGENHARIA S/A  
Advogado : Dr. Paulo Mário de Medeiros (fls. 12)  
D E S P A C H O

"Incabível recurso de natureza extraordinária em processo de execução. A exceção da ofensa constitucional há que ser prequestionada, o que não ocorreu nos presentes autos."

O despacho retro, aqui mencionado "ipsis verbis", está às fls. 92 do processo "in casu".

Irresignado, interpôs Agravado de Instrumento o Reclamante, pois, foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não ter havido, no caso em epígrafe, ofensa direta à Carta Magna, situação essa, necessariamente não prequestionada.

Ôbice intransponível, encontra perante o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e, do Enunciado nº 126 desta Corte, ressaltando-se a faticidade da matéria.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados supracitados e supedâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2053/89.2

(1ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERT

Advogada : Dra. Maria Regina A. de Oliveira (fls. 05)

AGRAVADO : MARIO DOS SANTOS ALVES

Advogado : Dr. José Cândido de Carvalho (fls. 16)

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a CODERT - Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro, contra o despacho de fls. 13, que denegou seguimento à sua Revista.

Sucede, porém, que entre as peças trasladadas, não se encontra o instrumento que outorgasse poderes à ilustre subscritora do Agravo, em consonância com o parágrafo único do Artigo 523 do Código de Processo Civil.

A advogada que o firma não oferece poderes expressos. Nada importa haja funcionado como preposto, Representante, desta maneira, do empregador (artigo 843, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho). Restringe-se tal atuação à fase de audiência. No caso em epígrafe, falta-lhe, portanto, legitimidade para recorrer, em virtude de haver a necessidade de apresentar o instrumento do mandato com a outorga de poderes para tal (Artigo 37 do Código de Processo Civil, parágrafo único).

Obsta o Agravo o disposto nos Enunciados nºs 164 e 272 desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado Retro e o § 5º do Artigo 896 consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88 e com a faculdade de que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2185/89.1

(2ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC

Advogada : Dra. Sônia Regina Silva Schreiner (fls. 39)

AGRAVADA : MARIA ASSUMPÇÃO PIRES AUGUSTO

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente (fls. 63)

D E S P A C H O

Contra o r. despacho (fls. 57) que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento que:

"Denego seguimento ao recurso, por desfundamentado, eis que não vislumbro no entendimento adotado as alegadas violações e a jurisprudência acostadas não se presta à configuração de divergência capaz de justificar o recebimento da Revista, ante os termos do Enunciado 208 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho".

Não socorre a Agravante, a tentativa de reforma do r. despacho denegatório, pois tal pretensão encontra óbice intransponível na Súmula desta Corte, no Enunciado supracitado.

Versa a controvérsia sobre interpretação de normas regulamentares da empresa, sendo o caso em epígrafe, amparado pelo Enunciado retro.

Correto o r. despacho denegatório.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado nº 208 da Súmula desta Corte e o § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88 e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3044/89.3

(12ª REGIÃO)

AGRAVANTE: COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A

Advogado : Dr. José Carlos Muller (fls. 41)

AGRAVADO : ROCY DA LUZ

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 12ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 19)

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. 1. São nulas as alterações dos critérios de remuneração do empregado, lesivas ao seu patrimônio, na forma das prescrições dos arts. 468 e 9º da CLT. 2. Sendo os efeitos de tais alterações contratuais permanentes, repetidos em cada ato de pagamento das verbas salariais, a prescrição da ação só atinge as prestações do período anterior ao biênio estatuído no art. 11 da CLT."

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade ao Enunciado nº 198 do Tribunal Superior do Trabalho.

Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 56/57 entendendo inexistente as violações legais apontadas e que o apelo encontrase desfundamentado.

Não merece guarida o recurso da Reclamada, quanto às violações apontadas, pois o V. Acórdão Regional concluiu que a questão atrai a incidência da prescrição apenas parcial, haja vista que a não aplicação do índice de reajuste salarial e a redução dos percentuais de comissões, terem efeitos permanentes e se repetirem em cada prestação, não violando, portanto, o Artigo 11 consolidado que não distingue prescrição total ou parcial. E quanto ao Enunciado nº 198 não restou configurado, eis que não há, no acórdão, demarcação dos supostos atos únicos.

No tocante a compensação de valores pagos, houve ausência do respectivo prequestionamento a teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, houve oposição de Embargos Declaratórios, mas o Agravante não trouxe nos autos o traslado do acórdão que os julgou; inexistindo o Enunciado 184 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 184 do Tribunal Superior do Trabalho e com base no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3152/89.7

(2ª Região)

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogada : Drª. Maria Silvia D. Peixoto

AGRAVADO : ILDO GIRALDES

Advogado : Dr. Mauro Lúcio A. Carneiro

D E S P A C H O

Opondo-se, irressignada, à decisão proferida pela 6ª Turma do 2º Regional ao prover parcialmente o Recurso Ordinário do Reclamante, concedendo-lhe a complementação de aposentadoria requerida, interpôs Recurso de Revista ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a Petrobrás, amparando-se na tese de haver divergência jurisprudencial.

Contra o r. despacho denegatório de fls. 64, foi oferecido o Agravo de Instrumento não contraminutado. Inservível ao assunto em epígrafe, a jurisprudência apresentada à colação.

Encontramos, "in verbis" no v. acórdão regional, a seguinte explanação sobre o estudo em tela: (fls. 45).

"Portanto, nem a partir do momento da edição do Manual de Pessoal, nem após a existência da PETROS e dos atos subsequentes praticados pelo recorrente relativamente a essa Fundação, tivemos as hipóteses de aplicação do Enunciado 51 do Colendo T.S.T. e do previsto nos Artigos 444 e 468 da CLT e 1050 e 1057, do Código Civil.

5. Não há que se falar, sequer, de responsabilidade pré-contratual da recorrida, pelo constante do seu Manual de Pessoal, no que concerne a essa norma em branco, porque já existiria quando da contratação do recorrente.

Portanto, jamais passou a integrar adesivamente, ao contrato de trabalho do obreiro, qualquer direito à complementação dos seus proventos de aposentadoria, por parte da PETROBRÁS, conforme pede."

Não existe violação ao Artigo 11, consolidado, conforme podemos verificar e o pleito não apresentou, no tocante à compensação, a restos divergentes ou lesões à dispositivos legais.

Ocorre no processo "in casu", conspirar contra o mesmo, os Enunciados nºs 208 e 126 desta Corte, devido a faticidade da matéria.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados supracitados e supedâneo no § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei 7.701/88 e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3289/89.2

(4ª Região)

AGRAVANTE: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado : Dr. André Jobim de Azevedo (fls. 08)

AGRAVADO : NOBOR ANTUNES DA SILVA

Advogado : Dr. Clodory de Oliveira França (fls. 51)

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 43/44 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamado às fls. 2/7.

O Egrégio Regional da 4ª Região, apreciando o Agravo de Petição, negou-lhe provimento, por entendê-lo incabível face o § 4º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado com o v. acórdão de fls. 38/42 recorreu de revista o reclamado apontando violação aos Artigos 3º, § 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.322/87; 6º do Decreto-Lei 4657/42; 1º do Decreto-lei 75/66; 33 e 35 e 6º do Decreto-lei 2.284/86, Artigo 153, § 2º e 3º da Constituição Federal e trazendo aresto a cotejo.

Trata o presente caso de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, onde tal modalidade recursal somente é admissível, quando demonstrada ofensa à literalidade do texto constitucional.

Com efeito, entendo não ter havido a pretendida ofensa direta ao Artigo 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal conforme preceitua o Enunciado 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o Regional deu razoável interpretação aos preceitos legais que abordam a matéria em tela (Enunciado 211 do Tribunal Superior do Trabalho). Não há pois, como acolher o aresto trazido.

Isto posto, com respaldo no Enunciado 266 do Tribunal Superior do Trabalho, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.568/70, e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3290/89.0 (4ª Região)  
 AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ivan Carlos Luzzatto (fls. 16).  
 AGRAVADOS: EDMUNDO CONTE E OUTROS  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 56)  
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 49/50, que com arrimo no Enunciado do nº 208 deste Tribunal, denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, entendendo-o incabível, interpôs Agravo de Instrumento a Reclamada, em tendendo indevida a gratificação especial de 15%.

Preenchidos os requisitos necessários ao seu conhecimento, verificamos ser concernente à interpretação da Lei Estadual nº 4.585/63, a controvérsia em tela.

Em virtude de o direito pleiteado ser de total competência da União - cinge-se à interpretação de Regulamentos e Leis Estaduais - ao fazer parte de matéria trabalhista, tomam forma de regulamento.

Inservíveis os arestos trazidos à confronto e, não vislumbramos no apelo em epígrafe, quaisquer lesões aos dispositivos legais.

"In casu", esbarra a demandada em óbice intransponível ao Enunciado nº 208 desta Corte.

Ante o exposto, com base no Enunciado retro e supedâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88 e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3292/89.4 (4ª REGIÃO)  
 AGRAVANTES: GUIOMAR PENHA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 06)  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE  
 Advogado : Dr. Ivan Carlos Luzzatto (fls. 112)  
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 98/99, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 208 desta Corte, ir resignada, a Reclamante Agrava de Instrumento.

O assunto em epígrafe, diz respeito à aplicabilidade da Resolução nº 107/53 da CEEE, atinente às diferenças de complementação de aposentadoria.

Com arrimo nas alíneas "a" e "b" do Artigo 896, consolidado, surge a Revista da Reclamante. Recurso incensuravelmente trancado pelo r. despacho agravado, pois, não há a pretendida violação ao Artigo 11, consolidado.

Devido ao não conhecimento da Revista, entendemos ter o v. a resto regional, decidido em consonância com o citado no Enunciado nº 198 desta Corte, à época da vigência do pretense ato lesivo e agora, sendo ratificado pela Súmula deste Tribunal, em seu Enunciado nº 294, ser de prescrição, a matéria ora apreciada. Inservíveis os acórdãos anexados "in casu", mesmo divergentes, no que tange à prescrição.

Concerne à violação alegada, existe óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Em seu contexto, o apelo esbarra, ainda, nos Enunciados dos nºs 42 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho. O primeiro, por agasalhar decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno e, o segundo, devido a faticidade da matéria.

Ante o exposto, com base nos Enunciados supracitados e supedâneo no § 5º do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3294/89.9 (4ª Região)  
 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado : Dr. José Maria Riemma (fls. 06)  
 AGRAVADO : DALZANI TOSCANI  
 Advogada : Dra. Odília Marques Mendes (fls. 68)  
 D E S P A C H O

Irresignado com o r. despacho de fls. 51/53, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado, agrava de instrumento o reclamado. O Tribunal "a quo" rejeitou, através de sua 1ª Turma, as preliminares de inépcia e de carência de ação.

Com fulcro nas alíneas "a" e "b" do artigo 896, consolidado, o Banco interpôs Recurso de Revista, alegando violado o Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, e existir divergência jurisprudencial.

Face à ausência dos pressupostos legais, a não confirmação de divergência jurisprudencial, a inexistência de violação do Artigo 59, consolidado e ao não preenchimento dos requisitos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, concluímos ser a matéria em tela, de cunho interpretativo.

Esbarra o apelo "in casu", diante dos Enunciados nºs 239, 42, 221 e 126 desta Corte, que obstam a pretensão em epígrafe. No que tange ao primeiro citado, ou seja, o de nº 239, a título de ilustração, sabemos ocorrer a hipótese nele prevista, pois no caso em tela, ao reconhecer o Egrégio Regional, no empregado de Empresa componente de Grupo Econômico constituída com finalidade única de prestar serviços ao Banco, bancário é, "ope legis" do Artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Incensurável o r. despacho regional.

Ante o exposto, com arrimo nos Enunciados supracitados e supedâneo no § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei 7.701/

88 e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.  
 Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3410/89.5 (2ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE: M. MONTEIRO & COMPANHIA LTDA  
 Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese (fls. 13)  
 AGRAVADA : ELISA DE FÁTIMA MAGALHÃES  
 D E S P A C H O

Contra o despacho do Egrégio Regional que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, com fulcro na violação ao Artigo 896 consolidado, interpôs Agravo o Reclamante, insistindo na admissibilidade do recurso, alegando que a r. decisão Recorrida contraria de forma expressa as disposições dos §§ 1º e 2º do Artigo 343 do Código de Processo Civil, em virtude do entendimento do Egrégio Regional, "in verbis" (fls. 19).

"Não comprovou a reclamada a alegada justa causa da dispensa, qual seja, ocorrência de faltas ao serviço e diferença de caixa, o que torna devidas as verbas rescisórias, em que pese a confissão ficta aplicada à reclamante, que não prevalece no caso."

Instrumentado, preparado e não contraminutado, a douta Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento do apelo. (fls. 38).

Com efeito, somente através do revolvimento dos elementos factuais, poder-se-ia averiguar se os requisitos foram ou não satisfeitos. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado supracitado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3634/89.1 (2ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE: VALDEMIR MARQUES  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 AGRAVADOS: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA  
 Advogado : Dr. Ismael Gonzalez - FLS 23  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, entendendo que o Reclamante não faz jus à complementação de aposentadoria e à gratificação especial e que não houve o vício de consentimento alegado pelo Reclamante.

Não se conformando, recorreu de Revista o empregado, apontando a violação ao Artigo 153, "caput" e § 3º da Constituição Federal/67; Artigos 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; Artigos 81, 82, 115, 116, 120, 123, 145, incisos II, III e V, 146, 159, 170, inciso II, 178, § 10º; incisos I e II, 404, 1079, 1093, 1424, 1427 do Código Civil; Artigos 290, 471, inciso I e 602, § 3º do Código de Processo Civil; 2º, 15 e 23 da Lei 5.478/68; 109 do Decreto nº 77.077/76; Decreto 89.312/84; Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; Artigos 4º, 31, incisos IV e VIII do Decreto 81.240/78, regulamentador da Lei nº 64.353/77; Lei nº 3.807/60, trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 208 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar como violados os Artigos 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Artigos 81, 82, 115, 116, 120, 123, 145, incisos II, III e V, 146, 159, 170, inciso II, 178, § 10º, incisos I e II, 404, 1079, 1093, 1424, 1427 do Código Civil, uma vez que o Artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho esclarece que as disposições do Direito do Trabalho devem ser usadas antes de aplicar-se disposições alheias à trabalhista, sendo este o caso do Código Civil, pois a matéria referente aos temas correspondentes aos Artigos citados tem regulamentação própria na legislação obreira.

No que se refere ao Artigo 153, "caput", § 3º da Constituição Federal/67, estes não restaram feridos, eis que não foram violados os direitos concernentes à vida, nem direito adquirido, ato jurídico perfeito e tampouco coisa julgada.

Quanto aos Artigos 290, 471, inciso I e 602, § 3º do Código de Processo Civil, não há que se falar em afronta legal, pois os assuntos referentes a tais dispositivos foram devidamente analisados pelo Regional, em consequência, aplicável o Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que pertine à Lei nº 5.478/68, em seus Artigos 2º, 15 e 23, também não configurada violação, pois tais assuntos não foram abordados explicitamente pelo Acórdão Regional, incidindo à espécie o Enunciado nº 297 deste Tribunal. O mesmo ocorrendo ao Artigo 109 do Decreto nº 77.077/76, Decreto nº 89.312/84, Artigos 4º e 31, incisos IV, VIII do Decreto nº 81.240/78, regulamentador da Lei nº 64.353/77 e Lei nº 3.807/60.

No que tange ao Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se que para analisar sua violação seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Os arestos são imprestáveis para a admissibilidade da Revista, uma vez que abordam fatos diversos do presente caso, sendo inespecíficos, o que atrai o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do

Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), ne  
go seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3689/89.3 (2ª Região)

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.  
Advogado : Dr. Ruy George Caldas Pereira  
AGRAVADOS: RUBENS SANT'ANNA E OUTROS  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo  
D E S P A C H O

Irresignada com o r. despacho de fls. 378 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada. "De meritis", em virtude de haver entendido o v. acórdão re visando, terem direito à complementação da aposentadoria postulada, os reclamantes em tela, ser de prova, a matéria "in casu", foi a conclu são.

Outrossim, infrutíferas as alegações no que concerne à pres critção, porquanto não nos deparamos, no v. acórdão recorrido, com al cuna menção ao fato.

Ratifica estar preclusa a matéria em discussão, não haver a reclamada, lançado mão do recurso existente na lei adjetiva civil, dei xando fluir "in albis", tal direito.

Óbice intransponível aos Enunciados nºs 208 desta, combinado com o 126, perante a faticidade da matéria. Irrepreensível o retro des pachos denegatório.

Ante o exposto, com arrimo nos Enunciados supracitados e supe dâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3712/89.5 (2ª Região)

AGRAVANTE: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. João Ney Prado Colagrossi (fls. 37)  
AGRAVADO : AVELINO VAZ  
Advogado : Dr. Antônio Ferreira Veiga (fls. 16).

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 54, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, pela incidência dos Enunciados 51 e 168 do Tribunal Superior do Trabalho, agrava de instrumento a reclamada.

O Egrégio Regional da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41/44, entendeu que "in verbis":

"Por consequência, as alterações posteriores havida não maculam o direito do reclamante, pois a teor do enunciado 51 do C. TST as alterações só alcançam situações daí em diante, respeita das, pois, as situações já consolidadas".

Em suas razões alega incompatibilidade da Justiça do Traba lho para legislar sobre direito Estadual, apontando incompatibilidade com as Leis 1386/51 e 1974/52, violação ao Artigo 8º, inciso XVII, 142 e 170 da Constituição Federal e trazendo arestos a cotejo.

Da análise dos autos, não vislumbro as violações apontadas, considerando que a matéria versada não merece qualquer consideração quanto à divergência interpretativa face o disposto no Enunciado 208 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a incompetência alegada resta preclusa, eis que o Regional não se pronunciou a respeito (Enunciado 297 do Tribunal Supe rior do Trabalho).

Pelo exposto, apoiado nos Enunciados supracitados, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4039/89.3 (8ª Região)

AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ FABIANO SEIFERT SIMÕES  
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA  
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 51/52 que denegou seguimento à revista, por entendê-la desfundamentada, Agrava de Instrumento o Recla mante.

Foi concedido, provimento parcial ao Recurso Ordinário da Re clamada, pelo Tribunal "a quo", em virtude de acatar a desídia do Re clamante que culminou em prejuízos para a empresa.

Insistindo em lesão ao Artigo 19 da Lei 7.493/86, assim como o Artigo 9º, consolidado, interpôs Recurso de Revista o Reclamante. Com o intuito de fundamentá-lo, aduz estarem violados os Artigos 494, 816 e 482 em sua alínea "e", todos pertinentes a Consolidação das Leis do Trabalho. Menciona, outrossim, estarem sendo violados os Artigos 12 e seus parágrafos e artigo 300 do Código de Processo Civil.

Arestos à confronto, tidos por divergentes, foram apresentados no processo "in casu", embora sem eficácia.

Devido à inexistência de prequestionamento e, sob nossa óti ca, à falta das alegadas violações assim como à falta de fundamento que se observa no apelo em tela, esbarra a pretensão em estudo, nos Enun ciados números 184, 221 e 126 desta Corte.

Ante o exposto, com arrimo nos Enunciados supracitados e supe dâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4062/89.2 (3ª Região)

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado : Dr. Francisco Deiró Couto Borges  
AGRAVADA : TÂNIA MARIA PIRES  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, negou provimento ao Recursc Ordinário do reclamado, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 25).

"ESCALA MÓVEL DE SALÁRIOS - ESTADO - O Estado, ao contratar trabalhadores regidos pelo sistema da Con solidação das Leis do Trabalho, equipara-se à condi ção de empregador comum, devendo cumprimento às nor mas de política salarial editadas pela legislação fe deral, a quem compete legislar sobre Direito do Tra balho (art. 8º, inciso XVII, alínea "b", da CF)."

Não se conformando, recorreu de Revista o Estado de Minas Ge rais, apontando violação aos Artigos 8º, XVII, "b"; 13; 65; 98, § úni co; 153, §§ 1º e 2º da Constituição Federal/67, Artigo 43 da Consti tuição Estadual de Minas Gerais e Decretos-Leis 2302, 2335, 2352, 2343, trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu serem a plicáveis os Enunciados nºs 184 e 221 do Tribunal Superior do Traba lho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamado ao apontar como violado o Artigo 8º, XVII, "b" da Constituição Federal e Decreto-Lei 2302, uma vez que o Regional já analisou tais dispositivos, atraindo o Enunciado nº 221/ TST.

Quanto aos Artigos 13; 65; 98, § único; 153, §§ 1º e 2º da Constituição Federal/67; Artigo 43 da Constituição Estadual de Minas Gerais e os Decretos-Leis, estes não restaram feridos, eis que o Regio nal não expendeu nenhuma tese a respeito dos temas referentes a eles, o que enseja a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

No que se refere aos arestos trazidos a cotejo, estes são in servíveis por serem do Supremo Tribunal Federal, desatendendo o expli citado pelo Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 221 e 297 deste Tribunal, com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego segui mento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4419/89.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP.  
Advogada : Dra. Regia Maria Ranieri (fls. 19).  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO  
D E S P A C H O

Tendo sido denegado seguimento em seu Recurso de Revista in terposto (fls. 48), a Rê agrava de instrumento.

"In casu", inexistem quaisquer violações aos Artigos 11. 444 e 619, consolidados. Não é verdadeira a alegada disparidade atribuída com o Enunciado nº 198 desta Corte, que atualmente, é melhor elucidado pelo Enunciado nº 294, que o substituiu.

As diferenças salariais que deixam de ser computadas pela em presa da parte variável para efeito do pagamento do repouso semanal re munerado, tornam-se objeto de discussão no caso em epígrafe. Prestações sucessivas, tal hipótese é aduzida sem contudo mencionar-se prescrição total.

Óbice ao Enunciado nº 294 deste Tribunal, esbarrando, ainda, com o citado no Enunciado nº 126 desta Corte, perante a faticidade da matéria.

Ante o exposto, com base nos Enunciados supracitados e supedâ neo no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agra vo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4420/89.5 (2ª Região)

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO  
Advogado : Dr. Márnio Fortes de Barros (fls. 15)  
AGRAVADA : VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP.  
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes (fls. 11).  
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Autor, irresignado com o despacho de negatório de fls. 42, que trancou sua Revista, entendendo-a intempesti va.

Incensurável a r. decisão agravada, pois clara e nitidamente, verificamos às fls. 38, que o Recurso de Revista somente foi interposto na data de 11/10/88, sobejamente fora de época.  
"Ope legis", o prazo correto e derradeiro para sua eficaz apresentação, expirou na sexta-feira, em 07/10/88.  
Por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno, esbarra o apelo no Enunciado nº 42/TST.  
Ante o exposto, com base no Enunciado retro e supedâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4506/89.8 (2ª Região)  
AGRAVANTES: COMPANHIA BANCREDIT - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO  
Advogado : Dr. José Maria Riemma - fls. 19  
AGRAVADO : PEDRO JOÃO DOS SANTOS  
Advogada : Dra. Lourdes Buzzoni Tambelli - fls. 30  
D E S P A C H O

Contra o despacho do Egrégio Regional que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, por desfundamentado, em virtude de o V. Acórdão Regional estar perfeitamente condizente com o manifesto entendimento do Enunciado nº 256 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, interpostos Agravo, a Ré, insistindo na admissibilidade do recurso.

Alega a mesma, como base à sustentação pretendida, haver o Enunciado Retro, deste Tribunal, ter sido equivocadamente aplicado e, pretendeu encontrar amparo nas alíneas do Artigo 896 consolidado.

Reconhecendo o Egrégio Regional, no empregado de empresa de processamento de dados do Banco, sua condição de bancário, pois presta tais serviços a Banco integrante do mesmo grupo econômico, nada mais demonstra do que tratar-se da hipótese prevista no Enunciado nº 239 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Perante a faticidade da matéria, constitui óbice intransponível ao processamento do recurso em epígrafe, o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, e com fulcro nos Enunciados supracitados, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, no § 5º do Artigo 896 consolidado, reigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4977/89.8 (4ª REGIÃO)  
AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.  
Advogada : Dra. Maria Virgínia Schilling (Fls. 29)  
AGRAVADOS: EUZÉBIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
Agravado : Dr. Alino da Costa Monteiro (Fls. 199)  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para conceder-lhe o pagamento de complementação de provento de aposentadoria.

Recorreu de Revista a Reclamada apontando violação aos Artigos 1º da Lei nº 3.096/56, 186, § único, Lei nº 1.751/52, Artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, Enunciados nºs 58 e 103 do Tribunal Superior do Trabalho, e trazendo arestos a cotejo.

Face aos argumentos contidos no v. acórdão recorrido, não vislumbro ofensa ao que literalmente dispõe os preceitos legais tidos como válidos, eis que a matéria sub iudice cuida de complementação de aposentadoria, razão pela qual não há que se cogitar divergência interpretativa face o disposto no Enunciado nº 208 desta Corte.

Quanto ao dissenso jurisprudencial correto o r. despacho: "in verbis" (fls. 193)

"Não resta comprovado o dissídio jurisprudencial. Os arestos paradigmas, embora divergentes, limitam-se à interpretação de regulamento da empresa e de leis estaduais, o que não enseja a admissibilidade da revista, já que a divergência justificadora do recurso há de ser necessariamente sobre a interpretação de Lei."

Isto posto, com supedâneo no Enunciado nº 208 do Tribunal Superior do Trabalho, e ainda com o que me faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4994/89.2 (4ª REGIÃO)  
AGRAVANTE: ASSIS PAULO SCHUTZ  
Advogado : Dr. Pio Cervo - FLs. 08  
AGRAVADA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A  
Advogado : Dr. Emílio Rothfuchs Neto - FLs. 42  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, absolvendo-a da condenação ao pagamento

do adicional de periculosidade por entender que o Reclamante não manteve contato permanente com o agente perigoso.

Por não se conformar, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação ao Artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria 3.214/78, NR 16, anexo 2, nº 3, alíneas "g" e "q" e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 221 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar como violado o Artigo 193 consolidado e a Portaria 3.214/78, NR 16, anexo 2, nº 3, alíneas "g" e "q", uma vez que o acórdão já havia analisado todo o tema referente a adicional de periculosidade, incidindo à espécie o Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto aos arestos trazidos, estes são inespecíficos por não abordarem os mesmos fundamentos do Acórdão Regional, eis que não especificam o conflito entre os laudos periciais de onde concluiu o regional ser eventual o serviço do Reclamante dentro da área considerada de risco, atraindo os Enunciados nºs 23 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 23, 221 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5260/89.4 (7ª Região)  
AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogada : Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa (fls. 02)  
AGRAVADO : MANUEL ANDRADE ARAÚJO  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 7ª Região, às fls. 43/46, negou provimento ao recurso oficial e da prefeitura e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para conceder-lhe os honorários advocatícios na base de 15%.

Do r. despacho de fls. 74, que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, agrava de Instrumento pretendendo a nulidade do contrato de trabalho, citando divergência que entende válida e apontando violação aos Artigos 177, Incisos II e IV e 185 da Constituição Estadual.

O Egrégio Regional entendeu que "A sentença recursada mandou reintegrar o reclamante de imediato no emprego, face a sua estabilidade de ocasional gerada pela Lei Eleitoral, bem como mandou pagar as parcelas suplicadas na exordial, o que está correto." (fls. 45).

Correto, portanto, o r. despacho denegatório, porquanto a divergência jurisprudencial transladada e juntada no Recurso de Revista não é suficiente para admiti-la. Encontram óbice nos Enunciados nºs 38, 23 e 296 desta Corte.

A possível afronta aos Artigos supramencionados, embora razoavelmente interpretada, encontra-se superada pelo entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 208 e 221 deste Colendo Tribunal.

Face ao exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 38, 208, 221 e 296 desta Corte, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5270/89.8 (7ª Região)  
AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogada : Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa (fls. 02)  
AGRAVADA : NILZETE MESQUITA DA SILVA  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 7ª Região, às fls. 55/57, negou provimento aos recursos oficial e da reclamada por entender: "in verbis" (fls. 55)

"Nulo o ato demissório, reintegra-se a empregada no seu emprego, garantindo-lhe os direitos reclamados, com amparo na lei e no contrato de trabalho."

Do r. despacho de fls. 86, que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Prefeitura, Agrava de Instrumento pretendendo a nulidade do contrato de trabalho, citando divergência que entende válida e apontando violação aos Artigos 177, incisos II e IV e 185 da Constituição Estadual.

A decisão regional foi no sentido de entender que "A relação de emprego está evidente, por estar integrada de todos os seus elementos essenciais, não podendo ser descaracterizada só porque existe um decreto municipal vedando ingresso de pessoal, se tal diploma foi observado pela mesma autoridade que o expediu."

Declarou ainda "válida como é a relação de emprego, não podia ser declarada sem efeito, como o foi, por via de decreto" (fls. 56/57).

Correto, portanto o r. despacho denegatório, uma vez que a divergência jurisprudencial colacionada no Recurso de Revista não é suficiente para admiti-la. Encontram óbice nos Enunciados nºs 23, 38 e 296 desta Corte.

No atinente à afronta aos Artigos supramencionados, embora razoavelmente interpretado pelo v. acórdão recorrido, encontra-se superada pelo entendimento consubstanciado no Enunciado nº 208 deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 38, 208, 221 e 296 desta Corte, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5280/89.1 (7ª REGIÃO)

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogada: Drª Eliza Maria Moreira Barbosa - FLS. 02

AGRAVADO: PEDRO JOSÉ PRADO SANTIAGO

Advogado: Dr. Antonio José da Costa - FLS. 87

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 7ª Região, às fls. 49/51, negou provimento ao recurso oficial e da Reclamada por entender que merece ser mantida decisão de 1º grau que determinou a reintegração do Reclamante no emprego e assegurando-lhe o reconhecimento às verbas salariais, vencidas e vincendas, como expressas no julgado.

Do r. despacho de fls. 79, que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Prefeitura, Agrava de Instrumento, pretendendo a nulidade do contrato de trabalho, citando divergência que entende válida e apontando violação ao Artigo 177, incisos II e IV e Artigo 185 da Constituição Estadual.

A decisão regional foi no sentido de entender que "O ato de demissão do Reclamante é nulo, porque ele não podia ser despedido no gozo da estabilidade assegurada pela Lei nº 7.332 de 1º de junho de 1985, que vigorou no período de 15 de julho de 1985 a 1º de janeiro de 1986."

A nulidade do ato demissório importa, conforme o caso, na manutenção ou na reintegração no emprego, com a garantia de todos os direitos resultantes da lei ou do contrato" (fls. 50/51).

É de se considerar correto o r. despacho denegatório, pois a divergência jurisprudencial transladada e juntada no Recurso de Revista não é suficiente para admiti-lo. Encontram óbice nos Enunciados nºs 23, 38 e 296 desta Corte.

A possível afronta aos Artigos supramencionados, embora razoavelmente interpretada, encontra-se superada pelo entendimento consubstanciado no Enunciado nº 208 deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 38, 208, 221 e 296 desta Corte, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5290/89.4 (7ª Região)

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogada: Drª Eliza Maria Moreira Barbosa

AGRAVADA: MARIA GEONEIDE ARRUDA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Antônio José da Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 7ª Região, às fls. 46/47, negou provimento ao recurso voluntário e oficial por entender que nulo o ato demissório, reintegra-se a empregada no seu emprego, garantindo-lhe os direitos reclamados, com amparo na lei e no contrato.

Do r. despacho de fls. 75, que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto, Agrava de Instrumento a Reclamada, pretendendo a nulidade do contrato de trabalho, citando divergência que entende válida e apontando violação aos Artigos 177, II e IV e Artigo 185 da Constituição Estadual.

A decisão regional foi no sentido de entender que a Reclamante, "quando de sua despedida por determinação do decreto municipal nº 7.097/85 encontrava-se sob a proteção da Lei Federal nº 7.332/85. É indubitável que decreto municipal não tem a prevalência para derrogar Lei Federal."

Para que o contrato dos litigantes pudesse sofrer qualquer alteração, necessária a manifestação de vontade das partes, o que não ocorreu".

Correto, portanto, o r. despacho denegatório, porquanto a divergência jurisprudencial transladada e juntada no Recurso de Revista não é suficiente para admiti-la. Encontram óbice nos Enunciados nºs 23, 38 e 296 desta Corte.

A possível afronta aos Artigos legais supramencionados, embora razoavelmente interpretado, encontra-se superada pelo entendimento consubstanciado no Enunciado nº 208 deste Colendo Tribunal.

Face ao exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 38, 208, 221 e 296 desta Corte, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5300/89.1 (1ª Região)

AGRAVANTE: COMMERCIAL UNION DO BRASIL SEGURADORA S/A

Advogado: Dr. Alexander dos Santos Macedo - fls. 14

AGRAVADO: OSCAR ÁVILA DE CAMPOS GÓES

Advogado: Dr. Rodolfo Icamar A. de Carvalho - fls. 28

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que: "in verbis" (fls. 19)

"Se a empresa, descumprindo obrigação legal, não controla a prestação de horas extraordinárias, cria para o empregado litigante uma presunção de veracidade daquilo que postula a esse título."

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 23, entendendo que não foi efetuada a complementação do depósito recursal.

Não prospera o inconformismo da Reclamada, nem tampouco a violação apontada, haja vista que o despacho indeferiu seguimento do Recurso de Revista, sob o fundamento de falta de complementação de depósito recursal, o que descumpriu o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88.

Ao agravar, a Reclamada alegou sobre o ônus da prova, referindo-se somente ao mérito, sem atacar o despacho que concluiu sob a complementação do depósito recursal, estando, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

Assim, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, a teor do Enunciado nº 42 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5519/89.0

(1ª REGIÃO)

AGRAVANTE: UNIBANCO-SISTEMAS S/A

Advogado: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

AGRAVADO: WILSON MARCELINO DE ARAÚJO

Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa (fls. 40)

D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 35, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho e por não reconhecer haver violação a Carta Magna (Artigo 165) e entender que a ofensa à supracitada, só ocorre por via direta, sempre, e não pela via oblíqua, interpôs Agravo o Reclamante, insistindo na admissibilidade do recurso.

Instrumentado, preparado (fls. 30/34) e contraminutado (fls. 38/39), a douta Procuradoria-Geral opina pelo não provimento (fls. 49), visto a decisão adotada pelo Egrégio Regional, ao reconhecer no empregado de empresa de processamento de dados do Banco, sua condição de Bancário, pois presta tais serviços a Banco integrante do mesmo grupo econômico, estar em conformidade com a melhor jurisprudência deste Tribunal.

Desse modo, a Revista surge desfundamentada e, mesmo que assim não fosse, o Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte, constituiria óbice intransponível ao processamento do recurso, ante a faticidade da matéria.

Ante o exposto, e com fulcro no Enunciado supracitado, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/89, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-0244/88.8

(1ª Região)

RECORRENTE: LADISLAU DE SOUZA CAVALCANTE

Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

RECORRIDO: BANCO BOAVISTA S/A

Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho - fls. 13

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 204/205, negou provimento ao recurso do Reclamante no que se refere ao congelamento da gratificação semestral, mantendo a decisão de 1º grau que aplicou a prescrição extintiva porque houve ato positivo do empregador.

Daí a Revista, em cujas razões o Reclamante sustenta a aplicação da prescrição bienal. Traz arestos em prol de sua tese e afronta ao Enunciado nº 168/TST.

A matéria, entretanto, não enseja maiores discussões, vez que o entendimento adotado no v. julgado impugnado se mostra consectâneo com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294 da Súmula desta Corte.

Em consequência, com fulcro no Enunciado supracitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3872/88.4

EMBARGANTE: LEONE JÓIAS LTDA

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

EMBARGADO: WETHER SOARES E SILVA

Advogado: Dr. José Silva L. Filho

## D E S P A C H O

Em virtude da demora na realização das notas taquigráficas requeridas em março deste ano, reiterada pelo MEMO 37/89 deste Gabinete, determino a remessa dos autos ao serviço de taquigrafia a fim de que acelere a confecção das notas.  
Após, voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6143/88.7 - 1ª Região  
RECORRENTE : CANTINA E PIZZARIA PIRIQUITA LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEÃO MOREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

## D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 177/178, que noticia o acórdão do havido entre as partes, determino a baixa dos autos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-6245/88.7 (9ª Região)

RECORRENTE: CLARICIO CORREIA E OUTRO  
Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi (fls. 156)  
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
Advogado : Dr. João Conceição e Silva (fls. 175)

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região concluiu ser indevida a indenização pelo tempo anterior à opção ao empregado que se aposenta voluntariamente.

Inconformados, recorrem de Revista os Reclamantes, postulando a referida indenização, sob a alegação de que o depósito das importâncias devidas não foram efetuados, nem foi feita qualquer espécie de transação no que pertence ao tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS quando da efetivação desta; acosta arestos que entende divergentes e aponta violação ao Artigo 16, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.107/66.

A controvérsia, no entanto, já está pacificada nesta Corte, através do Enunciado nº 295 da Súmula desta Corte, não cabendo mais discussão.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-18/89.4 (10ª Região)

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A  
Advogado : Dr. José Maria Riemma (fls. 143)  
RECORRIDO : EDMILSON PAULO DE ALENCAR  
Advogado : Dr. João A. Valle (fls. 162)

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região negou provimento ao Agravo de Petição do reclamado, às fls. 164/166, sob o fundamento sintetizado, na ementa, de que: "in verbis" (fls. 164).

## DECRETO-LEI 2.322/87. APLICAÇÃO IMEDIATA.

O Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabeleceu novos critérios para o cálculo dos juros e da correção monetária se aplica, integralmente, às liquidações feitas a partir da vigência do mesmo, com aplicação do princípio jurídico - "o tempo rege o ato". No que concerne à correção monetária a aplicação imediata se dá inclusive porque a mesma não tem natureza penal, sendo, apenas, um meio de recomposição do poder de compra da moeda. Quanto aos juros porque até a liquidação judicial há, apenas, uma situação jurídica abstrata, ou seja, a faculdade do devedor de quitar o débito com base na taxa então vigente (e não um direito adquirido). Como tal faculdade legal não foi exercida ao tempo da lei antiga, a liquidação deve ser cumprida com base na lei nova (juros de 1% ao mês).

Inconformado, o reclamante recorre de revista, às fls. 168/177, sustentando que os juros devem incidir à taxa de 0,5% ao mês até 26.02.87, data da edição do Decreto-lei 2322/87 e, a data da edição do Decreto 2322/87 e, a partir daí, de 1% ao mês. Aponta violação aos Artigos 5º, II e XXXVI da Constituição Federal e 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O r. despacho de fls. 179, recebeu o apelo no efeito devolutivo.

Contra-arrazoado, às fls. 181/183, a d. Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento da revista e, se conhecida, pelo provimento.

Trata-se de revista interposta contra acórdão proferido em Agravo de Petição, logo sua admissibilidade está adstrita a configuração de afronta constitucional, o que não restou demonstrado na espécie.

O acórdão regional deu razoável interpretação ao Artigo 153, § 3º, da Constituição Federal ao entender pela inexistência de direito adquirido ao devedor "porque até a liquidação judicial, há apenas uma situação jurídica abstrata, ou seja, a faculdade do devedor de quitar o débito com base na taxa então vigente (e não um direito adquirido). Como tal faculdade legal não foi exercitada ao tempo da lei antiga, a liquidação deve ser cumprida com base na lei nova (juros de 1% ao mês)".

Com relação ao Artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, a arguição encontra-se preclusa diante da ausência de discussão a respeito no acórdão hostilizado.

Desse modo, não configurou-se a pretensa afronta a literalidade do texto constitucional o que inviabiliza o apelo.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados 221 e 266 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-0131/89.4 (2ª Região)  
RECORRENTES: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP e OUTRA.  
Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte - fls. 75  
RECORRIDOS : LUIZ DE ALMEIDA MAGALHÃES e OUTROS  
Advogado : Dr. Arlindo da Fonseca Antonio - fls. 10

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e de prescrição e, no mérito, negou provimento ao recurso das Reclamadas, ao fundamento de que a controvérsia estava pacificada pelo Enunciado nº 288 da Súmula desta Corte.

Inconformadas, recorrem de Revista as Reclamadas, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e de prescrição e, no mérito, alegando indevida a complementação de aposentadoria integral.

## Da ilegitimidade da VASP

A Primeira Reclamada: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP reitera a prejudicial de ilegitimidade de parte, aduzindo que a segunda Reclamada: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA VASP é uma entidade autônoma, com administração e personalidade jurídica próprias, de quem os Reclamantes deveriam receber as suas complementações de aposentadoria, se elas tivessem direito.

Esta matéria, no entanto, já está pacificada nesta Corte, no sentido de que a empregadora é parte legítima para responder a ação no caso de complementação de aposentadoria, uma vez que a Fundação foi criada pela empresa, para atender os funcionários destas.

A decisão regional, portanto, está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte, encontrando óbice o recurso no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte.

## Da prescrição.

Alegam as Reclamadas estar prescrito o direito dos Reclamantes postularem complementação de aposentadoria, porquanto, segundo afirmam, restaram decorridos mais de dois anos da data da aposentadoria; aduzem, ainda, que os requerimentos individuais com a consequente concessão do benefício proporcional constituíram ato único, iniciando-se a contagem dos dois anos para buscarem judicialmente o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria de forma integral.

O apelo, neste item, encontra óbice no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, porquanto a decisão desta Corte já está pacificada no sentido de que a prescrição aplicável em se tratando de complementação de aposentadoria é parcial.

## Da complementação de aposentadoria

Alegam as Reclamadas que é indevida a complementação de aposentadoria integral, porquanto, segundo afirmam, os Reclamantes optaram pela vantagem proporcional e se aposentaram, todos, após a vigência dos regulamentos internos que previam a complementação proporcional; asseriu, ainda, que inexistia direito adquirido e que a Lei nº 1.386/51 dispunha que os proventos de complementação de aposentadoria deveriam ser pagos de acordo com a legislação vigente que, no caso, era a Constituição Federal de 1969, as leis de aposentadorias especiais e a resolução normativa baixada em 1968 e convalidada em 1975.

O Egrégio Regional concluiu ser a hipótese do Enunciado nº 288 da Súmula desta Corte.

Correta a decisão regional que decidiu em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte. Se a vantagem vigente à época da admissão do empregado lhe é mais benéfica do que a que adviram no correr do contrato de trabalho, é aquela que rege a complementação de aposentadoria, por lhe ser mais benéfica.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-0432/89.7 (15ª Região).

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Massao Simonaka (fls. 219).  
RECORRIDOS: THEREZINHA DE GODOY WAKASUJI e OUTROS.  
Advogado : Dr. Cramer Gomes (fls. 74)

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao fundamento de que não houve manifestação de interesse da União em integrar a lide e, ainda, porque, segundo afirma "um dissídio individual entre empregado contratado por órgão estadual, que mantém convênio com autarquia federal, jamais possibilitaria a intervenção da União como assistente litisconsorcial."

A Reclamada interpôs Embargos Declaratórios alegando contradição e omissão a ser sanadas no v. "decisum" embargado.

Em resposta, o Egrégio Regional rejeitou os embargos. Inconformada, recorre de revista a Reclamada, argüindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, postulando a confirmação do v. Acórdão de fls. 203/207, com exclusão dos débitos fundiários, do salário família e das diferenças salariais, se reportando a arestos que entende divergentes, e apontando violação aos Artigos 47 do Código de Processo Civil e 110 combinado com o Artigo 125, inciso I, ambos da Emenda Constitucional nº 01(69)..

**Da exceção de competência "Ratione Personae",**

O Egrégio Regional, interpretando os preceitos legais tidos como violados, e agora reiterados nas razões recursais, concluiu que um dissídio individual entre empregado contratado por órgão estadual, que mantém convênio com autarquia federal jamais possibilitaria a intervenção da União como assistente litisconsorcial, porquanto, segundo afirma, no máximo, seria cabível a assistência simples.

A Reclamada, nas razões recursais, reitera a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, tecendo as mesmas considerações relatadas ao Egrégio Regional.

A matéria, porém, é de natureza interpretativa, e os preceitos legais e constitucionais invocados foram razoavelmente interpretados pelo Egrégio Regional, inexistindo violação literal; incide, "in casu", o Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

No que pertine aos arestos acostados, são inservíveis, por se tratarem de decisões de juntas e da Justiça Federal.

No que pertine ao mérito, o apelo encontra-se desfundamentado, porquanto não preenche os requisitos do Artigo 896, consolidado.

Via de consequência, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 42 da Súmula desta Corte, e com amparo no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e, ainda, § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-593/89.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
AGRAVADO : IRIDE MARQUES  
Advogada : Dra. Marlene Ribeiro (fls. 04)

**D E S P A C H O**

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, às fls. 217/219, postula a reconsideração do despacho de fls. 216 que negou seguimento ao apelo por ele interposto, pela intempestividade do Recurso de Revista.

Razão assiste ao Reclamado, pois conforme esclarecido, verifica-se que no dia 01/07/88, foi decretado feriado no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista o falecimento da esposa do Exmo. Sr. Juiz Rubens Ferrari, bem como, no dia 08/08/88 houve antecipação do feriado de 11 de agosto (dia da instituição dos cursos jurídicos no Brasil). Encontra-se, portanto, o recurso dentro do prazo legal.

Assim é que, reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Reatue-se, após voltem conclusos.

Publique-se.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0773/89.2

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. IVO E. DE A'VILA  
RECORRIDOS: FIDELINO BORGES MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**D E S P A C H O**

Emus Floriano Correa e Manoel Gomes de Lima e Silva celebra ram acordo (fls. 479/480) com a reclamada e requerem a respectiva homologação.

Permanecendo nos autos os reclamantes que ainda não transacionaram, a homologação pretendida que somente poderá ocorrer após o julgamento do recurso interposto pela reclamada.

Prossiga o feito em relação aos autores remanescentes.  
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1076/89.5

RECORRENTE: AMÉRICO CARDOSO JÚNIOR

(2ª REGIÃO)

Advogação : Dr. Arazy Ferreira dos Santos  
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. Ichie Schwartzman - fls. 44.

**D E S P A C H O**

Tendo sido denegada a Revista por intempestiva e reconsiderada às fls. 125, determino a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral, para emissão de parecer sobre o mérito do recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1800/89.6

(7ª Região)

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado : Dr. Rubem B. da Rocha  
AGRAVADA : MARIA EVELMA LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Antonio José da Costa.

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 7ª Região, às fls. 45/47, negou provimento ao recurso voluntário e deu provimento parcial ao de ofício, para retirar da condenação 1/12 do 13º salário, e condenar a Prefeitura ao pagamento de salários e vantagens adicionais restrito ao período de julho a dezembro de 1985.

Do r. despacho de fls. 74/76, que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto, Agrava de Instrumento a Reclamada, pretendendo a nulidade do contrato de emprego, citando divergência que entende válida e apontando violação aos Artigos 177, II e IV, 185 da Constituição do Estado.

A decisão regional foi no sentido de entender que não é nulo o contrato de trabalho, já que as partes contratantes detinham capacidade tanto de direito como de fato para a elaboração do negócio jurídico contratual.

Correto, portanto o r. despacho denegatório porquanto a divergência jurisprudencial transladada e juntada no Recurso de Revista não é suficiente para admiti-la. Encontram óbice nos Enunciados nºs 38, 23 e 296 desta Corte.

A possível afronta aos Artigos supra mencionados embora razoavelmente interpretado, encontra-se superada pelo entendimento consolidado no Enunciado nº 208 deste Colendo Tribunal.

Face o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 38, 208, 221 e 296 desta Corte, no artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1456/89.0

(7ª Região)

RECORRENTE: MARIA EVELMA LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Antonio José da Costa  
RECORRIDA.: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado : Dr. Rubem Brandão Rocha

**D E S P A C H O**

A representação processual da Reclamante está irregular, porquanto o ilustre subscritor do apelo não possui procuração nos autos.

Há de se ressaltar que o douto advogado, Dr. Antonio José da Costa, não esteve presente a qualquer das audiências realizadas para que se pudesse configurar o mandato "apud acta".

Em consequência, inexistente o apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 164 desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1577/89.8

(1ª Região)

RECORRENTE: MAURÍCIO PENNA CARVALHO  
Advogado : Dr. WALDIMAR DE PAULA FREITAS  
RECORRIDO : BANCO BOAVISTA S/A  
Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, às fls. 98/99, negou provimento ao recurso do Reclamante, entendendo não devidas às 7ª e 8ª horas, porquanto estaria o obreiro enquadrado nas hipóteses dos Enunciados dos nºs 233 e 237 desta Corte. Indeferiu às horas extras além da oitava, por considerar que não houve prova da jornada extraordinária. Entendeu indevida a parcela ajuda alimentação porque decorrente do trabalho extraordinário, que não restou caracterizado. Julgou indevidas as diferenças decorrentes da indenização de antiguidade, por entender correto o pagamento realizado pelo Reclamado.

Daí a Revista, às fls. 100/105, em cujas razões o Reclamante sustenta serem devidas as 7ª e 8ª horas como extras; que laborou em jornada extraordinária além da 8ª hora; que devida, em consequência, a ajuda alimentação; que existem diferenças a pagar decorrentes do cálculo da indenização de antiguidade e que o v. acórdão regional não apreciou todas as questões argüidas no Recurso Ordinário. Traz arestos em prol de sua tese.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido, porquanto não logrou o recorrente em preencher os pressupostos do Artigo 896 consolidado.

Com efeito, os arestos de fls. 103, na pretensão de demonstrar conflito pretoriano, na questão em que afirma não exercer cargo de confiança, esbarra em matéria de fatos e provas, que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Na questão em que se refere que existiu omissão no acórdão regional, deveria opor o remédio processual adequado, encontrando-se a matéria preclusa, face o que dispõe o Enunciado nº 184 desta Corte.

Nas demais razões de inconformismo, o recurso se encontra desfundamentado, já que o recorrente não apontou afronta a texto legal, bem como não colacionou arestos para demonstrar o possível conflito de teses.

Face o exposto, com fulcro nos Enunciados acima mencionados e no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1885/89.2

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO  
RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS DE LEMOS LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

DESPACHO

ELIAS SALOMÃO, OSWALDO SEBASTIÃO CAETANO e VENTURA PAES PEREIRA manifestam desistência do objeto do pedido e requerem que se dê ciência à reclamada, para futura homologação.

Assino à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca das desistências apresentadas.

Após decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1926/89.6 (1ª Região)

RECORRENTE: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião  
RECORRIDOS: OSWALDO ISIDORO E OUTROS  
Advogada : Dra. Eliana Klotz (fls. 11)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, às fls. 94/96v. deu provimento ao recurso do Reclamante e determinou a baixa do recurso para apreciação do mérito, por entender que: "in verbis" (fls. 94)

"Prescrição é trintenária em relação ao FGTS seja pelo motivo que for a opção e desligamento."

Irresignada recorre de Revista a Reclamada, às fls. 97/101, pretendendo seja afastada a prescrição trintenária de parcelas decorrentes de indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 16 da Lei nº 5.107/66 e Artigo 5º, Inciso II da Constituição Federal.

O Egrégio Regional determinou o retorno dos autos à Junta de origem para que aprecie o mérito. Tal decisão não é terminativa, não sendo recorrível de imediato, face o que dispõe o Enunciado nº 214 desta Corte.

Face o exposto, com supedâneo no Enunciado nº 214 desta Corte e com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2007/89.8 (2ª Região)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
Advogada : Dra. Vera Lúcia Fontes P. Marques - Fls. 94  
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 85/87, negou provimento ao recurso da Reclamada por entender que os salários do obreiro, por sentença transitada em julgado, com retroação a 1979, foram equiparados a de outro funcionário, originando o direito às diferenças postuladas.

Irresignada recorre de Revista a Reclamada, às fls. 88/93, afirmando serem indevidas as diferenças postuladas, porquanto estava o autor aposentado e o trânsito em julgado do processo de equiparação teria ocorrido após o desligamento, não havendo direito para diferenças de complementação de aposentadoria. Traz aresto a confronto e aponta violação aos Artigos 1090 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e Enunciado nº 97 desta Corte.

Entendeu o Egrégio Regional que "estabelecendo os mencionados avisos que os benefícios por ele assegurados devem ser pagos com base no salário da época da aposentadoria, que, no caso, ocorreu em 31.12.85

e, por outro lado, majorados tais salários em razão da equiparação salarial foi só reconhecido após a aposentadoria, dado o efeito retroativo de que foi revestida".

Verifica-se que os arestos acostados às fls. 90/91 e 92 não a bordam todas as questões analisadas pelo v. acórdão recorrido. Além disso, não indicou a Recorrente a fonte de publicação, dos verbetes acostados. Incidem na hipótese os Enunciados nºs 23 e 38 desta Corte.

Não se caracteriza afronta ao Enunciado nº 97 desta Corte, uma vez que as diferenças postuladas se originam do próprio contrato de trabalho.

A violência ao Artigo 1090 do Código Civil mereceu razoável interpretação pelo Egrégio Regional, encontrando a questão óbice no Enunciado nº 221 deste Colendo Tribunal.

Ademais, a suposta violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, tampouco se caracteriza, já que as instâncias ordinárias, apenas garantiram o direito às diferenças de complementação de aposentadoria, não ferindo à coisa julgada.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados acima mencionados, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2388/89.6

(4ª REGIÃO)

RECORRENTE: VÂNIS CLÉSIO CONSTANTINO  
Advogado : Dr. Valdemar A. L. Silva - Fls. 07.  
RECORRIDO : ZIVI S/A - CUTELARIA  
Advogado : Dr. Elio C. Englert - Fls. 25

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para absolvê-la da condenação do "incentivo coletivo" e da média das horas noturnas suprimidas.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, trazendo arestos que entende divergente, e apontando violação a textos legais e constitucionais.

Do adicional noturno suprimido

Consigna o Egrégio Regional que o Reclamante não faz jus à reparação pertinente à alteração de seu turno de trabalho, com o recebimento dos salários correspondentes, ao fundamento de que estava previsto o direito e, ainda, por entender que não havia vedação legal de transferência de um turno para outro, principalmente havendo previsão contratual.

Alega o Recorrente que a prescrição, neste caso, é parcial, entendendo ser a hipótese dos Enunciados nºs 168 e 275 e, no tocante ao mérito, asseverar que o adicional noturno, como vantagem salarial que é, havia se incorporado ao salário, não podendo ser suprimido.

A decisão regional está em consonância com jurisprudência assente nesta Corte, que é no sentido de que, ocorrendo alteração contratual (no caso, alteração de turno de trabalho), a prescrição é total, fluindo o prazo a partir do ato lesivo, extinguindo-se nos dois anos seguintes (Enunciado nº 294 da Súmula).

A alegação de que o ato do empregador é nulo de pleno direito, não foi debatida pelo Egrégio Regional, restando preclusa.

No que pertine ao mérito, o apelo esbarra no Enunciado nº 265 da Súmula desta Corte.

NÃO CONHEÇO do recurso, neste aspecto.

Do incentivo coletivo

Consigna o Egrégio Regional que o Reclamante não faz jus ao recebimento de diferenças salariais decorrentes de incentivos coletivos, ao fundamento de que a parcela fora incorporada ao salário de forma correta, seguindo a perícia.

Chegar-se a conclusão diversa, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase recursal (Enunciado nº 126 da Súmula).

Mesmo que assim não fosse, os arestos acostados são inespecíficos, porquanto tratam de cálculo da remuneração, levando em conta o salário-hora ou salário-tarefa sem, no entanto, referir à incorporação inadequada de parcela denominada incentivo coletivo (Enunciado nº 296 da Súmula).

Da não aplicação da prescrição bienal

Alega o Reclamante que deverá ser afastada a prescrição bienal, sendo, via de consequência, aplicável a prescrição quinquenária prevista no Artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal vigente.

Sem razão, no entanto, a prescrição consumada afasta a aplicação do preceito constitucional, não tendo o condão de ressuscitá-la.

Assim, face aos Enunciados Supracitados, e com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2720/89.9 (2ª Região)

RECORRENTES: LENINE BARTOLI E BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo  
RECORRIDOS : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Conflita com a segurança processual a irregularidade de numeração de fls. de um processo.  
Determino, portanto, a remessa do processado ao setor competente, para a correção a partir de fls. 645.  
Após, voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2999/89.7

RECORRENTE: H. GUEDES ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA M. NETO  
RECORRIDOS: MARCOS DE FARIA AZEVEDO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA C. FRAZÃO

DESPACHO EXARADO PELO EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, RELATOR, NA PETIÇÃO TST Nº 10328/89.1:

"J., vista à parte contrária.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-3168/89.6

(1ª Região)

AGRAVANTES: OMEGA MARÍTIMA LTDA E OUTRAS  
Advogado : Dr. Ronaldo Maciel Figueiredo (fls. 176)  
AGRAVADOS : LUIZ ROBERTO MORAES E OUTROS  
Advogada : Dra. Anita Cardoso da Silva (fls. 07)

## D E S P A C H O

OMEGA MARÍTIMA LTDA e OUTROS, às fls. 234/236, postula a reconsideração do despacho de fls. 233 que negou seguimento ao recurso por ela interposto, ante a ausência de complementação do depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência, previsto na Lei 7.701/88.

Com efeito, o valor dado à causa foi de Cz\$ 12.139,84 (fls. 110) e o depósito recursal realizado na época alcança os 10 valores de referência, estando garantido o juízo.

Assim é que, reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Reautue-se, após voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-3687/89.1

(2ª Região)

AGRAVANTE: ACRIL PLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICO LTDA  
Advogado : Dr. Humberto Braga de Souza  
AGRAVADO : MOISES ALVES VILLAS BOAS  
Advogado : Dr. João Baptista Pazero

## D E S P A C H O

ACRIL PLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICO LTDA, às fls. 149/151, postula a reconsideração do despacho de fls. 148 que negou seguimento ao recurso por ela interposto, ante a ausência de complementação do depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência previsto na Lei nº 7.701/88.

Com efeito, o valor dado à causa foi de Cz\$ 100.000,00 (fls. 99) e o depósito recursal realizado na época alcança os 10 valores de referência, estando garantido o Juízo.

Assim é que, reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Reautue-se, após voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## Segunda Turma

## Pauta de Julgamentos

VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 1989. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA AS 9:00 HORAS DO DIA 11 DE OUTUBRO, COM O SALDO REMANESCENTE.

RR - 2339/88.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Luiz Dagoberto Goulart. (Dr. Milton M. Camargo). Recda: Prefeitura Municipal de São Leopoldo. (Dr. Leontino Tamborena Dias).

RR - 2378/88.5 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Marcelo Pimentel

Recte: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador. (Dr. Nilton Correia). Recda: Maria Engrácia de Queiroz. (Dr. Adalberto de Souza Carvalho).

RR - 2596/88.7 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdos: Maria Moraes de Santana e Outros. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 2635/88.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Construtora Bandeirantes Ltda. (Dr. Hugo Mosca). Recda: Mary Jane Azevedo da Silva. (Dra. Lucy da Silva Oliveira).

RR - 2661/88.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Roberto Luiz Guglielmetto). Recdo: Elcio Roberto Mendes da Silva. (Dr. Rui José Soares).

RR - 2834/88.9 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Fundação das Pioneiras Sociais. (Dr. Enio Drummond). Recdo: Maurício de Souza Monteiro. (Dr. Miguel A. de Oliveira).

RR - 5837/88.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Economia Crédito Imobiliário S/A - ECONOMISA. (Dra. Itália Maria Viglioni). Recdo: Roberto Ferreira de Almeida. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6073/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. (Dra. Andréa Tarsia Durate) e Recdo: Sindicato Nacional dos Aeronautas. (Dr. Álvaro Rangel de Carvalho).

RR - 6364/88.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira). Recdo: Antonio Marques da Silva. (Dr. Ulisses R. de Resende).

RR - 6772/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Oker Produtos Alimentícios Ltda. (Dr. Fernão de M. Salles). Recdo: Abelardo Rodrigues. (Dr. Jandir M. Torres).

RR - 6838/88.6 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Transportadora Irgominas Ltda. (Dr. Luiz Agenor P. de Meira). Recdo: Darcy Rodrigues dos Santos. (Dr. Longobardo Affonso Fiel).

RR - 6899/88.2 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdo: Luiz Carlos de Carvalho Santos. (Dra. Solange Pereira Damasceno).

RR - 7208/88.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Miguel Lino de Aguiar. (Dr. Luiz P. da Silva). Recda: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A. (Dr. Lourival Bacellar).

RR - 579/89.6 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior). Recdo: José Manoel da Silva. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 608/89.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Mesbita S/A. (Dr. Edmilson Boaviagem S.M. Júnior). Recdo: Joel Gomes da Silva. (Dr. José B. de Araújo).

RR - 642/89.0 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. João B. C. de Mendonça). Recdos: Manoel Luiz da Silva e Outros. (Dra. Maria do R. de F. V. Pereira).

RR - 674/89.4 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior). Recdo: José Andreino da Silva. (Dr. Eduardo J. Griz).

RR - 704/89.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Ivaí Engenharia de Obras S/A. (Dr. João A. da Silva). Recdo: Evair das Dores Santos. (Dr. Luiz C. de Menezes).

RR - 754/89.3 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Companhia Agrícola Jundiã. (Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos). Recda: Severina Vieira da Silva.

RR - 855/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Indústria de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A. (Dr. Antonio Fakhany Júnior). Recdo: Arnon Joaquim da Silva.

RR - 1059/89.1 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Real S/A. (Dra. Ana M. Valente). Recda: Leila Genoveva Micheli Massaro. (Dr. Armando A. Scahavez).

RR - 1168/89.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Politrans Transportes e Serviços Ltda. (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho). Recdo: Gilberto Faxini. (Dr. Salvador José dos Santos).

RR - 1183/89.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: UNIBANCO - Transportes e Serviços Ltda e Outro. (Dr. Robinson Neves Filho). Recdo: Adson Araújo Ramos. (Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

RR - 1217/89.4 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Usina Barra Grande de Lencóis S/A. (Dr. Edson Aiello Coneglian). Recdo: Francisco Lopes Oliveira. (Dr. Pedro Thomazi Neto).

RR - 1382/89.5 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Márcia Regina Rodacoski). Recda: Elizabeth Cássia de Gerba. (Dr. José Lúcio Glomb).

RR - 1449/89.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Sidnei José dos Santos. (Dr. Takao Amano). Recdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. José Onofre Tito).

RR - 1470/89.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Antônio Marcos Libonati. (Dra. Lucia Helena B. P. Carneiro). Recda: Mannesmann S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR - 1518/89.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Roberto Del Bianco. (Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Luiz Fernando Amorim Robortella). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1553/89.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: Agência Marítima Laurits Lachmann S/A e Outras. (Dr. Cláudio Roberto A. de Alves). Recdos: Evenir Westphal e Outros. (Dr. C. A. Paulon).

AI - 1941/89.3 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Mozaniel Francisco Dias. (Dra. Maria da C. C. Alvim). Agda: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. (Dr. Paulo C. de Miranda).

RR - 1568/89.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. (Dr. Paulo Cesar Miranda). Recdos: Marta Lopes de Carvalho Quintão e Outros. (Dra. Maria da Conceição C. Alvim).

RR - 3166/89.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: Antonio Pires Filho e Outros. (Dr. Ulisses R. de Resende). Recda: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - HUPE. (Dr. Sêrvulo J. D. Francklin).

RR - 3373/89.3 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Guarda Noturna de Campinas. (Dr. Carlos Soares Júnior). Recdo: José Lino da Silva. (Dra. Renê Gastão Eduardo Mazak).

RR - 3616/89.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Homero Lauriano Bonfim. (Dr. Rubens de Mendonça). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos de Martins Aello).

RR - 3716/89.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Celso Cesar Donã. (Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli). Recda: Nacional Informática S/A. (Dr. Humberto Barreto Filho).

RR - 2481/87.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Cypriano Inácio Leite. (Dr. Kitsuko Tomioka). Recda: Construtora Cosag Ltda. (Dra. Célia Regina T. P. Lagrotta).

RR - 2131/88.1 - TRT 7a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Maria Lucilma de Macedo. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Nacional do Norte S/A - BANORTE. (Dr. Rogério Avelar).

RR - 2896/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Brinquedos Bandeirante S/A. (Dra. Esmeralda de S. Nogueira). Recda: Maria Vilma Gonzaga do Amaral Moura. (Dr. Sêrvulo B. Santos).

RR - 3250/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Município do Rio de Janeiro. (Dr. Marcelo Mello Martins). Recdos: José Carlos Lima da Graça e Município de Engenheiro Paulo de Frontin. (Dra. Anna Maria F. Cataldi).

RR - 3334/88.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Estado do Rio Grande do Sul. (Dr. Fábio Ricardo Rosa). Recda: Jane Cruz Nascimento. (Dra. Virgínia Feix).

RR - 3548/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Sabó Indústria e Comércio Ltda. (Dr. José Roberto Vinha). Recdo: Francisco Antonio Forte. (Dra. Marta Assunção dos Santos).

RR - 5029/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Vicunha S/A - Indústrias Reunidas. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recda: Maria Aurea da Conceição. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5675/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A e Fidelis Arcajo dos Santos. (Drs. Zaneise Ferrari Rivato e Paulo Cornacchioni). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5840/88.4 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Lúcio da Costa Resende. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Real S/A. (Drs. Isolda Mutti D. M. da Costa).

RR - 6345/88.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Fund. Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS. (Dr. Newton B. Apocalypse). Recdo: Gilson de Paula Pacheco. (Dra. Maria Isabel de Campos Mendes).

RR - 6457/88.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Inds. Klabin de Papel e Celulose S/A. (Dra. Sylvania L. Medeiros R. Baptista). Recdo: Armando da Graça Gonçalves. (Dr. Fernando César Cataldi de Almeida).

RR - 1575/89.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva). Recdo: Albano Branco Guimarães. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 1610/89.3 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Geson Reinaldo Tessaro. (Dr. Nestor Aparecido Malvezzi).

RR - 1627/89.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Gilberto Soares de Souza. (Dra. Maria Neide Marcelino). Recda: Cia. BANCREDIT - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores - Grupo Itaú. (Dra. Marina Barroso).

RR - 1789/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Companhia Brasileira de Trens Urbanos. (Dr. Ney F. Peixoto). Recdo: Alcides Saraiva da Fonseca Netto. (Dr. Marco A. Moro).

AI - 2294/89.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Nacional Informática S/A e Banco Nacional S/A. (Dr. Aluísio X. de Albuquerque). Agdo: Marcelo Gimenes Hila. (Dr. Martins Gatti Camacho).

RR - 1828/89.5 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Marcelo Gimenes Hila. (Dr. Martins Gatti Camacho). Recda: Nacional Informática S/A e Banco Nacional S/A. (Dr. Aluísio X. de Albuquerque).

RR - 1863/89.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Habitasul Crédito Imobiliário S/A. (Dr. Francisco José da Rocha). Recdo: Francisco Ernani Franco. (Dr. Luiz Alberto da Silva Félix).

RR - 2126/89.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Benedito Florêncio da Silva. (Dr. José do Patrocínio dos Santos). Recdo: Engenheiro São Benedito.

RR - 2449/89.5 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: Usina Pumaty S/A e Amaro Izidoro da Silva. (Drs. Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Eduardo Jorge Griz). Recdos: Os Mesmos.

AI - 3089/89.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Elevadores Schindler do Brasil S/A. (Dr. André Acker). Agdo: Manoel Castilho Domingues. (Dr. Luiz Carlos Ribeiro).

RR - 2492/89.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Manoel Castilho Domingues. (Dr. Luiz Carlos Ribeiro). Recdo: Elevadores Schindler do Brasil S/A. (Dr. André Acker).

RR - 2598/89.9 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Jose de Souza Faria. (Dr. Messias P. Donato). Recdas: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas e Outra. (Dr. Estevam D. dos Santos).

RR - 2741/89.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Minas Investimento S/A - Crédito e Financiamento. (Dra. Itália M. Viglioni). Recdo: Helvécio de Aguiar Duarte. (Dra. Maria E. Cristelle).

RR - 2785/89.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Neilton Feitosa. (Dr. Luiz Antônio Sampaio Gouveia). Recda: Comind Banco de Investimento S/A. (Dr. Faissal Ahmad Kharna).

RR - 3106/89.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e Cláudio Bossa. (Drs. Rogério Avelar e José Torres das Neves). Recdos: Os Mesmos.

AI - 4104/89.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Nélio Carvalho Júnior). Agda: Maria Júlia Soares de Azevedo. (Dr. Sílvio Lessa).

RR - 3139/89.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Maria Júlia Soares de Azevedo. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Real S/A. (Dr. Nélio Carvalho Júnior).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

AI - 1313/89.7 - TRT 12a. Região. Agte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC. (Dr. Lycurgo Leite Neto). Agdo: José Cláudio Goetze. (Dr. Nilo Kaway Júnior).

AI - 1369/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Transportadora Mayer S/A. (Dr. José Carlos Sarpa). Agdo: Antonio Cristóvam Pereira de Moura. (Dr. Carlos Alberto dos Anjos).

AI - 4811/89.0 - TRT 3a. Região. Agte: Paulo Fernando Soares de Oliveira. (Dr. Osires Rocha). Agdo: Herbert Cândido Nogueira da Cunha).

AI-4050/89.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Samory Ornellas) e Agdo: Tasso Gomes Milhomem (Drª Ana Lúcia R. Nunes).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

AI-4393/88.6 - TRT 3ª Região. Agte: Fazenda Boa Sorte - Antônio Augusto Póvoa (Dr. Nilo Nívio Lacerda) e Agdos: Onofre Numinoto Ribeiro e Outros (Dr. Dalmo Pires Bastos).

AI-5110/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Spal - Ind. Brasileira de Bebidas S/A (Dr. Abaete G. P. Mattos) e Agdo: José Luiz Estrela (Dr. José O. Borges).

AI-5121/88.6 - TRT 4ª Região. Agte: Cia. Geral de Indústrias (Dr. Lauri Junges) e Agda: Eva Bueno da Silva (Dr. Vera Lúcia Kolling).

AI-5341/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Francisco Alves da Silva (Dr. Hércio Figueiredo Coelho) e Agdo: João Fortes Engenharia S/A.

AI-6267/88.5 - TRT da 15ª Região. Agte: Rhodia S/A (Dr. Galdino José B. Pereira) e Agdo: Orlando Vaghi (Dr. Alino da C. Monteiro).

AI-6304/88.9 - TRT da 4ª Região. Agte: Lilia Maria Souza Franco (Drª Olga Cavalheiro Araujo) e Agdo: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC (Dr. José Tibojá Fontoura Cruz).

AI-6317/88.4 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira) e Agdo: Diomar Antonio Matia (Dr. José Torres das Neves).

AI-6329/88.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Satipel Industrial S/A (Dr. Beatriz Santos Gomes) e Agdo: José Luiz Quadros Rodrigues (Dr. Paulo de Araújo Costa).

AI-6342/88.7 - TRT da 15ª Região. Agte: Antonio Cruz (Dr. Sérgio Mendes Valim) e Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Dr. Evelyn Marsiglia O. Santos).

AI-6382/88.0 - TRT da 15ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agdo: Leonildo Zanotti Filho (Drs. Antônio Lopes Noleto e Sid. Riedel de Figueiredo).

AI-6726/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Carlos Mattar (Dr. José Carlos da Silva Arouca) e Agda: Transportadora Momentum S/A (Dr. Abaete Gabriel P. Mattos).

AI-7254/88.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e Agdo: Ervino Spengler (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-7675/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Aços Villares Sociedade Anônima (Dr. J. Granadeiro Guimarães) e Agdos: Sebastião Euzébio de Souza e Outros (Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior).

AI-7787/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: José Elísio de Almeida Ferreira (Dr. Agenor B. Parente) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Maria Cleide Raucchi).

AI-7934/88.7 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcelo Reus Darin de Araújo) e Agdo: Arthur dos Santos Junior (Dr. José Torres das Neves).

AI-837/89.4 - TRT da 11ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Dr. José Maria Riemma) e Agdo: Luiz Rogério Lima e Silva (Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

AI-6325/88.3 - TRT da 4ª Região. Agte: Transportes Rápido Sul Norte Ltda (Dr. Celso Luiz Afonso Haical) e Agdo: Carlos Alberto Peres Souza.

AI-7793/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Edson de Albuquerque Maranhão Valença (Dr. Tito Lívio Cavalcanti de Medeiros) e Agda: Furnas - Centrais Elétricas S/A (Dr. Carlos Humberto Reis Neto).

AI-494/89.8 - TRT da 5ª Região. Agtes: Marcelo Farias Barreto e Outros (Dr. Ulisses R. de Resende) e Agda: Organização Ted Ltda (Dr. Divanilton V. Portela).

AI-3706/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Maria da Conceição Ribeiro (Dr. Francisco Ary M. Castelo) e Agda: LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência (Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI-4142/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Dr. José Alberto Couto Maciel) e Agda: Edna Maria da Silva (Drª Andréa Tarsia Duarte).

AI-4164/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: João Cabral de Oliveira (Dr. Riscalla Abda Ta Elías) e Agda: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Dr. Eduardo Cacciari).

AI-4708/89.2 - TRT da 15ª Região. Agte: Luiz Ferreira Durão Neto (Dr. Renê G. E. Masak) e Agda: Brasital S/A - Para a Ind. e o Comércio.

AI-5018/89.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Stefani Veículos e Autopeças Ltda (Drª Solange Donadio Munhoz) e Agdo: Leonardo Figueira de Souza (Drª Maria Helena Motta).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entram em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 03 de outubro de 1989

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

### Terceira Turma

#### ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária, da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Antonio Amaral. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral João Pedro Ferraz dos Passos, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Foi retirado de pauta, face ao acórdão informado nos autos o processo AI-2626/89. Foi adiado para a primeira Sessão de agosto o julgamento do processo AI-7076/88. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA.

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRAS SANI, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.**

**PROCESSO-AI-3088/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Sucocitrico Central S/A (Adv. Antonio Carlos de Camargo) e Agravada Antonia Aparecida Carreiro (Adv. Yoiti Nacaguma).**

**PROCESSO-AI-3288/88.8, da 4ª Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul (Adv. José Torres das Neves).**

**PROCESSO-AI-3919/88.9, da 9ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Renato Beltrami) e Agravada Martha Cabrera Kleczwski (Adv. Miguel Riechi).**

**PROCESSO-AI-4017/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante ADP - Systems Empresa de Computação Ltda (Adv. Custódio Clemente de S. Pinto) e Agravada do Antonio Carlos Magalhães Pereira (Adv. José da Silva Torres).**

**PROCESSO-AI-6614/88.8, da 2ª Região, sendo Agravantes Samuel da Silva e Outros (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Wilson Leite de Almeida).**

**PROCESSO-AI-8153/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Antonio Fernando C. Rosa) e Agravado Flávio Adão Leone (Adv. Ulisses N. Moreira).**

**PROCESSO-AI-8769/88.0, da 8ª Região, sendo Agravante Antonio F. Aguiar & Cia. Ltda (Adv. Paulo Cesar de Oliveira) e Agravado Zaqueo Andrade da Silva (Adv. Iêda Luzia dos Santos Rebelo).**

**PROCESSO-AI-8428/88.4, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A (Adv. Marcia Regina Rodacoski) e Agravado Elir Martins da Silva (Adv. Sidnei Aparecido Cardoso).**

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRAS SANI, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.**

**PROCESSO-AI-3578/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Nautilus Agência Marítima Ltda (Adv. Augusto Parola Ramos) e Agravados Mário Graça de Almeida Amarante e Outros.**

**PROCESSO-AI-4175/88.4, da 5ª Região, sendo Agravante Nitrocarbono (Adv. Warney A. Souza) e Agravado Umbelino dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).**

**PROCESSO-AI-7107/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Fund. Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Abrahão Beresin (Adv. Dêlcio Trevisan).**

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRAS SANI, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.**

**PROCESSO-AI-2794/88.0, da 15ª Região, sendo Agravante Sociedade Agrícola Santa Helena Ltda (Adv. Odair Beck) e Agravados João Martins da Costa e Outra.**

**PROCESSO-AI-4010/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Cervejaria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agravado Vicente Mendes (Adv. Sid Riedel de Figueiredo).**

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.**

**PROCESSO-AI-8027/88.6, da 4ª Região, sendo Agravante ISCM - Hospital**

da Criança Santo Antonio (Adv. Luiz Carlos P. S. Martins) e Agravada Arceni de Pátima da Silva (Adv. Cláudio Roberto Battaglia).

**PROCESSO-AI-8697/88.9, da 1ª Região, sendo Agravantes Delpho Pretti e Outros (Adv. Marcellino T. Picanço) e Agravada Lojas Americanas S/A**

(Adv. Ivanir J. Tavares).  
**PROCESSO-AI-1750/89.9, da 3ª Região, sendo Agravante Contel Construtora M. Teixeira S/A (Adv. Nicodemus F. Filho) e Agravado Sebastião José Teodoro Neto.**

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.**

**PROCESSO-AI-1501/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Benedito Batista de Paula (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel).**

**PROCESSO-AI-1509/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante José Peinado (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravados Banco Itaú S/A e Outro (Adv. Jacques Alberto de Oliveira).**

**PROCESSO-AI-1669/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Celso Luiz Ribeiro Pimentel (Adv. Marcio Lucio Marques) e Agravada Associação Beneficente de Corderópolis (Adv. José Maria Duarte A. Freire).**

**PROCESSO-AI-3555/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Antônio Carlos Siqueira (Adv. Marco Rogério de Paula) e Agravado Banco Bandeirantes S/A (Adv. Olypio Edi Rauber).**

**PROCESSO-AI-4138/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Jorge Alberto Tavares Thomé) e Agravado Agostinho Gonçalves Ribeiro (Adv. Alino da Costa Monteiro).**

**PROCESSO-AI-4280/88.6, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Agravada Eliete Postal Nogueira (Adv. José Torres das Neves).**

**PROCESSO-AI-4711/88.7, da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Nacional de Tecidos Nova America (Adv. Gilda E. B. de Andrade) e Agravado Porfirio Pereira.**

**PROCESSO-AI-6677/88.9, da 3ª Região, sendo Agravante Hamilton de Faria Carvalho (Adv. Amilton Costa de Faria) e Agravados Banco Real S/A e Outra (Adv. Cássio G. de Pinho Queiroga).**

**PROCESSO-AI-6717/88.5, da 7ª Região, sendo Agravante José Alexandre de Sousa (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Sebastião da Costa e Silva).**

**PROCESSO-AI-6988/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Churrascaria Santos Anjos Ltda (Adv. Silvio Alves da Cruz) e Agravados Gregorio Rubin e Outro (Adv. José Peres de Resende).**

**PROCESSO-AI-7160/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Viação Aérea São Paulo - Vasp (Adv. Maria Cristina X. Ramos) e Agravado Lear Busch Magalhães (Adv. Nadim Elias Thomé).**

**PROCESSO-AI-7188/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Veplan Hotéis e Turismo S/A (Adv. Lucio Cesar Moreno Martins) e Agravado Mauro de Freitas Figueira (Adv. Luiz Antônio J. Tranjan).**

**PROCESSO-AI-7344/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Antonio Marinhuk (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Transportadora Monte Celeste Ltda.**

**PROCESSO-AI-7457/88.9, da 2ª Região, sendo Agravantes Thomas Garcia e Outros (Adv. Tania Mariza M. Guelman) e Agravada Universidade de São Paulo - USP (Adv. Ruy César do Espírito Santo).**

**PROCESSO-AI-7477/88.6, da 12ª Região, sendo Agravante Nelson Otilio Henrique (Adv. Megalvio Carlos Mussi) e Agravada Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Arno Francisco de A. Hubbe).**

**PROCESSO-AI-7655/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante José Pires Bueno (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Brasauto Brasileira de Veículos Ltda (Adv. Edina A. P. Tavares).**

**PROCESSO-AI-7760/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravado Wilson Arré (Adv. J. Granadeiro Guimarães).**

**PROCESSO-AI-7857/88.0, da 4ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Paulo Fernando Oliveira Marques (Adv. José Torres das Neves).**

**PROCESSO-AI-7971/88.7, da 3ª Região, sendo Agravante Pohlig-Heckel do Brasil S/A - Ind. e Com. (Adv. Argemiro Miranda da Silveira) e Agravados Antônio Honório Neto e Seleção - Serviços de Psicologia e Colocação de Pessoal Temporário (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida).**

**PROCESSO-AI-8049/88.7, da 5ª Região, sendo Agravante Go International - Serviços Eletro-Digital do Brasil Ltda (Adv. Claudio Fonseca) e Agravado Gilson Moreira de Jesus (Adv. Maria Angélica Almeida Leite).**

**PROCESSO-AI-8084/88.3, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Matary S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravados Luiz Gonzaga da Silva e Outro.**

**PROCESSO-AI-8455/88.2, da 3ª Região, sendo Agravante Instituto Estadual de Florestas - IEF (Adv. Elizabeth da Conceição Lima) e Agravada Dulciméia Ferreira Gandra (Adv. Zósimo José Júlio).**

**PROCESSO-AI-8539/88.0, da 8ª Região, sendo Agravante Telecomunicações do Pará S/A - Telepará (Adv. Arnaldo F. de Mendonça Neto) e Agravado Carlos Antonio Pinto dos Santos.**

**PROCESSO-AI-8550/88.0, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravada Francisca Oliveira de Souza (Adv. Antonio J. da Costa).**

**PROCESSO-AI-8708/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Ercon - Empresa de Construções Glauco Magalhães Ltda (Adv. Ricardo da S. Camillo) e Agravado Sebastião Bento.**

**PROCESSO-AI-8741/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante José Mauro Merlo (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Real S/A (Adv. Elvio Bernardes).**

**PROCESSO-AI-8763/88.6, da 8ª Região, sendo Agravante Estado do Pará - Sagri (Adv. José Cláudio Monteiro de Brito Filho) e Agravado Sêrvulo Nascimento Pinto (Adv. Vanya Pessoa).**

**PROCESSO-AI-8807/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agravado Ivan Fernandes Passos.**

**PROCESSO-AI-70/89.2, da 2ª Região, sendo Agravante Plastpel Embalagens S/A (Adv. Ibraim Calichman) e Agravado Vitalino de Souza David (Adv. Cristiano J. Bonilha).**

**PROCESSO-AI-190/89.3, da 2ª Região, sendo Agravante Tecelagem Saturnia S/A (Adv. Erasto Soares Veiga) e Agravado José Roberto Runha (Adv. Jorge Penteadou Kujawski).**

**PROCESSO-AI-405/89.7, da 1ª Região, sendo Agravante Irmãos Szkurnik Comércio e Indústria S/A (Adv. Osny G. Tavares) e Agravada Ducea Martins Vechina.**

PROCESSO-AI-459/89.2, da 9ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agravados João Batista de Souza e Mosca - Controle de Pragas Saneamento Ltda (Adv. Olimpio P. Filho e Wanderley Mendes).

PROCESSO-AI-475/89.9, da 5ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Maria de F. C. B. Stern) e Agravado Luiz Eduardo Tourinho (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-1273/89.1, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Junior) e Agravadas Antônia de Assis Santana e Outra.

PROCESSO-AI-7292/88.5, da 4ª Região, sendo Agravante Olivetti do Brasil S/A (Adv. Bela A. Pagnussatt) e Agravado Cláudio Klippel Schultz (Adv. Iara K. da Fonseca).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-4684/88.6, da 15ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de O. Santos) e Agravada Nicola Gonçalves (Adv. Sérgio Mendes Valim).

PROCESSO-AI-7458/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Universidade de São Paulo - USP (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravados Elaine Romim Rogeri e Outros (Adv. Tânia Mariza M. Guelman).

PROCESSO-AI-268/89.8, da 3ª Região, sendo Agravante Fundação João Piniheiro (Adv. Julio Afonso de Souza) e Agravado Renan Winter da Silva.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-2791/88.8, da 15ª Região, sendo Agravante Têxtil Duomo S/A (Adv. Marcus Rafael Bernardi) e Agravado Jorge Antonio Milanez (Adv. Rene G. E. Mazak).

PROCESSO-AI-2799/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Agravada Elídia Souza dos Santos (Adv. Sansão Pereira de Matos).

PROCESSO-AI-2811/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Shuji Fukai (Adv. Walter Franco Herve) e Agravada Glasslite S/A Ind. de Plásticos (Adv. José Paulo Leal Ferreira Pires).

PROCESSO-AI-3397/88.9, da 6ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos A. F. Melo) e Agravada Cristina de Oliveira Malafaia (Adv. Joaquim Fornellos Filho).

PROCESSO-AI-3925/88.2, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Leslie Francisco da Costa) e Agravada Denise Ribas ki (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

PROCESSO-AI-3981/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Frank Coé Netto (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Light - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião).

PROCESSO-AI-6321/88.4, da 4ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. Penna Fernandez) e Agravados João de Souza e Outro (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas).

PROCESSO-AI-7743/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Indústria Mecânica Miassa Ltda (Adv. Ariovaldo Lima de Castro) e Agravado Antonio Francisco de Souza (Adv. Antonio Marcos de Mello).

PROCESSO-AI-490/89.9, da 5ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Diógenes Lopes Souza Filho (Adv. Ruy Hermann A. Medeiros).

PROCESSO-AI-3391/88.5, da 9ª Região, sendo Agravante Britanite Indústrias Químicas Ltda (Adv. Aildo Catenacci) e Agravado Sérgio Renato La Banca de Souza (Adv. Luiz Trybus).

PROCESSO-AI-3988/88.3, da 3ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo C. Gontijo) e Agravadas Miriam Magda Carvalho de Brito e Outra (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-5510/88.6, da 9ª Região, sendo Agravante Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt) e Agravado Amazonas Machado de Lima (Adv. Nestor Aparecido Malvezzi).

PROCESSO-AI-6319/88.9, da 4ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Dabiro Leão Nunes (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-6900/88.1, da 3ª Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda) e Agravado Oscar Vitório dos Santos (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

PROCESSO-AI-7061/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Inds. Matarazzo de Óleos e Derivados S/A (Adv. Milton Mesquita de Toledo) e Agravado Devair Ferreira de Carvalho (Adv. Cyro Franklin de Azevedo).

PROCESSO-AI-7609/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravado Joaquim Francisco de Barros (Adv. Juvenal C. de Azevedo Canto).

PROCESSO-AI-8805/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Valoura e Irmão Ltda (Adv. Luiz Eduardo Corrêa) e Agravado Alfredo Agueda Santos (Adv. Luiz Carlos R. Silva).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-3761/88.6, da 3ª Região, sendo Agravante Kátia Ruth Alves (Adv. Juraci Campos Bergamini) e Agravado Hospital e Maternidade Santa Rita S/A (Adv. José Sérgio Dantas).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-4172/88.2, da 5ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravada Dalva Maria Gusmão Magalhães (Adv. Humberto de Figueiredo Machado).

PROCESSO-AI-7201/88.9, da 3ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agravado Janet Abreu Martins (Adv. Wilson S. da Silva).

PROCESSO-AI-7432/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Ford Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravados Antonio Morales e Outros (Adv. Marilena Carrogi).

PROCESSO-AI-21/89.3, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Julio Barbosa Lemos Filho) e Agravado Dalcídio Nunes dos Santos.

PROCESSO-AI-260/89.9, da 2ª Região, sendo Agravante Metalúrgica Javari Ind. e Com. Ltda (Adv. Ibraim Calichman) e Agravado João Simões de Alencar (Adv. Edson M. Cordeiro).

PROCESSO-AI-509/89.1, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Adv. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães) e Agravada Ione Gomes Salgado.

PROCESSO-AI-525/89.8, da 15ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravado Raimundo Pereira Coelho (Adv. Antonio M. dos Santos).

PROCESSO-AI-565/89.1, da 6ª Região, sendo Agravante Estado de Pernambu

co (Adv. Jorio V. Cavalcanti) e Agravada Moema Maria de Holand Cavalcanti (Adv. Adeildo Nunes).

PROCESSO-AI-680/89.6, da 12ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Darcy Ferreira Kemmer.

PROCESSO-AI-714/89.8, da 15ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias) e Agravados Attila Mello Fortes e Outros.

PROCESSO-AI-859/89.2, da 6ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravado Jonathan Raimun do Cerqueira do Nascimento (Adv. Wellington Araújo Leão).

PROCESSO-AI-963/89.7, da 3ª Região, sendo Agravante Fundação João Piniheiro (Adv. Osiris Rocha) e Agravado Reginaldo Menezes Prudente (Adv. Ailton Moreira Antunes).

PROCESSO-AI-1550/89.8, da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agravada Maria Antonieta dos Santos Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-1717/89.7, da 1ª Região, sendo Agravante Célio Rozendo (Adv. J. A. Serpa de Carvalho) e Agravada Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - FEEMA (Adv. Ricardo de Souza).

PROCESSO-AI-2436/89.8, da 10ª Região, sendo Agravante Eny Maria de Oliveira Junqueira (Adv. Benedito A. C. Ramos) e Agravada Letice Gomes da Silva (Adv. Ana M. R. Magno).

PROCESSO-AI-2721/89.3, da 15ª Região, sendo Agravante Divanir Antônio Perizzato (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna).

PROCESSO-AI-2734/89.9, da 10ª Região, sendo Agravante Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO (Adv. Pedro Marcio M. de Siqueira) e Agravado Geraldo Alves de Pádua (Adv. Rogério Avelar).

PROCESSO-AI-3318/89.8, da 2ª Região, sendo Agravantes Osmar de Lima e Outro (Adv. Marcos Belin A. Miguel) e Agravada Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP (Adv. Maria C. L. Ravagnani).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-3922/88.1, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Mercantilde São Paulo S/A (Adv. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt) e Agravado Edivaldo Balbino Dias (Adv. Murilo Celso Ferri).

PROCESSO-AI-5442/88.5, da 10ª Região, sendo Agravante Laboratório Universal - Pesquisas e Análises Clínicas Ltda (Adv. Israel José da Cruz Santana) e Agravada Margarida Gomes de Lima (Adv. Antonio Leonel de Almeida Campos).

PROCESSO-AI-8422/88.0, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ivan Seccan Parolin Filho) e Agravado Carlos Alberto Costa Mares de Souza (Adv. José Carlos Farah).

PROCESSO-AI-8733/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Thomé Joaquim Torres) e Agravado Ivan Marcelo Amorim (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-2161/89.5, da 12ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Margarete Bianchini) e Agravado Irio Antonio Cenci.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-531/89.2, da 11ª Região, sendo Agravantes CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A e Outra (Adv. Klinger Costa) e Agravado Augusto Pacifico Ezagui (Adv. Francisco Alves dos Santos).

PROCESSO-AI-656/89.0, da 13ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi Borges Lima) e Agravado Marcos de Oliveira dos Santos.

PROCESSO-RR-5448/88.2, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Lojas Americanas S/A (Adv. Ivanir José Tavares) e Recorrido Rene Mostardeiro Filho (Adv. Mario Alberto Púcheu, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade do recurso, suscitada em contra-razões e, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-5548/88.4, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Marcondes Fernandes Carneiro e Outros (Adv. Waldemar de Menezes Filho) e Agravada Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-4485/88.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. Victor Rus somano Júnior, que fez sustentação oral) e Recorridos Marcondes Fernandes Carneiro e Outros (Adv. Waldemar de Menezes Filho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição extintiva da pretensão, absolver a Demandada da condenação que lhe foi imposta, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente.

PROCESSO-RR-4944/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Vergínia Angela Andretto (Adv. Julia Covre Saraiva) e Recorrida Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a rescisão indireta e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a rescisão do contrato de trabalho e condenar a Demandada a pagar à Reclamante, os direitos postulados no item 14 da petição inicial, a saber: FGTS com o acréscimo de 10% (dez por cento), aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, considerada a eficácia de relação contratual até 11/05/83. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrida.

PROCESSO-RR-6103/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantilde São Paulo S/A - FINASA (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrida Isabel Cristina da Silva (Adv. Carlos Lencioni). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime, não conhecer da revista. A Turma defe-

- riu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente, no prazo legal.
- PROCESSO-AI-6273/88.9, da 4ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Agravados Donário Rodrigues de Almeida e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos, sobrestando o julgamento do recurso de revista nº 5218/88, dos Reclamantes.
- PROCESSO-RR-5218/88.2, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Donário Rodrigues de Almeida e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, sobrestar o julgamento da revista, face ao provimento dado ao AI-6273/88, da Reclamada.
- PROCESSO-RR-4248/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Indústria Mecânica Wada Ltda (Adv. Pedro Raimundo da Silva) e Recorrido Cornélio José Guilherme de Andrade (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO-RR-5463/88.1, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Rui Chaves) e Recorrido Antonio Campos Viana (Adv. Nilton Correa, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da revista.
- PROCESSO-RR-6588/88.7, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia, que fez sustentação oral) e Recorrido Carlos André Casado Ribeiro (Adv. Ivanildo Ventura da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por discrepância com os Enunciados 11 e 219 da Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau.
- PROCESSO-RR-4934/87.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Prefeitura Municipal de São Paulo e João Gualberto Marques (Adv. Renato Tupi Salim e Sebastião Dario) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, embora reconhecendo a contradição no registro do julgamento do Eg. TRT da 2ª Região, considerando a ausência de manifestação das partes interessadas a respeito e a prevalência do decísum que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, indeferir a diligência preconizada pelo Ministério Público; unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada, prejudicando o recurso adesivo do Reclamante, face ao não conhecimento do principal.
- PROCESSO-RR-275/88.4, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Liance Confecções de Roupas Ltda (Adv. Eliete da Silva Costa) e Recorrida Elisabete Ramos (Adv. Everaldo R. Martins). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
- PROCESSO-AI-351/88.1, da 5ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Juarez Silvano Lima (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Celso Souza Dantas). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO-RR-299/88.9, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Celso Souza Dantas) e Recorrido Juarez Silvano Lima (Adv. João Duarte Moreira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
- PROCESSO-RR-1387/88.4, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ivan Alves dos Santos (Adv. Isaias Zela Filho) e Recorrida M. Martins - Engenharia e Comércio Ltda (Adv. Eli Zella Jorge). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO-RR-5946/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Armando Fernandes dos Santos e Banco Real S/A (Adv. Roberto R. de Carvalho e Moacir Belchior) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do Reclamante; prejudicando o recurso adesivo do Reclamado.
- PROCESSO-RR-7022/88.5, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Gevaldim da Cunha Barufi (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Recorrida Hércules S/A - Fábrica de Talheres (Adv. Elio Carlos Englert). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO-RR-7024/88.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Theodoro Sallin Neto (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO-RR-7120/88.6, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Neida Emilia Bodini (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Salim D. Junior). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
- PROCESSO-RR-7247/88.8, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Loy Ely Umpierre (Adv. Vera Ferreira de Camargo) e Recorrida Rosana Araújo da Silva (Adv. José Roberto da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO-RR-5850/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Industrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. José Maria de Castro Bérnills) e Recorrido Amaro Antonio dos Santos Filho (Adv. Paulo Cornáchioni). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO-RR-5978/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Iochpe Seguradora S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Recorrido Ronaldo Antonio Spernega (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
- PROCESSO-RR-6019/88.6, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Carioca de Engenharia S/A (Adv. Claudia Brum Motté Azevedo) e Recorrido José Darci de Oliveira (Adv. Helena Cristina Farias de Melo Ramos). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO-RR-6572/88.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Condomínio Edifício Ouro Verde (Adv. Waldemir Luiz de Cenço) e Recorrido Benigno Gonçalves Alvares (Adv. Nilda Silva de Azevedo). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO-RR-6761/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp (Adv. Régia Maria Ranieri) e Recorrido Cesar Luiz Havir Almeida (Adv. Silvio Rezende Duarte). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO-RR-6177/87.8, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos José Dantas de Oliveira (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogério Avelar). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 199, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Demandada no pagamento de horas extras pré-contratadas com o adicional de 25% e reflexos, em valores a serem apurados em liquidação.
- PROCESSO-RR-1252/88.2, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Ana Izabel F. Bertoldi) e Recorrido Pedro Diana de Paulo (Adv. Marcos Luis Borges de Resende, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
- PROCESSO-RR-2466/88.2, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Comshell Sociedade de Previdência Privada (Adv. Arion S. Romita) e Recorridos Nilson Domiciano Siqueira de Vasconcelos e Shell Brasil S/A - Petróleo (Adv. Atílio José A. Gorini). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.
- PROCESSO-RR-3181/88.4, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Claudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Recorrida Edna Borges Macedo (Adv. Marcos Luis Borges de Resende, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento.
- PROCESSO-RR-3194/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Inds. Gasparian S/A (Adv. Julio Nicolucci Júnior) e Recorrida Maria de Fátima Morais (Adv. Maria Helena Gold). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por afronta ao Enunciado 260 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para ser absolvida a Reclamada da condenação imposta.
- PROCESSO-RR-4252/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Walter da Fonseca (Adv. Wanda Gambaré) e Recorrida Cia. Industrial e Mercantil Paoletti (Adv. J. Granadeiro Guimarães). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por discrepância com o Enunciado nº 1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Eg. TRT examine os embargos, como de direito, ficando prejudicado os outros itens do recurso.
- PROCESSO-RR-6544/88.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A (Adv. José Antônio A. Leão) e Recorrido Antônio do Pilar Sampaio Antunes (Adv. Maria Belisária A. Rodrigues). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pela 2ª instância, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, para que aprecie o mérito do recurso ordinário da Reclamada.
- PROCESSO-RR-6602/88.2, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Adagmar Bernadete Covolo (Adv. João C. da Silva) e Recorridos Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Social - ENCIDEC e Outro (Adv. Maria Clara R. Roquette). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.
- PROCESSO-RR-6648/88.9, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz Gonzaga Nunes da Cruz (Adv. Longobardo Affonso Fiel) e Recorrida RODOBAN - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda (Adv. Antonio Jamim). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação suscitado em contra-razões e, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.
- PROCESSO-RR-5650/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Simião Gomes de Miranda (Adv. Wilmar Saldanha da Gama

Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrido Aquecedores Cumulus S/A - Indústria e Comércio (Adv. Durval Emílio Cavallari). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5167/88.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Francisco Guilherme Dias (Adv. José Hamilton Gomes) e Recorrida ENGENMAX - Engenharia, Empreendimentos e Construções Ltda (Adv. Cláudio C. Nascentes Coelho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-RR-6844/88.0, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Osmando Almeida) e Recorrido Ildo Lopes da Silva (Adv. José Vilela da Cunha). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema equivalência do FGTS com a indenização e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Demanda da condenação, no particular.

PROCESSO-RR-3564/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente RHODIA S/A (Adv. Valter Fernandes) e Recorrido Manoel Pereira de Almeida (Adv. Erineu E. Maranesi). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto a preliminar de nulidade por não terem sido admitidas as segundas razões de embargos e, por violação aos artigos 515 do CPC e 832 da CLT, quanto a omissão e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos segundos embargos, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento.

PROCESSO-AI-5399/88.7, da 12ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Moema Martins Bittencourt (Adv. Moema M. Bittencourt) e Agravado Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv. Clênio C. da Silveira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos, sobrestado o julgamento do RR-4363/88 do Reclamado.

PROCESSO-RR-4363/88.9, da 12ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Moema Martins Bittencourt (Adv. Moema M. Bittencourt). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, sobrestar o julgamento da revista, face ao provimento dado ao AI 5399/88, do Reclamante.

PROCESSO-RR-5261/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Diário de Pernambuco S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel, que fez sustentação oral) e Recorrido Alfredo Cesar de Abreu (Adv. Antonio Lopes Noletto). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 153, § 2º da Constituição Federal de 67 e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou os embargos de terceiros tornando insubsistente a penhora.

PROCESSO-RR-4646/88.0, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Albertino Ferreira Gomes (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista por irregularidade de representação do douto advogado que subscreve as razões.

PROCESSO-RR-5033/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rosângela Oliveira Lopes (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Antonio Felix Zibordi). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer integralmente da revista, vencido parcialmente o Sr. Ministro relator que dela conhecia, apenas quanto ao tema da redução da jornada em relação as horas extras. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-5412/88.8, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Engenho Santa Terezinha (Adv. Hugo G. Bernardes) e Recorrido Manoel Pedro da Silva (Adv. José A. de Santana). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO-RR-5732/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Franco Farinazzo (Adv. Antonio L. Tambelli) e Recorrida Auto Com. e Ind. Acil Ltda (Adv. Wieslaw Chodyn). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-5912/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Luiz Carlos Batista e Outro (Adv. Marcos Behn Aguiar Miguel) e Recorrida Cia. de Seguros do Estado de São Paulo (Adv. Maria Cecilia Leal Ravagnani). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-AI-7321/88.1, da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Pepsico e Cia. (Adv. Ana Cristina Pires Villaça) e Agravado Milton Dias Lopes (Adv. Antonio Bitincof). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-6062/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Milton Dias Lopes (Adv. Antonio Bitincof) e Recorrida Pepsico e Cia. (Adv. Ana Cristina P. Villaça). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6069/88.2, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Leslie F. da Costa) e Recorrida Carmen Lucia Pilan (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-716/88.0, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Recorrida Katia Laires Pessanha (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7173/88.3, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Recorrido Antônio Pajeú da Silva (Adv. Eduardo J. Griz). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO-RR-7215/88.4, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Comind Rio S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Hugo Mósca) e Recorrido Valmir Mendonça Camacho (Adv. José Fernando Ximenes Rocha). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao adicional de horas extras e gratificação de 40% e reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1ª grau, no particular, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-405/89.9, da 8ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Doris Lúcia Santos Mattos Cunha (Adv. Paula Frassinetti Coutinho da Silva) e Recorridas Distribuidora de Artigos Infantis e Baby Ltda (Adv. Vera Lúcia Andersen Pinheiro). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, deferir à Reclamante a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7238/84.

PROCESSO-RR-777/89.1, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Recorrido Altamir Saturnino Ilibio e Outro (Adv. Noeli Fernandes). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas in itinere e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-856/89.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Seteco Serviços Técnicos Contábeis Ltda (Adv. José Augusto Rodrigues Júnior) e Recorrido Ivan Garcia (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado em liquidação, para efeito, da condenação no pagamento do que estabelecido na cláusula penal da convenção coletiva trazida aos autos, que seu valor não ultrapasse o respectivo valor da obrigação principal, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-80/89.8, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Walter da C. Martins) e Recorrida Maria Aparecida Oliveira Figueiredo (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação suscitada da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrida; conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 219 desta Corte, apenas quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

PROCESSO-RR-5919/88.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente CAC - Cooperativa Regional de Crédito Rural Ltda (Adv. Sebastião Rocha de Medeiros) e Recorrida Olga Shizue Suyama Monteiro da Silva (Adv. Antonio Lopes Noletto, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro revisor, que justificará seu voto.

PROCESSO-ED-AI-2487/88.3, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Walter Salermo (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese) e Agravada Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (Adv. Roberto Mehanna Khamis). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-3641/88.4, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Ubatan Crizóstomo dos Reis (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-AI-5056/88.7, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Dirceu Geraldo Fortunato Lopes (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-AI-7405/88.9, da 9ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Orivaldo Marinelli. Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1122/88.8, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Recorrido, ora Embargante, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba (Adv. Arazy Ferreira dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes

Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para esclarecer o respeito literal ao texto dos arts. 89, III, e 114 da Constituição Federal de 1988, uma vez que não negada ao Sindicato a defesa dos interesses de toda a categoria, associados ou não.

PROCESSO-ED-RR-4481/88.6, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna) e Recorrido Roberto da Silva (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-5036/88.3, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Sebastião Nelson Claro (Adv. Ildélio Martins) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3374/88.3, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorridos Paulo Sadao Hashimoto e Outros (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-4672/88.8, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravados Achiles Froes e Outros (Adv. Juvenal Campos de Azevedo Canto). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-57/88.2, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes, Luciano Domingues Netto e Banco do Brasil S/A (Adv. S. Riedel de Figueiredo e Eugênio Nicolau Stein) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios do Reclamado para, sanando a contradição imputada ao julgado, esclarecer que a ementa do acórdão da Turma passa a ter a seguinte redação: "Aposentadoria voluntária-indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Ao empregado que se aposenta voluntariamente, não é devida a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Revista conhecida, mas desprovida"; quanto aos embargos declaratórios do Autor, unanimemente, acolhê-los para declarar que a Turma não conheceu a revista, por afronta ao art. 89 da Lei nº 5107/66, ante a razoabilidade do decisum regional, o que estaria a afastar qualquer possibilidade de se reconhecer o comprometimento da literalidade do preceito indigitado (Enunciado nº 221-TST). Relativamente à violação do art. 153, § 3º da Lei Magna de 1967, fica igualmente esclarecido que a indicação não denunciava o apelo revisional tendo em vista a falta do indispensável questionamento já que o Tribunal "a quo" não foi instado a se pronunciar sobre o tema, à luz da orientação constitucional.

PROCESSO-ED-RR-578/88.1, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Recorrido Carlos Alberto de Oliveira (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que a revista não merecia ser conhecida com fundamento na afronta ao Enunciado 74.

PROCESSO-ED-RR-617/88.0, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Haroldo Bellegarde (Adv. Ildélio Martins e Regilene Santos do Nascimento) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que o artigo 153, § 3º da Constituição Federal anterior não foi violado.

PROCESSO-ED-RR-1147/88.1, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria Neves (Adv. Regilene Santos do Nascimento) e Recorrida, ora Embargante, Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-2700/88.5, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Mineração Morro Velho S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorrido João Luiz dos Anjos (Adv. Múcio Wanderley Borja). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios nos termos da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-AI-2875/88.6, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Mannesmann S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Paulo da Silva Coelho (Adv. Terezinha Alves de Melo Soares). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-5927/88.1, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Arthur Seraidarian (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3629/88.9, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Armando Aparecido de Bona (Adv. Roberto Figueiredo Caldas e Ulisses Nutti Moreira) e Recorrida Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely M. de Oliveira Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-RR-561/89.4, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Yran Gonçalves (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogério Reis Avelar). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-CC-09/88.4, relativo a Conflito de Competência, sendo Suscitante Dorvalino Bocalão e Suscitados TRT da 15ª Região e TRT da 2ª Região e Interessados Dorvalino Bocalão e Usina Catanduva S/A Açúcar e

Alcool. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do suposto conflito negativo de competência, por incabível na espécie.

Antes do término da Sessão, houve o seguinte pronunciamento: O Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani (Presidente) - "Julgamos, neste semestre, dois mil setecentos e trinta e sete processos, enquanto que, durante todo o ano passado, julgamos três mil novecentos e noventa. Se continuarmos neste ritmo, julgaremos mais de cinco mil processos neste ano. Está havendo uma diferença quanto aos processos trancados. Até o momento, retivemos, sem processamento, seiscentos e trinta, que, somados aos dois mil setecentos e trinta e sete, vai além de três mil. No ano passado, trancamos um mil seiscentos e vinte e seis processos, o que significa que, se dividirmos esse número por dois semestres, trancamos muito mais no ano passado do que neste. Em termos de julgamento, estamos muito bem. Agora, comunico a V. Exas. que amanhã teremos reunião da Seção Especializada em Dissídios Individuais; depois de amanhã, de Dissídios Coletivos a partir das 9h; e, na sexta-feira, sessão do Pleno. O Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza - No período da tarde, Sr. Presidente? O Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani (Presidente) - O horário será definido oportunamente. No dia 19 de agosto, terça-feira, teremos sessão de Pleno; na quarta-feira, 02 de agosto, reunião da Seção Especializada em Dissídios Individuais; e, na quinta-feira, reunião da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Isto está confirmado. Assim, a primeira sessão da Turma será no dia 08 de agosto, terça-feira. Na sessão do Pleno do dia 19 de agosto, além da abertura do semestre judiciário, teremos também matéria administrativa em pauta. Podemos, ao encerrar a última sessão da Turma deste semestre, ainda que isto pareça um exagero da nossa parte, regozijarmo-nos pelo resultado da nossa atividade. É verdade que isto tem nos ocupado permanentemente, na atividade de preparação dos processos, dos relatórios, das revisões e das sucessivas sessões de julgamento. Temos, no mínimo, três sessões por semana, além das extraordinárias da Turma, das normativas e de dissídios individuais. Entendo que, a despeito de eventuais incompreensões que, às vezes, se verificam, inclusive por publicações da imprensa, não se pode deixar de reconhecer que a nossa atividade aqui tem sido exaustiva. Estamos no nosso limite; mais do que isto, é quase impossível. Resta-me, portanto, como Presidente, fazer um agradecimento aos Colegas, ao Representante do Ministério Público, que sempre está colaborando conosco, aos dignos funcionários da Secretaria e aos Srs. Advogados, neste momento representados pelo ilustre Dr. Aref Assreuy Júnior". O Sr. Ministro Antonio Amaral - "Sr. Presidente, pela ordem. Também quero apresentar as nossas palavras de elogio pela maneira segura e correta com que V. Exa. vem dirigindo os trabalhos desta Turma. Lamento profundamente que hoje não esteja aqui conosco o nosso querido Colega Ministro Orlando Teixeira da Costa. S. Exa. poderia estar nos ajudando, com o seu trabalho, a diminuir o volume de processos. Agradeço a todos os Ministros da Turma a paciência que S. Exas. tiveram comigo. Transmito também meus agradecimentos aos funcionários que colaboram com o meu trabalho: José Luiz Neto, Raul Roa Calheiros, Adonete Maria Dias de Araújo, Maria Aldah Ilha de Oliveira e Dr. Mário de Albuquerque Maranhão Pimentel Júnior. Peço desculpas pela minha inexperiência e por não ter conseguido ainda aprender o necessário para poder trabalhar melhor. Agradeço a todos e principalmente a V. Exa., Sr. Presidente, pela grande ajuda que tem me concedido. Ao ilustre Procurador que nos acompanha, o meu muito obrigado. Desejo a todos umas boas férias para que possamos nos retemperar com mais força e disposição ao trabalho. Saúde a todos". O Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani (Presidente) - "V. Exa. não é inexperiente; ao contrário, adquiriu, com muita facilidade e rapidez, o domínio da atividade. O Sr. Ministro Wagner Pimenta - Sr. Presidente, pela ordem. O Ministro Antonio Amaral, com a sua verve e o savoir-faire de sempre, disse tudo aquilo que, no íntimo, estávamos querendo dizer. Faço minhas as palavras de S. Exa. e externo o meu agradecimento a V. Exa., Sr. Presidente, e aos simpáticos e prestativos funcionários desta Turma, que tanto nos ajudam a resolver rapidamente problemas que nos deixam aflitos em sessão, como, por exemplo, quando nos esquecemos ou não sabemos como fazer algo, eles sempre têm uma solução pronta e, mais do que isto, simpática. Percebemos que essas soluções não nascem de uma obrigação imposta pela situação funcional, mas daquela bondade - e, quanto a isto, estendo os meus agradecimentos a todos os Membros desta Turma, porque tenho visto todos agirem desta forma neste ambiente - que enche o coração das pessoas e as levam a procurar serem úteis, simpáticas e a ajudar principalmente aquelas pessoas que muitas vezes estão atrapalhadas e aflitas. Geralmente, estas são as que mais precisam de auxílio rápido e simpático. De modo que a conduta que encontramos aqui entre os elementos desta Turma - Ministros, Funcionários, Advogados - auxilia-nos, elevando o nosso trabalho. Neste final de semestre, como ex-Membro do Ministério Público, quero fazer uma saudação particular aos Procuradores que nos têm acompanhado no trabalho desta Turma, especialmente ao Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, que me parece ser o mais assíduo. O Ministério Público assume agora, graças às novas linhas traçadas pela Constituição, uma força muito grande, e tenho a impressão de que isto vai redundar no poder, inclusive, de aumentar o número dos seus Membros, objetivo pelo qual vínhamos lutando há alguns anos, porque existem Procuradorias muito desassistidas, e, de forma geral, em todas elas, há sobrecarga de serviço. Então, incluo, de uma forma particular e também bastante carinhosa, o Ministério Público nesta fala despretensiosa de encerramento do semestre. Desejo a V. Exas., ao excelente Colega e Presidente de Turma que é o Ministro Ermes Pedrassani, o qual, sem qualquer dúvida, é uma das criaturas mais lúcidas com quem já tive a oportunidade de conviver, possuidor de uma mente vigorosa e ativa, capaz de apreender num átimo as situações que aqui são discutidas. Enquanto S. Exa. já entendeu tudo, já subiu aquela escadaria da Igreja da Glória, ainda estou no primeiro degrau, tentando descobrir onde começa a questão. Isto, realmente, traz muita segurança para o nosso trabalho. Confesso que, às vezes além da segurança, traz até um pouco de indolência, porque há casos em que ficamos olhando para o Presidente, porque sabemos que S. Exa. encontrará uma saída melhor, mais honrosa, enquanto ficamos aqui debatendo os temas, num verdadeiro aranhão de idéias, sem conseguir encontrar a solução que deveria realmente dirimir a questão. O Ministro Norberto Silveira de Souza, reconduzido, ficou alguns meses, eu não diria na "rua da amargura", mas numa situação bastante constrangedora. Tenho a impressão de que quase todos nós, pelo menos um pouco, já vivemos esta situação: indagando-se se será Ministro ou não. Mas S. Exa. voltou,

graças a Deus, e tivemos sorte, porque continuou nesta Turma, trabalhando conosco. O Ministro Antonio Amaral é meu Colega do lado esquerdo. Com a sua simpatia, sempre nos dá boas lições de vida. Um homem que traz vasta experiência de suas lides políticas, o que é muito bom, porque, muitas vezes, o Direito, além de ser basicamente uma questão de bom-senso, pode ter componentes políticos importantes. Desejo, então, a todos os que aqui estão presentes que tenham excelentes férias, que se restabeleçam desse nosso trabalho que, apesar de agradável, principalmente por causa do nosso convívio, realmente cansa-nos a mente e exige recuperação para que possamos, novamente, no próximo semestre, enfrentar toda essa montanha de serviço. Faço votos a Deus para que todos tenham férias felizes e voltem plenamente recuperados, tendo apenas coisas boas para contar e alegrar ainda mais os corações nesse reencontro do próximo semestre. Muito obrigado." O Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza - Sr. Presidente, pela ordem. Eu gostaria de me associar às manifestações de regozijo e de alegria de ter V. Exa. aqui na Presidência.. "O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Vamos registrar que as manifestações são recíprocas, Ministro Norberto Silveira de Souza - "Mas há qualquer destaque ao Presidente, o qual é um Ministro como outro qualquer; apenas tem o encargo de ditar o registro da decisão, não mais do que isto. O Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza - "Mas a eficiência, a inteligência e a habilidade de V. Exa. são comprovadas, é do conhecimento de todos. Ficamos muito felizes em ter V. Exa. como Presidente. Também fico muito feliz em ter meus dois Colegas do lado de lá, grandes amigos, grandes figuras, às vezes divergindo, mas apenas no âmbito do Direito, na parte jurídica, nunca na amizade e no entendimento. Naturalmente, desejo a todos boas férias. Eu gostaria de dizer ao Ministro Wagner Pimenta que não terei férias em julho, pois vou para Santa Catarina assumir o sindicato, como fiz no ano passado. Este é o nosso destino, mas gostamos disto, a nada somos forçados, quer dizer, é nosso desejo estar junto àquela categoria que luta, batalha e tem muita confiança nas pessoas que a dirige. Espero, naturalmente, um dia poder gozar dessa beleza que se chama férias. Muito obrigado." O Sr. Ministro Antonio Amaral - "Sr. Presidente, nunca assistiu, nesta Casa, durante todo o ano, palmas. Então, peço permissão para palmear a Presidência e seus auxiliares pelo semestre extraordinário." (Palmas.). O Sr. João Pedro Ferraz dos Passos (Subprocurador-Geral) - "Sr. Presidente, pela ordem. Primeiramente, parabéns esta Turma pela excelente produtividade que alcançou neste semestre, quase atingindo a quota do ano passado inteiro. Tenho a certeza absoluta, pois venho acompanhando esse trabalho, que essa quantidade veio acompanhada também de uma melhor qualidade nos julgamentos. Quanto à referência que V. Exa. fez às críticas ao Tribunal, realmente considero-as injustas. A Procuradoria também tem sofrido algumas críticas nesta área. Cabe registrar aqui, já que o Ministro Wagner Pimenta fez referência a esse fato, que os processos que passam não apenas por esta Corte, mas por todos os outros Tribunais Regionais, passam pela Procuradoria; portanto, em termos de estrutura, se formos fazer uma comparação ao Poder Judiciário trabalhista, praticamente inexistentes. Então, temos trabalhado com um esforço sobre-humano. Confesso, sem qualquer constrangimento, que participar de Turma de Tribunal, até bem pouco tempo, para mim, era uma punição, porque se tem de ficar enclausurado uma tarde inteira, sem ver a luz do dia e sem ter contatos com outras pessoas. Como não sou sóbrio, circunspecto ou formal e o ambiente de um Tribunal deve ser assim, então, para mim, até certo ponto, isto era desagradável. Com o convívio nesta Turma, comecei a participar das sessões do Tribunal até com um pouco mais de satisfação e hoje gosto de participar dos julgamentos especialmente da Terceira Turma. Essa mudança de opinião se deu exatamente pela forma amistosa, leal e cordial de tratamento que V. Exas. têm dispensado ao Ministério Público. Deixo registrado o meu agradecimento pessoal e o da nossa Instituição aos Ministros e aos funcionários. Desejo a todos boas férias. Eu, como o Ministro Norberto Silveira de Souza, não as terei." Encerrou-se a Sessão às dezenove horas, tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Presidente Secretário da Turma

PROC. Nº TST-AI-RO-5125/88.6

AGRAVANTES: WALTER BORN S/A - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E ANDRE GUI  
LHERME SANDER  
Advogado : Dr. Cezar Luiz B. Monteiro  
AGRAVADA : INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE MADEIRA IMASA LTDA  
Advogado : Dr. Ney Santos Arruda  
4ª Região

#### D E S P A C H O

Em face da regra inscrita no art. 16, II, "e", do RITST, bem como do art. 3º, III, "f", da Lei nº 7701/88, anulo a distribuição de fl. 262 e determino que, entre os membros da Seção Especializada em Dissídio Individual, seja redistribuído o feito de que ora se cuida (RITST, art. 18, XX).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-AI-3387/88.5

TRT DA 9a. REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Marcelo R. D. de Araújo  
AGRAVADO : AMAURI RODRIGUES PEREIRA  
Advogado : Dr. Murilo Celso Ferri

#### D E S P A C H O

O 9º regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, por entender que o autor não se enquadrava na excludente do art. 224, § 2º, da CLT e, portanto, fazia jus às 7a. e 8a. horas como extras, bem como ajuda-alimentação, multa convencional e divisor 180. Por outro lado, entendeu aquela egrégia Corte que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS sobre parcelas pagas pelo empregador (fls. 52 a 58).

Inconformado, o banco interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial, atrito com os Enunciados nºs 166, 204 e 233 da Súmula do TST e violação do art. 224, § 2º, da CLT e 165, XIV, da Constituição Federal (fls. 59 a 64).

Quanto ao tema cargo de confiança, a matéria é fática, cujo revolvimento é vedado, nesta Superior Instância, pelo verbete nº 126 da Súmula do TST.

Por outro lado, a violação do art. 224, § 2º, da CLT não se configurou. O v. acórdão regional, considerando os fatos e provas, deu razoável interpretação e aplicação ao dispositivo legal mencionado, o que, à luz do verbete nº 221 da Súmula do TST, não enseja o processamento da revista.

O conflito jurisprudencial com os Enunciados nºs 166, 204 e 233 da Súmula do TST não se caracterizou. O primeiro e o terceiro verbetes mencionados partem de pressuposto fático não admitido pelo v. acórdão regional, qual seja, bancário exercente de função a que se refere o § 2º, do art. 224, da CLT. O segundo não revela entendimento contrário à decisão recorrida, pois não há como se concluir que o Regional exigiu amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. De outra parte, o aresto paradigma é genérico, não ensejando, portanto, o conhecimento da revista por divergência.

No que tange ao divisor de 180 adotado, o v. acórdão regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 267 do TST, pelo que o art. 896, letra "a", in fine, da CLT, constitui óbice, no particular, ao processamento da revista.

Com relação à apontada violação do art. 165, XIV, da Constituição Federal, a matéria carece do necessário prequestionamento, incidindo na espécie o verbete nº 184 da Súmula do TST.

Por fim, com relação à prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS sobre parcelas pagas pelo empregador, o Regional decidiu consoante o disposto no Enunciado nº 95 da Súmula do TST, razão pela qual o art. 896, letra "a", in fine, da CLT, novamente, obsta o processamento da revista.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e supedâneo nos Enunciados nºs 38, 95, 126, 184, 221 e 267 integrantes da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Processo nº TST-AI-1219/89.6

AGRAVANTE: USINA TRAPICHE S/A  
Advogado : Dr. José Antonio Correa de Araujo  
AGRAVADO : ISRAEL MANOEL DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Mozart Borba Neves

#### D E S P A C H O

Discute-se nos autos a prescrição aplicável no caso de trabalhador rural. Agrava de Instrumento a Empresa, irressignada com o r. Despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por entender que a jurisprudência citada pela recorrente estava superada por reiteradas decisões do TST.

Correto o r. despacho denegatório. O Egrégio Regional, ao consignar que a prescrição do trabalhador rural de engenho de açúcar não é disciplinada no art. 11 da CLT, mas a prevista na lei especial, decidiu em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, constituindo o Enunciado 42 óbice ao seguimento do recurso.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-1311/89.3

AGRAVANTE: MARIA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE ALMEIDA  
Advogado : Dr. Roberto Ataíde Caldas Pinto  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogados: Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

#### D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamante contra o v. Despacho de fls. 54/56, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado. Todavia, o presente apelo se inviabiliza, porque deserto, conforme os termos das Certidões de fls. 57 - verso.

Por conseguinte, esta Corte, ante sua iterativa jurisprudência, cristalizada no Enunciado 42, tem entendido em não conhecer de Agravo deserto. (Precedente - Processo AI-MS-TST-TP-3339/79 - D.J. - 18.08.80 - Min. Relator Rezende Puch).

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 1339/89.8

Agravante : BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado : Dr. Paulo Henrique de C. Chamon  
 Agravado : RENATO TOSTA BORGES  
 Advogado : Dr. Wilson Carneiro Vidigal

DESPACHO

Noticiam os autos às fls. 58/60 que as partes do presente feito se compuseram amigavelmente, celebrando acordo mediante transação.

À vista disso, determino a remessa dos autos ao TRT da 3ª Região a fim de que baixem à origem para os fins de direito. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Processo nº TST-AI-1392/89.5

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
 Advogado : Dr. Levy Borges Lima  
 Agravada : JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO

Agrava de Instrumento a reclamada contra o r. despacho de fls. 12 que em tendeu inaplicável a hipótese o princípio da fungibilidade dos recursos. Alega, em resumo, violação à Lei nº 7.332/85 e dissenso pretoriano.

No entanto, o presente recurso não enseja conhecimento ante a ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia, segundo dispõe o Enunciado 272/TST.

Com efeito, a demandada, conforme se infere da fl.02, não requereu o traslado do v. acórdão regional, de sorte que o referido decisum não acompanha os autos do presente agravo.

Além do que, o r. despacho de fls. 12 refere-se ao segundo recurso de re vista inadequadamente interposto pela Prefeitura, encontrando-se ausente o primeiro despacho do Egrégio 13ª Regional que efetivamente analisou os requisitos de admissibilidade do apelo. Portanto, insuscetível chegar-se às conclusões expostas pelo Agravante, vez que se desconhece o teor do juízo de admissibilidade a quo.

Pelo exposto, usando das prerrogativas conferidas pelo § 5º do art.896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Processo nº TST-AI-2.600/89.5

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 Advogada : Drª Cristina Rodrigues Gontijo  
 Agravado : JOSÉ CLÁUDIO COSTA MARASCIULO  
 Advogado : Dr. Jorge Pedro Galli

DESPACHO

Através dos documentos de fls. 56/60, acostados aos autos, verifica-se que as partes puseram fim à demanda mediante acordo (art. 269, inciso III, do CPC).

Determino, pois, a baixa do processo ao Egrégio TRT de origem, a fim de que produza seus efeitos legais. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Processo nº TST-RR-3.565/88.7

Recorrentes: BRUNO ANTONIO CALOI E OUTROS  
 Advogada : Drª Maria Antonia de O. Facchini  
 Recorridos : SEBASTIÃO SOARES VENCO E OUTROS  
 Advogada : Drª Márcia Cristina Gualdo

DESPACHO

I - Homologo o acordo de fl. 206, para que produza os efeitos legais. Intime-se.

II - Prossiga o feito quanto aos reclamantes Carlos José Vieira e Sebastião Cleodon da Silva, retificando-se a autuação.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5104/884.TRT DA 1ª. REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA  
 Advogada : Dra. Neide Mota da Silva  
 RECORRIDO : DEIVISON FERREIRA DE ALMEIDA  
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região decidiu dar provimento, em parte, ao recurso da empresa, para admitir a devolução do FGTS levantado pelo empregado, ao fundamento de que nula a rescisão contratual de candidato à eleição sindical, em face da sua estabilidade (fls. 40/41).

A empresa opõe embargos declaratórios, fls. 42/43, por omissão quanto à aplicação dos juros e correção monetária sobre o valor do FGTS, tendo sido rejeitados às fls. 43/45.

Inconformada, a transportadora recorre de revista às fls. 46/49, por entender violado o § 5º do art. 543, da CLT. Traz aresto para confronto.

O Regional, ao considerar nula a rescisão contratual do empregado no gozo da estabilidade provisória concedida ao dirigente sindical, entendeu que, no caso em tela, foram preenchidos os pressupostos para aquisição da estabilidade prevista no art. 543, da CLT, não obstante a circunstância de que a comunicação da candidatura foi recebida pelo próprio empregado que não cientificou a empregadora. Em relação a este fato, consigna que caberia a reclamada mover ação própria. No que tange à devolução das parcelas recebidas, concluiu ser devida inclusive o FGTS, em face da referida nulidade da rescisão.

A respeito da violação argüida, essa não se define, em razão de terem, segundo o v. acórdão regional, sido cumpridas as exigências contidas no § 5º do art. 543, da CLT. Além do mais, verifica-se a razoabilidade da tese sustentada pela Corte de origem, o que atrai a incidência da orientação contida no Enunciado nº 221, que integra a Súmula de jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, por violência literal de lei, o recurso não se viabilizaria.

Também, sob a ótica de uma possível divergência, não alcança êxito o inconformismo do reclamante. O aresto, transcrito a fl. 48 não aborda a nulidade da rescisão contratual, em virtude da estabilidade provisória, prevista no aludido texto de lei. Tampouco enfrenta o tema central em debate qual seja a devolução do FGTS. Observa-se, portanto, sua inespecificidade, o que desautoriza o prosseguimento do recurso ante o óbice do Enunciado nº 296.

Por tais fundamentos, nego prosseguimento ao recurso nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6811/88

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : Dr. João Conceição e Silva  
 RECORRIDA : ETELVINA SOUZA LACERDA  
 ADVOGADO : Dr. Nestor A. Malvezzi

DESPACHO

I - A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) recorre de revista contra o v. acórdão regional, pretendendo que o adicional de produtividade não sirva como base de cálculo das horas extras dos portuários. Argüi a violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, cita e acosta jurisprudência que entende divergente. A recorrida arrazoou. Opina a douta Procuradoria Geral, através de parecer da ilustre lavra do Subprocurador-Geral Dr. Armando de Brito, pelo não provimento do recurso.

II - A controvérsia dos autos gira em torno da expressão "salário-hora ordinário" contida no § 5º do artigo 7º da Lei nº 4.860, de 26.11.1965. O Egrégio Regional entendeu que, sendo a parcela de "gratificação individual de produtividade" de "caráter nitidamente salarial" deverá ela incidir sobre o cálculo das horas extras. Permitiu tal ilação a já mencionada Lei 4.860/65, que fala em "salário-hora ordinário", que não se confunde com a expressão "salário-base". O "salário-hora ordinário" pode corresponder, por via de interpretação, ao "salário-base" e mais aos adicionais e gratificações de natureza salarial, como tem admitido parte da jurisprudência, o que induz à conclusão de que a matéria é de cunho nitidamente hermenêutico, afastando, pois, a argüição de violação literal do § 5º do artigo 7º da Lei nº 4.860/65, a teor do que enuncia o Verbetes nº 221 da Súmula do TST.

III - Por outro lado, inaceitáveis são os arestos que a recorrente trouxe a confronto. O primeiro, porque de Turma do TST. O segundo, porque referente a "diferença de horas extras decorrentes da repercussão dos adicionais de risco e de produtividade", que não se confundem com "adicional de produtividade", objeto da matéria recursal. Finalmente, o v. aresto acostado, fls. 144/151, parte do pressuposto de que "a r. sentença a quo determinou que o adicional de risco incide no cálculo da gratificação de produtividade e tempo de serviço (item 6 - fls. 137); que a gratificação de produtividade integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (item 2 - fls. 136); que o adicional de risco seja calculado sobre o salário ordinário (item 6 - fls. 137), tudo integrando o salário para fins de cálculo das horas extras (item 2, 3 e 6)" (fls. 146). Tanto assim que conclui "que não cabe tanta incidência de adicionais sobre adicionais" (idem). Dessa forma, o aresto paradigma tratou de hipótese completamente diversa daquela de que tratam os presentes autos, tanto que esta se resume, apenas na integração da parcela do adicional no cálculo de horas extras e não sobre a incidência de adicionais sobre adicionais. A inespecificidade desse aresto leva o recurso a contrariar o Enunciado nº 296, o mesmo ocorrendo com o anterior.

IV - Face ao exposto, com fundamento no artigo 896, letra "a", e § 5º, da CLT, em sua nova redação, e tendo em vista o que enunciam os Verbetes 221 e 296 da Súmula do TST, nego seguimento ao recurso. Intime-se as partes.

Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0798/89.5 - 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LOPES NOLETO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

**D E S P A C H O**

O egrégio segundo Regional, ao proferir decisão à respeito do agravo de petição do Banco, concluiu por excluir "da perícia a ser realizada, para apuração do real montante da complementação dos proventos totais entre os cargos S-4 e S-5, o abono de dedicação integral (ADI) e a majoração dos percentuais dele para 34% e 40%, e a transformação dos quinquênios em anuênios, e consequentes" (fls. 518/523).

Não obstante provocada a Corte de origem através dos embargos declaratórios a se pronunciar, em resumo, a respeito da ofensa à coisa julgada, permaneceu silente, conforme se verifica no v. acórdão de fls. 533/535.

Renova o autor no presente recurso as mesmas alegações em torno da ocorrência de ofensa à coisa julgada, com violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a fim de que se mantenha na íntegra o v. acórdão executando, sem as exclusões deferidas na decisão do agravo de petição. Além de objetivar o reconhecimento da valorização da média trienal.

Ocorre que tais aspectos não foram devidamente enfrentados pela Corte Regional, o que impossibilita o confronto pretendido. Ante a ausência de pronunciamento cabia à parte articular com a nulidade do julgado por falta de fundamentação, ao invés de pretender debater o tema no grau extraordinário sem o prévio prequestionamento no grau ordinário, imprescindível para a aferição de possível violação à Constituição Federal. A matéria, a que se refere a presente hipótese, está centrada na inclusão ou não de parcelas relativas à complementação de aposentadoria e não na ofensa à coisa julgada.

Observa-se, portanto, a incidência da orientação dos Enunciados nºs 297 e 266, os quais desautorizam o prosseguimento do recurso nos termos do § 5º do art. 896 da CLT com redação dada pelo art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1338/89

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : Dr. Oswaldo Sotti  
 RECORRIDO : EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Júnior

**D E S P A C H O**

I - Decidiu o Egrégio Regional negar provimento ao recurso ordinário patronal, ao entendimento de que "rege a complementação de aposentadoria a norma vigente à época de admissão do empregado no estabelecimento" (Ementa folhas 234). O Banco opôs embargos declaratórios, aos quais se negou provimento. Insurge-se, agora, ele, contra essa decisão, através de recurso de revista, amparado na alínea "a", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz que as parcelas de Adicional de Função e Representação e o Abono de Dedicação Integral não integram o cálculo dos proventos totais do cargo efetivo, devendo o salário ser calculado pela média trienal dos proventos totais do cargo em comissão, respeitado o teto, que é o salário do cargo efetivo imediatamente superior. Diz que a gratificação semestral não faz parte do contrato de trabalho. Pretende, ainda, o recorrente, que a percepção das parcelas de ADI e AFR/AD configurem a exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Colaciona arestos pretensamente divergentes. O recurso foi admitido e recebeu contra-razões. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - Do cálculo dos proventos da aposentadoria - Diz o recorrente que a inclusão das parcelas de ADI e AFR no cálculo dos proventos de aposentadoria não encontra respaldo nas normas internas do Banco. O único aresto transcrito, por tratar de divergência em torno de interpretação de cláusula contratual, esbarra no Enunciado 208 do Colendo TST.

III - Da gratificação semestral - Diz o recorrente que a gratificação semestral é um benefício concedido pelo Banco e que não se compreende nas exigências do contrato de trabalho, devendo as normas que a instituíram ser interpretadas restritivamente. A pretendida divergência com o aresto de folhas 250, in casu, não se configura por ser essa transcrição inespecífica (Enunciado 296).

IV - Do cargo de confiança - Diz o v. acórdão regional que o reclamante exercia o cargo de supervisor, mas não recebia gratificação de 1/3 do cargo efetivo e que as parcelas de AP e ADI remuneravam apenas a permanência e dedicação. Os arestos transcritos são inservíveis, pois não abordam todos os fundamentos da r. decisão regional (Enunciado 23).

V - Com fundamento nos Enunciados 208, 296 e 23 do Colendo TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes

Brasília, 12 de setembro de 1989  
 MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

Proc. nº TST - RR - 1465/89.5

Recorrente : BANCO REAL S/A  
 Advogada : Drª Vilma Costa S. Dias Sancho  
 Recorrido : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

1. Homologo o acordo de fls. 91/92.
2. Baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
3. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Proc. nº TST-RR-2020/89.3

TRT da 2ª Região

RECORRENTE: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A  
 Advogado : Rogério Avelar  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

1. O egrégio segundo Regional, pelo v. acórdão de fls. 70/73, negou provimento ao recurso do banco, por entender que o acordo coletivo celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito, o que impossibilita a retroatividade de lei nova (no caso os Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86). Concluiu, então, ser patente o direito adquirido dos associados do reclamante em relação ao reajuste previsto em cláusula do referido acordo.

Inconformado, o banco recorre, via revista às fls. 74/79, arguindo violação ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86. Colaciona arestos que pretende divergentes.

2. No que tange às referidas violações, essas não se definem, já que se verifica a razoabilidade da tese sustentada pelo Regional, o que atrai a incidência da orientação contida no Enunciado nº 221, desta Corte. Assim sendo, por violação a texto de lei, o recurso não se viabiliza.

Também, em relação à possível divergência, não alcança êxito o inconformismo do reclamado. Os arestos transcritos às fls. 76/77 não abordam tese diversa a consagrada pelo Regional, apenas salientam a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86. Observa-se, então, que são inespecíficos, o que desautoriza o prosseguimento da revista ante o óbice do Enunciado nº 296, desta Corte.

3. Por tais fundamentos, nego prosseguimento ao recurso nos termos do § 5º do art. 896 da CLT com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 5.584/70.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Relator

Processo nº TST-RR-2.116/89.9

Recorrente: INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES  
 Advogada : Drª Evangelia V. Beck  
 Recorridos: JOSÉ CLÁUDIO COSTA MARASCIULO E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 Advogado 1º Recdo: Dr. Jorge Pedro Galli

**D E S P A C H O**

Através dos documentos de fls. 237/247, verifica-se que as partes puseram fim à demanda mediante acordo (art. 269, inciso III do CPC).

Determino, pois, a baixa do processo ao Egrégio TRT de origem a fim de que produza seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Proc. nº TST-RR-3001/89.1

TRT da 1ª Região

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - FUNDREM

Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro  
 RECORRIDO : AURÉLIO SILVA FERNANDES  
 Advogada : Drª Maria Angélica Gentile

**D E S P A C H O**

1. O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignando:

"O contrato de trabalho é fático, realidade, gerando sempre seus efeitos, ainda que reconhecida a sua nulidade pela contratação em período vedado em lei por tratar-se de período eleitoral. A invocação à lei que veda contratações no referido período não pode beneficiar, nem desobrigar da paga dos consectários da dispensa, uma vez que tenta o recorrente beneficiar-se ilicitamente de ato que deu causa" (fls. 110/111).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial (fls. 112 a 116).

2. De início, embora a recorrente afirme que o v. acórdão regional conflitou com a "lei e a jurisprudência", não apontou qual o dispositivo legal que entendesse violado.

Quanto à divergência jurisprudencial, não se configurou. Os arestos trazidos para confronto são genéricos, não tratando da hipótese discutida pelo v. acórdão regional, qual seja, contrato celebrado em período vedado por lei, por tratar-se de período eleitoral. Assim, os Enunciados nºs 23 e 296 constituem óbice ao processamento da revista.

3. Pelo exposto, nego prosseguimento à revista, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e supedâneo nos verbetes sumulares nºs 23 e 296 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Relator

Proc. nº TST - RR - 2798/89.9 (\*)

2ª - Região

Recorrente : MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA NOGUEIRA  
 Advogado : Dr. Cláudio Antonio Guimarães

Recorrido : HORA INSTRUMENTOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

**DESPACHO**

O Tribunal Regional entendeu que a falta de comunicação, por escrito, ao empregado da concessão de suas férias com antecedência mínima de dez dias não acarreta qualquer direito do trabalhador à reparação, eis que revela mera infração administrativa, passível de multa.

Na revista em exame, a Reclamante articula violação dos artigos 99, 135 e 611 da CLT e indica arestos a confronto de teses.

Não prospera o inconformismo da ora Recorrente.

Vale registrar, inicialmente, que a questão da nulidade do ato ventilada na revista sub examem não mereceu apreciação por parte do Tribunal a quo. Quando da análise do instituto, no decisum revisando, ficou assentado que a falta de comunicação expressa da concessão de férias com antecedência consistia em infração administrativa, passível de multa, não autorizando qualquer reparo ao empregado. Nada foi dito acerca da nulidade desse ato. Pertine, pois, o Enunciado nº 297 desta Casa.

Por outro lado, o Regional não violou o artigo 135 da CLT, já que reconheceu a necessidade de se comunicar previamente o empregado.

Finalmente, os arestos elencados não credenciam o conhecimento do apelo, pois não enfrentam, com fidelidade, a tese revisanda. O primeiro julgado preconiza que o instituto das férias não é passível de transação e o segundo diz ser ilegal a concessão de férias durante o recesso escolar. Como se observa, o Enunciado nº 296 desta Corte exsurge como elemento interceptador do conhecimento da revista.

Destarte, com amparo na prerrogativa que me conferem os artigos 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º, da CLT, denego, de plano, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 22/09/89, págs. 14854/14855.

**Pauta de Julgamentos**

VIGÉSIMA PRIMEIRA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 10 DE OUTUBRO DE 1989 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-3393/88.9 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Estreliana Ltda (Adv. Rildo Pessoa de Aquino) e Agdos: Geraldo Saraiva da Silva e Outro (Adv. João Bandeira).

AI-3405/88.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de O. Júnior) e Agdos: José Gusmão Charamba e Outros (Adv. Eduardo Jorge Griz).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-8314/88.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Agdo: Adilles Silva de Freitas (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba).

AI-8335/88.0 - TRT da 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdo: Elias Gonçalves (Adv. Sérgio Mendes Valim).

AI-257/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdos: Antonio Alves Cunha e Outros.

AI-1079/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Guarda Noturna de Campinas (Adv. Carlos Soares Júnior) e Agdos: Francisco de Assis Irmão e Outros.

AI-1120/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: João Passeti (Adv. João Batista Teixeira).

AI-1131/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: José Ferreira de Almeida (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta) e Agda: RIPASA S/A Celulose e Papel (Adv. Ivan Tadeu de Moraes).

AI-1283/89.4 - TRT da 6a. Região. Agte: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE (Adv. Manoel F. de Lima) e Agdos: Antonio Ricardo da Silva e Outros (Adv. Armando Mello).

AI-3487/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Maria Verônica de Freitas (Adv. Cláudio R. R. de Freitas) e Agdo: Vieira Irmãos e Companhia Ltda.

AI-3580/89.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agda: Zoraide Gomes Moraes (Adv. José Tôres das Neves).

AI-3859/89.4 - TRT da 5a. Região. Agte: Domingos Renato Nascimento (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Prefeitura Municipal de Camaçari.

AI-4970/89.6 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agda: Maria das Graças Alves de Oliveira (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-5391/89.6 - TRT da 8a. Região. Agte: Espólio de Alvaro Renato Ribeiro Fernandes (Adv. Francisco Brasil Monteiro) e Agdos: Carlos Alberto Paschoal - Taxi Aéreo e Outra.

RELATOR: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-1446/89.4 - TRT da 3a. Região. Agte: Estado de MG (Adv. Francisco Deiró Couto Borges) e Agdo: Geraldo Magela de Souza (Adv. Márcio Luiz de Oliveira).

AI-1845/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Agdo: Antônio Ramos (Adv. José C. B. Neto).

AI-3747/89.1 - TRT da 2a. Região. Agtes: Edison Pires de Moraes e Outros (Adv. Antônio Carlos dos Reis) e Agdo: Furnas Centrais Elétricas S/A (Adv. Maria Inês Mendes Gonçalves).

AI-4285/89.0 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Sidney Vidal Lopes) e Agdo: Neusa Aparecida dos Santos (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-4734/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Maria L. M. de Souza) e Agdo: Henrique Tristão (Adv. José A. de Carvalho).

AI-4993/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: José Martins Gimenes (Adv. Maria Cristina X. Ramos) e Agdo: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Eliane Gutierrez).

AI-5094/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Jaci Coelho) e Agdo: Amauri Cândido Batista (Adv. Carlos R. de O. Caiana).

AI-5103/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Arlindo Chignália Júnior (Adv. Devair Passerine da Silva) e Agdo: Fazenda Pública do Estado de SP (Adv. Ana Maria O. de T. Rinaldo).

AI-5124/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Orlando Simões Moço (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Acylyno N. R. Filho).

RR-3869/87.4 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdos: Francisco Bonfim e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-4750/87.7 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Banco Nacional S/A e Dimorvan Polese (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque e José Torres das Neves) e Rcdos: Os mesmos.

RR-4818/87.8 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: José de Oliveira Meirelles (Adv. José Antonio P. Zanini) e Rcdos: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante).

RR-6160/87.4 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Engenho Freixiras (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdos: Alzira Maria da Conceição (Adv. José do Patrocínio dos Santos).

RR-6166/87.8 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira Jr.) e Rcdos: Lindalva Maria da Silva (Adv. Reginaldo S. de Andrade).

RR-6182/87.5 - TRT da 12a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Abelardo Manoel Martins Alcantara e Outros (Adv. Valmi dos Santos Filho) e Rcdos: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

RR-6189/87.6 - TRT da 15a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (Adv. Emmanuel Carlos) e Rcdos: José de Assis da Silva (Adv. Oswaldo Alves Andrade).

RR-294/88.3 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Augusto Soares Pessoa (Adv. Lay Freitas) e Rcdos: Brunella Pizzaria Ltda (Adv. Ildeu Leonardo Lopes).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-346/88.4 - TRT da 3a. Região. Agte: Brunella Pizzaria Ltda (Adv. Ildeu Leonardo Lopes) e Agdo: Augusto Soares Pessoa (Adv. Lay Freitas).

RR-534/88.9 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Rcdos: Hélio Carneiro Moreira (Adv. Márcio Gontijo).

RR-909/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Francisco Gombata e Outro (Adv. Maria Cristina X. Ramos) e Rcdos: Plásticos Plavil S/A (Adv. Ildélio Martins).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-429/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Plásticos Plavinil S/A (Adv. Ildélio Martins) e Agdos: Francisco Gombata e Outro (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-1227/88.0 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Evaldo dos Santos (Adv. Ulisses Borges de Resende) e Rcd: Companhia Zaffari de Supermercados (Adv. Eduardo A. Parmeggiani).

RR-1332/88.1 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Rcd: Ricardo da Silva Mendes (Adv. Sebastião Fernandes Sardinha).

RR-1374/88.9 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Enio Drummond) e Rcd: Blanche Neige Ana Portmann (Adv. Miguel A. de Oliveira).

RR-1402/88.7 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Rcd: Iraci Izabel da Silva (Adv. João Bandeira).

RR-1698/88.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. José Maria de Castro Bérnils) e Rcd: Milton Pinheiro de Souza (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-1776/88.4 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cooperativa Agrícola de Santa Vitória do Palmar Ltda (Adv. Carlos Cesar C. Papaléo) e Rcd: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-1805/88.9 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. A. D. Meirelles Quintella) e Rcdos: Alberto Augusto Caero e Outros (Adv. Gina Cascardo).

RR-1928/88.3 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Estado de Pernambuco (Adv. Joaquim Correia C. Junior) e Rcdos: Everaldo de Aquino Santos e Outros (Adv. Marcelo Antonio B. Lopes).

RR-2215/88.9 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Vegas - Comércio e Transportes Ltda (Adv. José Inácio Toledo) e Rcdos: Jaime Faustino do Nascimento e Outro (Adv. Celso Cruz).

RR-2269/88.4 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lino João Vieira Júnior) e Rcd: Sonia Maria Netto (Adv. Edson F. Cardoso).

RR-2303/88.6 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Tullio Vinicius Caetano Guimarães (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Rcdos: Banco Nacional S/A e Outro (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque).

RR-2340/88.7 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Adair Silva Santos (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-2360/88.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Flora Fernandes Mello (Adv. Laci Ughini) e Rcd: Panvel S/A - Drogarias e Farmácias (Adv. Maria Cristina H. Meneghini).

RR-2513/88.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Indústria de Confeções Nilo Ltda (Adv. Ana Lúcia F. Abreu Zaorob) e Rcdas: Eliete Maria Gomes Félix e Outras (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2656/88.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Nacional Informática S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Rcd: Hermann Emil Scheider Júnior (Adv. Hedy A. Jorge Rodrigues).

RR-3115/88.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Maurílio Malleta de Paula (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

RR-3146/88.8 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdos: José Ferreira de Lima e Outros (Adv. Reginaldo A. de Andrade).

RR-3221/88.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Empresa Folha da Manhã S/A e Francisco Itaci Viana (Adv. José Granadeiro Guimarães e Laerte Stapani) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3333/88.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Microlite S/A (Adv. Joaquina Marques Santos) e Rcd: João Renato Brum Netto (Adv. Alceu A. Rubattino).

RR-3397/88.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Facit S/A -

Máquinas de Escritório (Adv. Ana Cristina P. Villaça) e Rcd: Gasparino de Araújo (Adv. Roberto Sacolito).

RR-3403/88.8 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Geraldo L. de Freitas) e Rcd: Antônio Ricardo da Cruz (Adv. Helena Sá).

RR-3476/88.2 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banorte - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia) e Rcd: João Goulart de Souza Gomes (Adv. Rubem Nascimento Júnior).

RR-3542/88.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Osvaldo Caravieri (Adv. Maria Neide Marcelino) e Rcd: BAZZA - Viaturas, Equipamentos Agrícolas e Rodoviários Ltda (Adv. Joel Fredenhagen Vasconcelos).

RR-3557/88.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Rcd: Marcos Miranda (Adv. Arnaldo de A. Mendes Netto).

RR-3563/88.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos (Adv. Patrícia G. Lyrio) e Rcd: Iracema Arrudá (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3597/88.1 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Henry Kupferberg (Adv. A. D. Meirelles Quintella) e Rcd: Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio - COBEC (Adv. Aristides Magalhães).

RR-3607/88.8 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: José Carlos Costa Lima e Outro (Adv. Itamar Pinheiro Miranda) e Rcd: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias).

RR-3648/88.8 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Construtora Ourívio S/A (Adv. Marina Santos Géo) e Rcd: Francisco de Melo Ferreira (Adv. Geraldo Inocencio de Souza).

RR-3721/88.5 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Usina Pumatys/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcd: Severina Maria de Souza (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-3765/88.7 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Administração dos Portos de Paranaguá, e Antonina (Adv. João Conceição e Silva) e Rcd: Waldir Soares (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-3820/88.3 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Presta Serviços Técnicos Administrativos Ltda e Outra (Adv. Edmilson Boaviagem A. M. Júnior) e Rcd: Valcluse Maria Alves Silva (Adv. José Barbosa de Araújo).

RR-3848/88.8 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Adv. Carlos de Souza Neves) e Rcd: Rui Serva Medeiros (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR-3885/88.9 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Joir Vieira e Outros (Adv. Francisco Maia) e Rcd: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles da Conceição Silva Dias).

RR-4001/88.0 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Enio Drummond) e Rcdos: Blanche Neige Ana Portmann e Outras (Adv. Marco Antônio Bilibio Carvalho).

RR-4069/88.8 - TRT da 12a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lino J. Vieira Júnior) e Rcd: Raulino Pedro Gonçalves (Adv. Antônio M. Veras).

RR-4080/88.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcd: Marli de Oliveira de Godoy (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4085/88.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Conspelmon Construções Ltda (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Rcd: Eraldo Estevão dos Santos (Adv. Marisa Rossi).

RR-4103/88.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: IRB - Instituto de Resseguros do Brasil e Outra (Adv. Luiz Claudio Penafiel) e Rcd: José Soares Serrão (Adv. Luiz Octávio D. Reis de Andrade).

AI-5203/88.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Agte: José Soares Serrão (Adv. Luiz Octávio D. R. de Andrade) e Agdos: IRB - Instituto de Resseguros do Brasil e Outra (Adv. André Acker).

RR-4135/88.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Outra (Adv. Lídice Ramos C.G.P. Al

- ves) e Rcd: Domingos Manoel Endrigo (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).
- RR-4129/88.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Indus. Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Zaneise Ferrari Rivato) e Rcd: Raimundo Clementino Holanda (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).
- RR-4164/88.6 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Rosa Maria de Oliveira (Adv. Ailton M. Antunes) e Rcd: Fundação João Pinheiro (Adv. Julio Afonso de Souza).
- RR-4175/88.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Ana Maria Correia Barros de Almeida (Adv. Alcides Oswaldo Mirio) e Rcd: Orion S/A (Adv. José Francisco Leite).
- RR-4191/88.4 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Rcd: José Isaias do Carmo (Adv. Paulo Cesar do Amaral Junior).
- RR-4419/88.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Luiz Antonio Nogueira Spinardi (Adv. Marco Antonio Moro) e Rcd: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Iaci Coelho).
- AI-5522/88.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Agte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Adv. Iaci Coelho) e Rcd: Luis Antonio Nogueira Spinardi (Adv. Ricardo Artur Costa e Trigueiros).
- RR-4437/88.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Luiz Carlos Primo da Rocha (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante).
- RR-4439/88.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Oliveira Junior Estruturas e Revestimentos Ltda (Adv. Walter Franco Hervé) e Rcd: Manoel Leite de Caldas (Adv. Haroldo de Souza Miranda).
- RR-4688/88.8 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: José Carlos Cardoso Brusque e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).
- RR-4709/88.5 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Cia. Carris Porto Alegre (Adv. Levone Engel) e Rcd: Agenor Fernando da Luz (Adv. Benedito E. de Albuquerque).
- RR-4714/88.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Gilmar Athoff da Silva (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Iochpe de Investimento S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel).
- RR-5154/88.0 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro (Adv. Leonor N. de Paiva) e Rcds: Valquíria de Moraes Pinto e Outro (Adv. Celso Soares).
- RR-5269/88.5 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sociedade Pestalozzi do Brasil (Adv. Marcos O. P. Rodrigues Lima) e Rcd: Virginia de Souza Netto (Adv. José Rezende).
- RR-5297/88.0 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Banco Itaú S/A e Antonio Raimundo de Azevedo (Adv. Armando Cavalante e José Torres das Neves) e Rcds: Os Mesmos.
- RR-5397/88.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Eldorado S/A - Comércio, Indústria e Importação (Adv. Irene Fernandes S. Beares) e Rcd: Francisco de Assis Nascimento (Adv. José Vanderlei Kemp).
- RR-5402/88.5 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Francisco Ribeiro Araújo e Mab'S Lanches Ltda (Adv. Luiz Antonio J. Tranjan e Julio G. Tibau) e Rcds: Os Mesmos.
- RR-5428/88.5 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. José Alberto P. da Silva) e Rcd: Izidro Malafai Neto (Adv. J. Fornellos Filho).
- RR-5455/88.3 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Cia. Docas do Rio de Janeiro (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: José Almir Cypriste (Adv. Risonete Soares de Sousa).
- RR-5466/88.3 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Rcd: Antonio Fernandes dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
- RR-5489/88.2 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Inst. Israelita Brasileiro de Cultura e Educação - Escola Israelita Brasileira Eliezer Steinberg (Adv. Vilma Oliveira de Oliveira) e Rcd: Maria Celeste da Silva Araújo (Adv. Manoel Martins Júnior).
- RR-5498/88.8 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Miguel A. Von Rondow) e Rcd: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense (Adv. Sylvio de Freitas Martins).
- RR-5508/88.4 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Luiz Lacerda Albuquerque Chaves (Adv. Joselice A. C. de Jesus) e Rcd: Sermetal Rio - Serviços Metalúrgicos Ltda.
- RR-5511/88.6 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcds: Neci Maria Feitosa e Outra (Adv. Eduardo J. Griz).
- RR-5539/88.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Cia. Cervejaria Brahma (Adv. Jorge Luiz de Azevedo) e Rcd: Fernando Antonio Travassos de Oliveira (Adv. José da Fonseca Martins).
- RR-5558/88.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Royal do Canadá (Brasil) S/A (Adv. Susana Metz).
- RR-5569/88.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Fundação Banrisul de Seguridade Social (Adv. Luis Carlos L. de Almeida) e Rcds: José Dorceli Sena e Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul (Adv. José T. das Neves e José Inácio L. Freire).
- RR-5583/88.3 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Divinal - Distribuidora de Vidros Nacional S/A (Adv. Mauro T. da Silva Almeida) e Rcd: Geraldo Soares dos Santos (Adv. Longobardo A. Fiel).
- RR-5663/88.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Antonio Teixeira (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcd: S/A White Martins (Adv. José Alberto Couto Maciel).
- RR-5673/88.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Luiz Carlos Filho (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcd: Squibe Indústria Química S/A (Adv. José Vicente Machado).
- RR-5686/88.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Empresa Folha da Manhã S/A (Adv. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e Rcd: João Osvaldo Quintino (Adv. Dalva Agostino).
- RR-5689/88.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Rcd: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André (Adv. José Torres das Neves).
- RR-5739/88.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn M. de Oliveira Santos) e Rcd: José Carlos de Oliveira (Adv. Angelo Edemur Bianchini).
- RR-5816/88.8 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Mannesmann S/A (Adv. Alair Satuf Rezende) e Rcd: Milton Fiais de Oliveira (Adv. Elci Moreira de Abreu).
- RR-5838/88.9 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Reinaldo de Oliveira Reis (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Brasileiro Comercial S/A (Adv. Alvaír José Pedro).
- RR-5846/88.8 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Organizações Letom's Ltda (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Rcd: Marco Antonio Furtado de Mendonça (Adv. Paulo Francisco de Assis Torres).
- AI-7225/88.5 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Agte: Marco Antonio Furtado de Mendonça (Adv. Paulo Francisco de Assis Torres) e Agda: Organizações Letom's Ltda (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida).
- RR-5856/88.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Empresa Folha da Manhã S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rcd: Alice Abou Rejaili Augusto (Adv. João José Sady).
- RR-5859/88.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Metalúrgica Biasia Ind. e Com. Ltda e Rosalina Raimundo Martins (Adv. Dalva Agostino e Antonio Rosella) e Rcds: Os Mesmos.
- RR-5874/88.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Jacqueline Abrão (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Yara Marchi).
- RR-5913/88.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Manoel Bezerra de Lima (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Construmetal - Construções Metálicas Ltda (Adv. João E. Ferraz).
- RR-5929/88.8 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta

e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Serbank - Empresa de Conservação e Vigilância Ltda (Adv. Ichie Schwartzman) e Rcdco: Adeliçoda Silva (Adv. Armando M. G. Moreira Mendes).

RR-5958/88.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: João Bosco da Costa (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcdco: Joelsas Aparas de Papel Ltda (Adv. Helenita Brandão).

RR-5970/88.8 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Marcenaria Marapuama Ltda (Adv. Raphael Gomes) e Rcdco: José Moreira Guimarães (Adv. José Oscar Borges).

RR-6049/88.6 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Cleida Luiza de Moraes (Adv. João Cândido da Silva) e Rcdos: Estado de Goiás e Outro (Adv. Geraldo Majella F. F. Filho).

RR-6074/88.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Mauro Aniquini (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcdco: São Paulo Alparga - tas S/A (Adv. Nilton Tadeu Beraldo).

RR-6076/88.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Nadir Figueiredo - Ind. e Com. S/A (Adv. Deusdedit Goulart Faria) e Rcdco: João Ferreira de Almeida (Adv. Adionan Arlindo da Rocha Pitta).

RR-6079/88.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Luiz Miguel Garcia Minquez (Adv. José Torres das Neves) e Rcdco: Banco do Comercio e Ind. de São Paulo S/A (Adv. Neusa Voltolini).

RR-6126/88.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Savena S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Rcdco: Koichi Kono (Adv. Airton Sebastião P. Castro).

RR-6210/88.1 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Walmiky Portugal Filho (Adv. Rubem A. da C. Chaves) e Rcdco: Girau Construções E Terraplenagem Ltda (Adv. João da C. P. Dantas Neto).

RR-6284/88.2 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Paulo Pragana Paiva (Adv. Jairo Victor da Silva) e Rcdco: Josefa Inácia Pereira.

RR-6316/88.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Adelson Alves da Costa (Adv. Antonio Jannetta) e Rcdco: Siderúrgica J.L. Aliper ti S/A (Adv. Carlos Hamilton Z. Mazzeo).

RR-6319/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Alcan Alumínio do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel e Hugo Gueiros Bernardes) e Rcdco: Geraldo Godoi Moreira e Cooperativa de Transportes de Cargas de São Caetano do Sul Ltda (Adv. M. Martinho Rodrigues e Maurício Hoffman).

RR-6342/88.0 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Fiat Automóveis S/A (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Rcdco: Afonso Lopes dos Santos e Outros (Adv. Afonso Maria da Cruz).

RR-6358/88.7 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: CONDIC - Construtora Diretriz Ind. e Com. Ltda (Adv. Alberto Carlos de Mendonça) e Rcdco: José Trajano da Silva (Adv. Paulo Azevedo).

RR-6366/88.5 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Ivanildo da Silva (Adv. Antonio Bernardo da Silva Filho) e Rcdco: Facilar Ltda (Adv. Manoel Virgilio Torres).

RR-6398/88.0 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba (Adv. Hélio Menezes) e Rcdco: Maria de Lourdes Bastos Silva (Adv. Washington Bolívar de Brito Júnior).

RR-6403/88.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Rodovilas de Transportes Coletivos Ltda (Adv. Gilberto Jorge Lain) e Rcdco: Norival Soares (Adv. José Augusto F. de Amorim).

RR-6414/88.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdco: Manoel Martins de Souza (Adv. Luiz Carlos Chuvás).

RR-6418/88.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Siderúrgica Riograndense S/A (Adv. Suzana Brandão Debacco) e Rcdco: Hermínio da Silva Costa (Adv. Irineo Miguel Messinger).

RR-6422/88.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcdco: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim (Adv. José Torres das Neves).

RR-6439/88.3 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: José Paulo

dos Santos e Outro (Adv. José Caldeira Brant Neto) e Rcdas: Cia. Siderúrgica Belgo Mineira e Outra (Adv. José Cabral).

RR-6478/88.8 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Usina União e Ind. S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Rcdco: José Alexandre Bezerra.

RR-6535/88.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Rcdco: Erwin Behr (Adv. Luezir Mello da Porciuncula).

RR-6706/88.7 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Aires Miguel Babelo Torres (Adv. José Torres das Neves) e Rcdco: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Heitor de G. Ahrends).

AI-8231/88.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Heitor da Gama Ahrends) e Agdo: Aires Miguel Babelo Torres (Adv. José Torres das Neves).

RR-6722/88.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Air Ribeiro da Silva e Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Alino da Costa Monteiro e Fernando Barreto de Souza) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-6736/88.6 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Rcdco: Katia Afonso Duarte (Adv. Wilson Gameiro).

RR-6743/88.8 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Ullisses Oliveira Martins Filho (Adv. Sid H. Ridel de Figueiredo) e Rcdco: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (Adv. Sebastião X. Junior).

RR-6753/88.1 - TRT da 15a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: David Antônio dos Santos (Adv. João Batista Coelho) e Rcdco: Villares Industriais de Base S/A-VI-BASA (Adv. Helena Maria Siqueira Cassiano).

RR-6799/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Nacional Informática S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Rcdco: Ivan Francisco (Adv. Avani P. da Silva).

RR-6833/88.0 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos R. Maciel) e Rcdco: Geraldo dos Santos (Adv. Maria do Socorro G. Alexandre).

RR-6848/88.9 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Félix S. Romanzini) e Rcdco: Carlos Roberto Araújo Cunha (Adv. Hélio G. Coelho Junior).

RR-6879/88.6 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: S/A Correio Braziliense (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcdco: Maria Regina Kucera e Outros (Adv. Agenor B. Parente).

RR-6892/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Rcdco: Eduardo Ferraz Pereira Pinto (Adv. Carlos Gilberto Ciampaglia).

RR-6895/88.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Virgília Aparecida Ezequiel (Adv. Djalma Durval Petrini) e Rcdco: Universidade de São Paulo (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RR-6929/88.5 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: José Maria Vilas Boas (Adv. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva) e Rcdco: Banco do Estado do Paraná S/A e Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços (Adv. Domicela Trybus Stanczyk Paiola).

RR-6954/88.8 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: José Ribamar Cavalcante (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdco: COPAL-Indústrias Reunidas S/A (Adv. Ediléia Valério Barros).

RR-7020/88.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Banco Maisonnave S/A (Adv. Luiz S. da Costa) e Rcdco: Marta Luzia Ferreira Rodrigues (Adv. Clóvis Olivo).

RR-7026/88.4 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Luiz Carlos de Souza Machado (Adv. José Torres das Neves) e Rcdco: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Flávio Pedro Binz).

RR-7037/88.5 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Lúcia Boynard Santiago Rezende Vianna e Outros (Adv. Márcio A. Santiago) e Rcdco: Norton Publicidade S/A (Adv. Argemiro Gomes).

RR-7065/88.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Emus Flória no Corrêa e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdco: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

RR-7105/88.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Ban

co Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Carmela de Nicola) e Rcd: Jo sé Brás Borin (Adv. Marco Rogério de Paula).

RR-7142/88.7 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Rcdos: Manoel Valde vino de Lima e Outros (Adv. Eduardo J. Griz).

RR-7157/88.6 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste (Adv. Aureliano Quintas) e Rcd: Manoel Basílio de Lima (Adv. Guilherme M. Filho).

RR-7231/88.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Cia. Vale do Rio Doce (Adv. José William Chianca) e Rcd: Odilon Friber (Adv. Carlos Artur Paulon).

RR-7234/88.3 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Noel da Conceição Cardoso (Adv. Márcio Augusto Santiago) e Rcd: FMB S/A - Produtos Metalúrgicos (Adv. Jacinto A. G. Baía).

RR-7241/88.4 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cia. de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - Coderte (Adv. Ely G. de Moura) e Rcd: Antonio Roberto dos Santos Dias (Adv. Valdemir D. dos Santos).

RR-7254/88.0 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Antonio Sérgio Gomes de Oliveira (Adv. Sebastião F. Sardinha) e Rcd: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival Bacellar).

RR-7268/88.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Amico - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda (Adv. Walter N. Famá) e Rcd: Ruy Márcio Quintela (Adv. Isolina Penin S. de Lima).

RR-7275/88.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Inocência de Souza e Outros (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Rcd: Companhia Química Brasileira (Adv. Oswaldo D. Andrade).

RR-7293/88.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Condomínio Centro Empresarial de São Paulo (Adv. Vera Lúcia Silva de M. P. e Silva) e Rcd: Lúcio Shimada (Adv. Fernando H. Shimada).

RR-7295/88.0 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Sérgio Paulo Martins (Adv. Mauro O. Lima) e Rcd: Banco Real S/A (Adv. Elvio Bernardes).

AI-8982/88.5 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral. Agte: Banco Real S/A (Adv. Elvio Bernardes) e Agdo: Sérgio Paulo Martins (Adv. Mauro Ortinz Lima).

RR-7298/88.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Construtel - Telecomunicações e Eletricidade Ltda (Adv. Hélio Fancio) e Rcd: Deoclécio Alves Pereira (Adv. José Leme de Macedo).

RR-7310/88.3 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (CTC-RJ) (Adv. Carlos de S. Neves) e Rcd: Cândida Luzia de Moraes (Adv. Mario Augusto D. Maranhão).

RR-7313/88.5 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Francisco Assis da Silva (Adv. Alcimar A. de Moura) e Rcd: Castrol do Brasil Ind. e Com. Ltda (Adv. Carlos Eduardo Bosísio).

RR-11/89.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Marcelo A. P. Guimarães) e Rcd: Isacc Francisco da Silva (Adv. Josefa E. Carvalho).

RR-35/89.8 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Fepasa - Ferro - via Paulista S/A (Adv. Edna M. da Silva) e Rcd: Paulo Toshio Ando (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-47/89.6 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Pedro Eustáquio Caldeira e Mineração Morro Velho S/A (Adv. Múcio Wanderley Borja e Lucas de Miranda Lima) e Rcdos: Os mesmos.

RR-57/89.9 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Ildeu L. Lopes) e Rcd: José Maurício Apipe (Adv. José Torres das Neves).

RR-103/89.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcd: Sylel Pires Ferreira (Adv. Sylel P. Ferreira).

RR-104/89.7 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Rcd: Carlos Andrade MAC - Genity (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RR-108/89.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Iochpe S/A

(Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: Mário Sérgio Fernandes (Adv. José Torres das Neves).

RR-109/89.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Rcd: João de Deus Peres Gonçalves (Adv. Júlio Cesar C. Silveira).

RR-111/89.8 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. George de Lucca Traverso) e Rcd: Ditamar Carmargo Martins (Adv. José Torres das Neves).

RR-112/89.5 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Digibanco - Banco Digital S/A (Adv. Sonia Anhaia) e Rcdos: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé (Adv. José Torres das Neves).

RR-113/89.2 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Wotan S/A - Máquinas Operatrizes (Adv. Ricardo Jobim de Azevedo) e Rcd: Sind. dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Milton José M. Camargo).

RR-134/89.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Rcdos: Ernesto Bavosi e Outro (Adv. Nilson Bêlvio C. Pompeu).

RR-220/89.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: José Malachia e Outros (Adv. Andréa Tarsia Duarte) e Rcd: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).

RR-233/89.4 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Delp - Engenharia Mecânica S/A (Adv. Luís Felipe L. Bosson) e Rcd: Nilson Ribeiro de Araújo (Adv. José Caldeira Brant Neto).

RR-269/89.7 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Evanice dos Santos Moraes (Adv. Robinson Neves Filho e Dimas Ferreira Lopes) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-303/89.0 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Paulo de Lima (Adv. Silvio Teixeira) e Rcd: José Ferreira da Silva (Adv. Grace Rufino Ribeiro).

RR-366/89.1 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Maria de Fátima C. Cunha) e Rcd: Jacob Santoro Giulianetti (Adv. José Torres das Neves).

RR-395/89.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Claudete Bonato (Adv. Laci Ughini) e Rcd: Supermercados Zottis Ltda (Adv. Alcedir Vanderlei Loyatto).

RR-427/89.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Madepan - Indústria, Comércio, Importação e Exportação S/A (Adv. Armando Cavallante) e Rcd: Valmir Sejanas Cheirolt (Adv. Jurandi C. Pazzim).

RR-542/89.5 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Usina Trapiche S/A (Adv. José A. C. de Araújo) e Rcdos: José Severino da Silva e Outros (Adv. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira).

RR-546/89.4 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio L. F. Galvão) e Rcd: Amara Maria da Conceição (Adv. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-589/89.9 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Estado de Pernambuco (Adv. Erivaldo Barbosa da Silva) e Rcdos: Josefa da Conceição de Oliveira e Outros (Adv. Francisco Gomes da S. Neto).

RR-603/89.5 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcd: Silvio Antonio Luft (Adv. José Torres das Neves).

RR-605/89.0 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Cifercal Ltda (Adv. Armando C. de Aquino) e Rcd: Antonio Carlos Martins.

RR-690/89.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Ana Maria Gomes Ramos de Carmeline) e Rcdos: Santos Gonçalves de Oliveira e Outros (Adv. Oswaldo Penna).

RR-714/89.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Bradesco Capitalização S/A (Adv. João Baptista L. Camara) e Rcdos: Otávio Henrique de Faria Sperle e Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Antonio C.C. Paladino e Rogério Avelar).

RR-778/89.9 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul (Adv. Salim Daou Júnior) e Rcd: Joi Luis Ciello (Adv. Giovanni Giuseppe Beraldin).

RR-780/89.3 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Intabex Brasil Tabacos Ltda (Adv. Sérgio Schmitt) e Rcd: Nestor Grunevald (Adv. Dárcio Flesch).

RR-782/89.8 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Rcd: Odacir Evaldo Alves de Lima (Adv. Sergio Souza Fernandes).

RR-790/89.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Nelson Ne Benedicto Rocha de Oliveira) e Rcd: Sétimo Robini (Adv. José Torres das Neves).

RR-891/89.9 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Estado do Paraná (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Rcd: Almerinda Pinheiro Silva (Adv. Pedro Paulo Fernandes).

RR-895/89.8 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Agamenon Mafra dos Santos e Outros (Adv. Joaquim L. de Vasconcelos) e Rcd: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE (Adv. Ciomara Borges Santos).

RR-909/89.4 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Rcd: Maria Teotônio da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-913/89.3 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcds: Ivanildo Muniz Ribeiro e Outros (Adv. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

RR-923/89.7 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcd: José Ferreira da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-974/89.0 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Usina Treze de Maio S/A (Adv. Cândida R. de S. Pereira) e Rcd: Maria Vitória Santos de Souza (Adv. Edvaldo C. dos Santos).

RR-1032/89.3 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Lojas Arapuã S/A (Adv. Claudia B. M. Azevedo) e Rcd: Rosemary de Souza Silva (Adv. Fernando D. de Ávila).

RR-1141/89.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: José Noronha da Silva (Adv. Paulo Cornacchioni) e Rcd: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Milton Mesquita de Toledo).

AI-1287/89.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral. Aqte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Milton Mesquita de Toledo) e Agdo: José Noronha da Silva (Adv. Paulo Cornacchioni).

RR-1151/89.8 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: José Lopes da Silva (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Rcd: Cia. Santista de Transportes Coletivos - CSTC (Adv. Eduardo Cacciari).

RR-1169/89.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: João Francisco dos Reis (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Itatiaia Standart S/A (Adv. Durval Emílio Cavallari).

RR-1379/89.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Rcd: Valmir Alves de Azambuja (Adv. Humberto Alves Gasso).

RR-1383/89.2 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Aurora Serviços Sociedade Civil (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcd: Mara Lucia Laska (Adv. André Luiz A. Pinto).

RR-1566/89.8 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Luiz Carlos Palhares (Adv. Hermindo Duarte Filho) e Rcd: Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha (Adv. Sandra C. Simão).

RR-1658/89.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Missiato S/A - Ind. e Comércio (Adv. Mário Luís Duarte) e Rcd: Aparecida Lourdes Randi (Adv. Maria Constância Galizi).

RR-1678/89.1 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco de Crédito Nacional S/A (Adv. Alcino Waldir Leite) e Rcd: Lucia Aparecida Feliciano de Campos (Adv. José Torres das Neves).

RR-1713/89.0 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (Adv. Carlos O. M. Andrade) e Rcd: Rosângela Bordignon (Adv. José Torres das Neves).

RR-1728/89.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Indústrias de Pneumáticos Firestone (Adv. Cássio Mesquita Barros Júnior) e Rcd: Ger son do Nascimento de Oliveira (Adv. José Sinésio Correia).

RR-1949/89.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral

e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Indusval S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (Adv. Emmanuel Carlos) e Rcd: Jaime Bartholo (Adv. Francisco Gomes da R. Azevedo).

RR-1965/89.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Manoel Lins de Souza (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Rcd: Inds. Reunidas Don-dent Ltda (Adv. Antonio A. Correra).

RR-2123/89.0 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcd: Everaldo Martins da Silva.

RR-2285/89.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Junji Abe (Adv. Jairo S. de Aguiar) e Rcd: Benedito Loureço Rodrigues (Adv. Roberto Lucas de Sousa).

RR-2303/89.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Maria Bernardete Guarita Bezerra) e Rcd: Herbert Leonel (Adv. Roberto Martins Costa).

RR-2309/89.8 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: C. P. Computadores Pessoais Ltda (Adv. Walter Aroca Silvestre) e Rcd: Rita Ferreira de Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2325/89.5 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda (Adv. Hezick Muzzi) e Rcd: Osmar Antônio Monteiro (Adv. Marco J. G. de Paiva).

RR-2385/89.4 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Lorival Lopes de Vargas (Adv. Maria Helena Motta) e Rcd: Iss Servisystem - Comércio e Indústria Ltda (Adv. Márcia Antunes da Motta).

RR-2392/89.5 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Carlos Pires Padilha (Adv. Roberto F. Caldas) e Rcd: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

RR-2394/89.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Rcd: Nerci de Moura Puhl (Adv. Emília R. Karasck).

RR-2395/89.7 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Centralsul de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda (Adv. Ana Cristina D. Guimarães) e Rcd: Emiliano Francisco Salles Teixeira (Adv. Anilce A. P. Lubbe).

RR-2397/89.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: João Fortes Engenharia S/A (Adv. Hebe B. Ribeiro) e Rcd: Elizeu Borges de Moraes (Adv. Luiz F. G. Fagundes).

RR-2404/89.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: José Antonio Maciel (Adv. Prázildo P. S. Macedo) e Rcd: Randon S/A - Veículos e Implementos (Adv. Sétimo V. Biondo).

RR-2624/89.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcds: José Denir Alves e Outro (Adv. Carlos A. F. do Couto).

RR-2796/89.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: César Reque-lin (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Silvana Cantalupo).

RR-2799/89.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Ana Maria O. de Rinaldi) e Rcd: Maria Cristina Artioli (Adv. Eduardo Augusto de O. Ramires).

RR-2843/89.2 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcd: Paulo Ricardo da Silva Holtz (Adv. José Torres das Neves).

RR-2846/89.4 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Wilson Duarte de Azevedo e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-2852/89.8 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Flávio Mauro Paim Paz e Outros (Adv. Roberto F. Caldas) e Rcd: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3012/89.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Luiz Fernando Bevilacqua Baldissera (Adv. Luís Antônio Zanin) e Rcd: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante).

RR-3038/89.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Enio da

Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdos: Estado do Rio Grande do Sul - TV Educativa (Adv. Marilene Petry Somniyz).

RR-3387/89.5 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha) e Rcdos: Aldomiro Lopes da Rosa e Outros (Adv. Sandra Albuquerque).

RR-3403/89.6 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Adv. João C. e Silva) e Rcdos: Antonio Cunha (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-3424/89.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Pirelli Pneus S/A (Adv. Bruno A. Júnior) e Rcdos: Olidio Marin (Adv. Clovis Basílio).

RR-3867/89.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: José Tavares de Lima e Centrosul S/A Eletrificação (Advs. Glaucy G.A. Lissa e Maria Luiza Romano) e Rcdos: Os mesmos.

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (terças-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas-feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 03 de outubro de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### ATA DA 51a. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos dois dias do mês de outubro de hum mil novecentos e oitenta e nove, às dezessete horas, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Dr ALDO DA SILVA FAGUNDES, Ministro Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

#### APELAÇÃO

45.834-6-RJ - Apelante: EVALTO DA SILVA VAZ, Cb. Mar., condenado a 03 meses de detenção, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, 1a. parte, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1a. Auditoria de Marinha da 1a. CJM, de 9.8.89. ADVS: Dras. Teresa da Silva Moreira e outra. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

45.835-4-RJ - Apelante: EDMAR CESAR DE AMORIM, Cb. Mar., condenado a 12 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 70, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da 1a. CJM, de 19.7.89. ADV: Dras. Tania Sardinha Nas Cimento e outra. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.836-0-RJ - Apelante: ROBERTO RODRIGUES PINHEIRO, Cb. Ex., condenado a 02 anos e 03 meses de detenção, incurso no art. 205, c/c os arts. 206 e 72, inciso I, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3a. Auditoria do Exército da 1a. CJM, de 20 de julho de 1989. ADV: Dras. Mariza Pereira do Couto e outra. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

45.837-0-MS - Apelante: RONALDO ADÃO DE SOUZA, 1º Sgt. Ex., condenado a 06 meses de detenção, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Comando Militar do Oeste-9a. RM/DE, 04.09.89. ADV: Dr. Jorge Antônio Siufi. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

#### EMBARGOS

45.436-9-RJ - Embargante: LEON LEVY, CF. Mar., e ANTONIO MAGNO DA SILVA, 1º Sgt. FN. R/R. Embargados: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 18.5.89. ADVS: Drs. Antonio Alves Fernandes e outra. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

197-2-SP - RODNEY AÇOSTINHO, civil, impetra Mandado de Segurança contra Ato do Exmo. Sr. Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que limita as inscrições a cidadãos com mais de 25 e menos de 35 anos de idade, e requer a concessão de medida liminar para que, suspendendo esta limitação, possa inscrever-se no referido concurso. ADV: Dr. o Impetrante. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira.

#### RECURSO CRIMINAL

5.892-9-MS - Recorrente: CLOVIS GONÇALVES MACHADO, Major Ex. Recorrida: A Sentença do Juiz-Auditor da Auditoria da 9a. CJM, de 18.8.89, que não concedeu reabilitação ao Recorrente. ADV: Drs. Jorge Antonio Siufi e Couto. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

Às dezessete horas e dez minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR  
Secretaria do Tribunal Pleno

### Pauta de Julgamento

PAUTA Nº 124 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.769-2 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Adv Dr Luiz Humberto Agle.

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 03 DE OUTUBRO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 684 - Dispensar, a pedido, o Doutor ALCIDES DOS SANTOS, Procurador da República de 1ª Categoria, da função de representante do Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nº 685 - Designar o Doutor LUIZ DE LIMA STEFANINI, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer a função de representante do Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nº 686 - 1. Designar a Doutora DELZA CURVELLO ROCHA, Procuradora da República de 1ª Categoria, para atuar como representante do Ministério Público Federal perante o Plenário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enquanto perdurar o afastamento do Doutor José Taumaturgo da Rocha.

2. Dispensar, temporariamente, a referida Procuradora da República da função de representante do Ministério Público Federal perante a 2ª Seção do referido Tribunal.

Nº 687 - 1. Designar o Doutor WAGNER GONÇALVES, Procurador da República de 1ª Categoria, para atuar como representante do Ministério Público Federal perante a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enquanto perdurar o afastamento da Doutora Edylcéa Tavares Nogueira De Paula.

2. Dispensar, temporariamente, o referido Procurador da República, do encargo de substituto do representante do Ministério Público Federal perante a 3ª Turma do referido Tribunal.

Nº 688 - 1. Designar o Doutor PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS, Procurador da República de 1ª Categoria, para atuar como representante do Ministério Público Federal perante a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enquanto perdurar o afastamento da Doutora Delza Curvello Rocha.

2. Dispensar, temporariamente, o referido Procurador da República, da função de representante do Ministério Público Federal perante a 4ª Turma do referido Tribunal.

Nº 689 - Designar a Doutora HELENITA AMÉLIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI, Procuradora da República de 1ª Categoria, para atuar como representante do Ministério Público Federal perante a 1ª Turma do Tribunal Re-